

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA**  
**AGÊNCIA DE INOVAÇÃO, EMPREENDEDORISMO, PESQUISA,**  
**PÓS-GRADUAÇÃO E INTERNACIONALIZAÇÃO - AGEUFMA**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA**  
**DE JUSTIÇA/CCSO - PPGDIR/UFMA**

**DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE**  
**EQUILIBRADO:** análise da aplicação da sustentabilidade socioambiental nas contratações  
públicas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

**São Luís**

**2026**

**BRUNA SOUSA MENDES SILVA**

**DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE**

**EQUILIBRADO:** análise da aplicação da sustentabilidade socioambiental nas contratações públicas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de pesquisa: Dinâmica e efetividade das Instituições do Sistema de Justiça.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos

São Luís

2026

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).  
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Silva, Bruna Sousa Mendes.

DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: análise da aplicação da sustentabilidade socioambiental nas contratações públicas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão / Bruna Sousa Mendes Silva. - 2026.

177 f.

Orientador(a): Paulo Roberto Barbosa Ramos.

Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça/ccso, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2026.

1. Direitos Fundamentais. 2. Meio Ambiente. 3. Contratações Públicas. 4. Sustentabilidade. I. Ramos, Paulo Roberto Barbosa. II. Título.

**BRUNA SOUSA MENDES SILVA**

**DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE**

**EQUILIBRADO:** análise da aplicação da sustentabilidade socioambiental nas contratações públicas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos (Orientador)

Universidade Federal do Maranhão - UFMA

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Edith Maria Barbosa Ramos (Avaliador Interno)

Universidade Federal do Maranhão - UFMA

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Lorena Saboya Vieira Soares (Avaliador Externo)

Universidade CEUMA

*“Os céus declaram a glória de Deus  
e o firmamento anuncia a obra das  
suas mãos” (Salmos 19:1).*

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, que, em Sua infinita bondade, ilumina meus passos e me conduz pelo caminho certo a seguir.

Aos meus pais, Herbeth Mendes e Maria Teles, por todo amor, incentivo e apoio incondicional dedicados a mim em cada etapa e em todos os meus projetos.

À minha irmã, Laís Mendes, por acreditar em mim, por ser minha parceira em todos os momentos e por ser meu exemplo de determinação e dedicação em tudo que se propõe a realizar.

Às amizades construídas no Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (PPGDIR), pelo companheirismo, apoio mútuo e pelos valiosos aprendizados compartilhados ao longo dessa trajetória.

Ao meu orientador, Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos, pela paciência, disponibilidade, bem como por ser um exemplo de excelência acadêmica e profissional.

Ao corpo docente do PPGDIR, pelos ensinamentos transmitidos e pela contribuição fundamental para minha formação intelectual e acadêmica.

## RESUMO

A presente pesquisa, inserida na área de concentração Direito e Instituições do Sistema de Justiça e vinculada à linha de pesquisa Dinâmica e Efetividade das Instituições do Sistema de Justiça, tem como objetivo analisar de que forma a observância de critérios e práticas de sustentabilidade, nas contratações públicas, está sendo realizada no âmbito do Poder Judiciário maranhense, no período de 2021 a 2023, e seus reflexos na concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo em vista o estabelecimento da política de sustentabilidade implementada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a regulamentação do Plano de Logística Sustentável pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Assim, partiu-se da hipótese de que as medidas sustentáveis aplicadas nas fases referentes às contratações públicas constituem mecanismos necessários para proteção ambiental, bem como para viabilização do desenvolvimento sustentável incumbido à Administração Pública. Diante disso, para consecução da finalidade proposta, utilizou-se o método de abordagem indutivo, bem como os métodos de procedimento sociojurídico-crítico, jurídico-descritivo e jurídico-diagnóstico, com técnicas de pesquisa de levantamento bibliográfico e documental. Os resultados observados demonstraram que a adoção de diretrizes sustentáveis nas contratações representa instrumento relevante para efetivação da sustentabilidade ambiental.

**Palavras-chaves:** Direitos fundamentais; Meio ambiente; Contratações públicas; Sustentabilidade.

## ABSTRACT

This research, situated within the area of concentration Law and Institutions of the Justice System and linked to the research line Dynamics and Effectiveness of Institutions of the Justice System, aims to analyze how the observance of sustainability criteria and practices in public procurement is being carried out within the scope of the Maranhão State Judiciary, from 2021 to 2023, and its impact on the realization of the fundamental right to an ecologically balanced environment, considering the establishment of the sustainability policy implemented by the National Council of Justice (CNJ) and the regulation of the Sustainable Logistics Plan by the Court of Justice of the State of Maranhão. Thus, the hypothesis is that the sustainable measures applied in the phases related to public procurement constitute necessary mechanisms for environmental protection, as well as for enabling the sustainable development entrusted to the Public Administration. Therefore, to achieve the proposed objective, the inductive approach method was used, as well as the socio-legal-critical, legal-descriptive, and legal-diagnostic methods of procedure, with bibliographic and documentary research techniques. The results observed demonstrated that the adoption of sustainable guidelines in contracting represents a relevant instrument for achieving environmental sustainability.

**Keywords:** Fundamental rights; Environment; Public procurement; Sustainability.

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Eixos Temáticos da Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P).....	67
Quadro 2 - Resultado do IDS nos Tribunais estaduais.....	81
Quadro 3 - Metas do PLS-TJMA (2016-2020).....	96
Quadro 4 - Indicadores e Metas do Plano de Logística Sustentável do TJMA (2021-2026) .....	100
Quadro 5 - Incorporação de critérios sustentáveis nos editais licitatórios do TJMA (2021-2023).....	110
Quadro 6 - Síntese dos resultados do questionário aplicado aos pregoeiros do TJMA.....	157

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Percentual de contratações sustentáveis em 2024.....	92
Gráfico 1 - Classificação dos critérios sustentáveis nos editais licitatórios do TJMA (2021-2023).....	150
Gráfico 2 - Classificação dos editais do TJMA por intensidade de critérios sustentáveis (2021–2023).....	154

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas

CADH - Convenção Americana sobre Direitos Humanos

CERFLOR - Programa Brasileiro de Certificação Florestal

CF - Constituição da República Federativa do Brasil

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

IDS - Índice de Desempenho de Sustentabilidade

INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia

LED - *Light Emitting Diode* (Diodo Emissor de Luz)

ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

ONU - Organização das Nações Unidas

PEFC - *Programme for the Endorsement of Forest Certification* (Programa para o Reconhecimento de Sistemas de Certificação Florestal)

PJe - Processo Judicial Eletrônico

PLS - Plano de Logística Sustentável

PLS-PJ - Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário

PLS-PJMA - Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário do Maranhão

PNMA - Política Nacional do Meio Ambiente

Rio+20 - Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TCU - Tribunal de Contas da União

TJAC - Tribunal de Justiça do Estado do Acre

TJAM - Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

TJBA - Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

TJCE - Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

TJGO - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

TJMA - Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

TJMS - Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul

TJMT - Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso

TJPR - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TJRR - Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

TJRS - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

TJSE - Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

TJTO - Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

UFMA - Universidade Federal do Maranhão

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>14</b>
<b>2 DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E O ESTADO DE DIREITO ECOLÓGICO.....</b>	<b>17</b>
2.1 O Meio Ambiente como Direito Fundamental de Terceira Dimensão.....	19
2.1.1 Formação do Estado de Direito Ecológico: da evolução do modelo estatal à emergência da tutela ambiental.....	22
2.2 Evolução da Tutela Jurídica Ambiental no Ordenamento Jurídico Brasileiro.....	28
2.3 Do Desenvolvimento Econômico à Constitucionalização da Proteção Ambiental.....	33
2.3.1 O Direito Fundamental ao Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988.....	37
2.4 A Defesa do Meio Ambiente e o Desenvolvimento Socioeconômico à luz do Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental.....	41
<b>3 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E INSTITUCIONALIZAÇÃO DA POLÍTICA AMBIENTAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO.....</b>	<b>47</b>
3.1 A Agenda 21 no Contexto da Sustentabilidade e do Desenvolvimento Sustentável.....	50
3.2 A Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).....	55
3.3 Governança Ambiental e Sustentabilidade no cenário brasileiro.....	59
3.3.1 A Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P).....	63
3.4 A Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente.....	71
3.4.1 Plano de Logística Sustentável (PLS).....	76
<b>4 CONTRATAÇÕES PÚBLICAS COMO INSTRUMENTOS DE PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE: UMA ANÁLISE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO.....</b>	<b>83</b>
4.1 Sustentabilidade nas contratações do Poder Judiciário.....	87
4.2 Gestão Organizacional Sustentável no âmbito do Poder Judiciário Maranhense.....	93
4.2.1 Estrutura e Implementação do Plano de Logística Sustentável no TJMA.....	96
4.3 Incorporação de critérios socioambientais nas contratações do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (2021–2023).....	107
4.3.1 Distinção entre critérios formais e substanciais nas contratações sustentáveis do TJMA....	149
4.4 Critérios sustentáveis nas contratações do TJMA (2021–2023): resultados e efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.....	152
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>164</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>167</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A crescente intensificação dos impactos gerados pelo desenvolvimento econômico, aumento populacional e consumo exacerbado dos recursos naturais evidencia a centralidade da proteção ambiental como um desafio a ser enfrentado pelo Estado e pela sociedade, a fim de garantir a manutenção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Desse modo, a problemática socioambiental deixou de ser compreendida apenas como um bem de interesse coletivo ou difuso para galgar espaço como direito fundamental, indissociável da garantia da dignidade da pessoa humana e, principalmente, do direito à vida.

Portanto, o conceito de desenvolvimento sustentável emerge como instrumento apto para fomentar a conciliação entre crescimento econômico, justiça social e proteção dos recursos naturais. Outrossim, passa a integrar políticas públicas e modernização de modelos de gestão tradicionais, o que pode ser observado com a implementação da política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a ser aplicada pelos tribunais brasileiros.

Nessa acepção, a presente pesquisa, inserida na área de concentração Direito e Instituições do Sistema de Justiça e vinculada à linha de pesquisa Dinâmica e Efetividade das Instituições do Sistema de Justiça, visa analisar o papel do Poder Judiciário, com enfoque no Tribunal de Justiça do Maranhão (TJ/MA), na adoção de práticas e instrumentos de concretização da sustentabilidade, em especial na formação de uma gestão socioambiental aplicada pelas unidades judiciárias, com destaque aos procedimentos administrativos referentes às contratações públicas realizadas pela instituição, tendo em vista que os órgãos e entidades públicos, na qualidade de compradores e contratantes de bens e serviços, possuem a obrigatoriedade de realizar licitações sustentáveis.

Destaca-se, por conseguinte, que o estudo de tal exigência no âmbito das atividades administrativas realizadas recebe especial relevância, considerando a quantidade expressiva de recursos mobilizados pelo poder estatal, na consecução de suas finalidades, notadamente no campo das contratações públicas, haja vista que a aquisição de bens, realização de obras e celebração de contratos de prestação de serviços possuem elevado potencial de impacto ambiental.

Desse modo, a formulação do problema apresentado, no contexto desta investigação, surgiu da seguinte indagação: em que medida a adoção de práticas sustentáveis nas contratações públicas realizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, entre 2021 a 2023, enquanto exigência imposta pelo ordenamento jurídico brasileiro, contribui para promoção do direito

fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e conseqüente redução dos impactos socioambientais?

Assim, o estudo em comento partiu da hipótese preliminar de que as medidas sustentáveis aplicadas nas fases referentes às contratações públicas realizadas pelo Tribunal de Justiça do Maranhão constituem práticas necessárias para proteção ambiental, bem como para efetivação do desenvolvimento sustentável incumbido à Administração Pública.

Outrossim, ao tratar acerca da construção de uma gestão socioambiental no âmbito de um Tribunal de Justiça, acredita-se que, por representar importante órgão do Poder Judiciário, possui papel de suma relevância na divulgação de conhecimento sobre o desenvolvimento nacional sustentável e colabora para sua ampliação e concretização, em nível local e nacional.

Nessa perspectiva, o objetivo geral proposto é compreender de que forma as contratações públicas sustentáveis estão sendo realizadas no âmbito do Tribunal de Justiça do Maranhão e a sua contribuição para garantia do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Pelo exposto, a estrutura da dissertação foi organizada de forma a proporcionar uma análise progressiva do tema principal, por meio da articulação entre fundamentos teóricos, evolução normativa e aplicação prática.

No primeiro capítulo, examina-se o processo de formação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como das características pertinentes à consolidação do Estado de Direito Socioambiental, com a finalidade de fornecer o embasamento conceitual necessário para entendimento da dimensão jurídica e social da proteção ambiental.

Somado a isso, no segundo capítulo, aborda-se o desenvolvimento sustentável, enquanto diretriz que perpassa pela exigência de políticas socioeconômicas que satisfaçam as necessidades da coletividade, sem comprometer a reserva de recursos naturais e a conseqüente manutenção da biodiversidade e da vida humana. Além da institucionalização da política ambiental no Poder Judiciário brasileiro, destacando instrumentos de governança, marcos normativos e iniciativas administrativas direcionadas à sustentabilidade.

Por fim, o terceiro capítulo concentra-se nas contratações públicas como mecanismos para consecução de uma gestão pública sustentável, especialmente na seara de atuação administrativa do Tribunal de Justiça do Maranhão, a partir de uma análise detalhada das práticas, planos e de que forma a observância de critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações públicas está sendo realizada, a fim de cumprir as exigências impostas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Dito isso, trata-se de uma pesquisa sociojurídica-crítica, tendo em vista a evidenciação da intenção do jurista pesquisador em ultrapassar os limites formais da dogmática jurídica, buscando entender o Direito e a função que desempenha na sociedade contemporânea (Fonseca, 2009, p. 31).

No que tange ao percurso metodológico utilizado para desenvolvimento da pesquisa, o método de abordagem aplicado foi o raciocínio indutivo, o qual caracteriza-se por três fases, quais sejam: a observação dos fenômenos, a busca pela inter-relação entre eles e, por fim, a constatação de um processo de generalização dos resultados encontrados nas fases iniciais (Gustin; Dias; Nicácio, 2020, p. 81).

Ademais, foram empregados, ainda, os métodos de procedimento jurídico-descritivo e jurídico-diagnóstico, os quais utilizam uma abordagem preliminar de um problema jurídico, ressaltando suas características e percepções, a fim de realizar uma investigação diagnóstica voltada para produção de conhecimento científico em uma determinada área (Gustin; Dias; Nicácio, 2020, p. 95).

Por conseguinte, considerando que o objetivo do presente estudo consiste na análise da atuação socioambiental do Poder Judiciário maranhense e da realização de aquisições de bens e contratação de serviços, à luz dos ditames da sustentabilidade, optou-se por utilizar as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, para levantamento de conceitos e embasamento teórico sobre a temática proposta, partindo de consultas realizadas em bases de dados, quais sejam: Google Acadêmico, Vlex, Sistema de Publicação Eletrônica de Teses e Dissertações da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), Academia.Edu, SciELO e Capes Periódicos, utilizando os seguintes indexadores: “Desenvolvimento Sustentável”, “Contratações Públicas”, “Meio ambiente”, “Direitos Fundamentais” e “Licitações Sustentáveis”, bem como em documentos públicos oficiais, relatórios, legislação, editais licitatórios promovidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, minutas de contratos, documentos disponibilizados em sites institucionais e demais fontes de acesso à informação.

Por fim, cumpre destacar que, como técnica de coleta de dados, procedeu-se, também, à aplicação de questionário estruturado junto aos pregoeiros lotados na Coordenadoria de Licitações do Tribunal de Justiça do Maranhão, com o objetivo de identificar percepções, práticas e desafios relacionados à incorporação de critérios sustentáveis nas contratações públicas.

## **2 DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E O ESTADO DE DIREITO ECOLÓGICO**

O desenvolvimento da sociedade permeia a relação intrínseca entre crescimento econômico, promoção das liberdades individuais e consagração de direitos sociais. Nesse contexto, o presente capítulo visa abordar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, enquanto fator de suma importância para a construção de um caminho pautado na sustentabilidade e na transição da perspectiva clássica de estado de Direito para a ecológica, a fim de viabilizar a harmonização entre os elementos supracitados.

Assim, de maneira distinta das concepções tradicionais, nas quais os estudos de Direito Ambiental e Economia não possuíam interação, na constituição de um ideal de desenvolvimento sustentável, a regulação das atividades econômicas interligam, de maneira equilibrada, a proteção de recursos naturais e a manutenção de aspectos sociais, de modo a assegurar condições dignas de vida para as presentes e futuras gerações (Messias, 2022, p. 84).

Desse modo, o ponto de partida para discussão acerca da estruturação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado perpassa pela investigação acerca da preocupação com a temática ambiental e das bases fundantes do Direito Ecológico<sup>1</sup>.

Diante desse cenário, até a primeira metade do século XX, as mobilizações sociais de maior alcance estavam voltadas para questões coletivas específicas, entre quais cabe mencionar a as reivindicações do movimento operário, a luta pelo direito ao voto das mulheres, bem como causas de cunho regionais e nacionais. Portanto, não se observava a existência de um movimento ecológico difundido ou mesmo um ativismo pautado em questões ambientais (Souza, 2024, p. 20).

O fortalecimento das preocupações acerca da finitude dos recursos naturais passa a ser discutido em âmbito internacional, notadamente a partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em 1972, momento em que se inaugura uma agenda global de cuidados ambientais, a qual compreende a natureza, em sua essência, a partir de uma visão antropocêntrica (Mendonça e Ferreira, 2022, p. 6).

Nesse contexto, observa-se a emergência de um debate capaz de reconhecer os malefícios do modelo de desenvolvimento econômico vigente, cujas raízes priorizavam a modernização e geração de riquezas, em detrimento da preservação ambiental.

---

<sup>1</sup> Sobre o tema, cabe ressaltar as lições de Carvalho e Magalhães (2024, p. 61), que, ao tratarem acerca do Direito Ecológico, evidenciam a necessidade de buscar o que está além de aspirações humanas, na medida em que o indivíduo, para encontrar a manutenção da própria sobrevivência, precisa manter uma relação de reciprocidade e interdependência com o ecossistema a que pertence.

Nesse sentido, o Estado brasileiro apresenta avanços a partir da edição da Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965<sup>2</sup>, o Código Florestal e, posteriormente, elabora a Política Nacional do Meio Ambiente, com a promulgação da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981<sup>3</sup>.

Nessa seara, como bem preleciona Vasconcelos (2020, p. 41): “Foi com o advento da Política Nacional de Meio Ambiente em 1981 que ocorreu um impulso às discussões envolvendo a tutela ambiental no Brasil”. Evidenciando, assim, que esse marco normativo significou um avanço relevante na institucionalização da proteção ecológica, no ordenamento jurídico brasileiro, bem como as diretrizes formuladas passaram a orientar políticas estatais de desenvolvimento sustentável.

Para Loreto e Santos (2020, p. 309), a referida política viabilizou a inserção jurídica da questão ambiental à gestão das políticas públicas no Brasil, tornando-se essencial para a formulação de um capítulo específico concernente à tutela do meio ambiente na Constituição de 1988<sup>4</sup>.

Outrossim, partindo dessa perspectiva, a preservação ambiental deixa de ser avaliada como um entrave ao desenvolvimento e passa a ser considerada um instrumento para alcançar o progresso socioeconômico, bem como inaugura um novo posicionamento do governo brasileiro diante das questões ambientais (Loreto e Santos, 2020, p. 317).

Portanto, o percurso percorrido para compreensão do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado acompanha a evolução das preocupações ambientais em nível nacional e internacional, indicando conquistas normativas, institucionais e sociais.

Assim, nos tópicos seguintes, serão abordados aspectos referentes à defesa do meio ambiente, enquanto direito fundamental de terceira dimensão, em consonância com o ideal de desenvolvimento socioeconômico que ultrapassa a índole estritamente econômica e busca a efetiva proteção ambiental, por meio de um arcabouço normativo capaz de garantir a manutenção dos recursos naturais, em atendimento aos ditames constitucionais, tendo em vista o reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como condição indispensável para existência humana.

---

<sup>2</sup> Insta destacar que a Lei n. 4.771/1965 foi revogada pela Lei n. 12.651 de 25 de maio de 2012, a qual possui como objetivo o desenvolvimento sustentável, nos termos do disposto em seu artigo 1º, parágrafo único. Disponível em: [Lei n. 12.651/2012](#). Acesso em 10 set. 2025.

<sup>3</sup> Conforme o disposto no artigo 2º da lei que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, o objetivo almejado consiste em promover a “preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana” (Brasil, 1981).

<sup>4</sup> Para os referidos autores, a Política Nacional do Meio Ambiente constitui a formação de uma política pública regulatória, na medida em que estabelece preceitos, imperativos, interdições e condições referentes às atividades admitidas no âmbito da regulamentação ambiental (Loreto e Santos, 2020, p. 310).

## 2.1 O Meio Ambiente como Direito Fundamental de Terceira Dimensão

Na literatura jurídica tradicional, os direitos fundamentais são classificados em três dimensões, representando a clássica expressão cunhada pela Revolução Francesa, liberdade, igualdade e fraternidade. Todavia, apesar de serem chamadas, também, de gerações, a doutrina tem rejeitado a utilização da referida terminologia por evidenciar, de maneira errônea, que uma geração superaria a outra, o que não coaduna com a verdade, considerando que as três seguem válidas no direito constitucional contemporâneo. Assim, prefere-se adotar a expressão dimensões de direitos fundamentais (Mello e Goés, 2022, p. 355)<sup>5</sup>.

A princípio, é importante destacar a relevância de um documento histórico que marcou um avanço significativo na formação da teoria geral dos direitos fundamentais: a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão<sup>6</sup>, promulgada em 1789, no contexto da Revolução Francesa. O mencionado marco estabeleceu direitos individuais e coletivos inerentes à condição humana, os quais, por sua natureza, deveriam ser reconhecidos, respeitados e assegurados pelo Estado. A partir desse momento, as Constituições escritas passaram a incorporar um rol de direitos fundamentais, compreendidos como indispensáveis à consolidação do Estado Democrático de Direito, cuja finalidade primordial é garantir a todos uma existência digna, igualitária e livre.

Diante disso, conforme assevera Bobbio (2004, p. 79):

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi aprovada pela Assembleia Nacional, em 26 de agosto de 1789. [...] Os testemunhos da época e os historiadores estão de acordo em considerar que esse ato representou um daqueles momentos decisivos, pelo menos simbolicamente, que assinalam o fim de uma época e o início de outra e, portanto, indicam uma virada na história do gênero humano.

Desse modo, o entendimento da formulação de direitos fundamentais acompanha a historicidade das demandas sociais e a evolução das demandas humanas, haja vista o dinamismo da sociedade e da proteção jurídica direcionada às novas necessidades<sup>7</sup>.

Sendo assim, Bobbio (2004, p. 6) trata, ainda, da existência de uma quarta dimensão, cujos direitos são relativos às exigências provenientes da pesquisa biológica e manipulações de

---

<sup>5</sup> Para maiores esclarecimentos sobre a classificação dos direitos fundamentais em dimensões, cabe ressaltar que em 1979, Karel Vasak, em conferência realizada na cidade de Estrasburgo – França, elaborou, de modo inaugural, a teoria das referidas dimensões inspiradas no lema da revolução francesa: *liberté, égalité, fraternité*. (Mello e Goés, 2022, p. 356).

<sup>6</sup> O inteiro teor da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, composta por 17 artigos, encontra-se disponível em: [Sítio eletrônico da Presidência da França](#). Acesso em: 10 set. 2025.

<sup>7</sup> Cumpre destacar, ainda, a elaboração da Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral da ONU, cujo texto reconhece direitos que devem ser garantidos a todos os indivíduos. O referido documento possui 30 (trinta) artigos, os quais encontram-se disponíveis em: [Sítio eletrônico das Nações Unidas - Universal Declaration of Human Rights \(UDHR\)](#).

patrimônio genético, bem como enfatiza que os direitos não surgem todos de uma vez, mas são fruto do inexorável progresso da capacidade humana.

Por conseguinte, os direitos de primeira dimensão referem-se às liberdades negativas clássicas, notadamente os direitos civis e políticos, seguidos pelos direitos de segunda dimensão, relacionados com as liberdades positivas e o princípio da igualdade material, bem como pelos direitos de terceira dimensão, os quais consagram os primados da solidariedade, cujo objetivo repousa na proteção de interesse individuais, da coletividade e no cuidado das gerações humanas (Marino, 2023, p. 6).

Vislumbra-se que, diferentemente dos direitos de primeira dimensão, com ênfase no individualismo e imposição de limites à influência do Estado, a segunda dimensão, pautada na igualdade, molda a atuação estatal em prol da defesa da vida em sociedade, com enfoque nos direitos sociais. Por fim, a terceira dimensão, desenvolvida após a ocorrência da Segunda Guerra Mundial, inaugura um impulso à proteção da humanidade, prestigiando-se o direito ao meio ambiente, à paz e ao desenvolvimento (Mello e Goés, 2022, p. 356).

Nesse viés, a terceira dimensão de direitos fundamentais consagra preocupações globais mencionadas em declarações internacionais, como a editada em 1972, na Conferência das Nações Unidas<sup>8</sup>, em Estocolmo, bem como inclui o direito à autodeterminação, ao desenvolvimento econômico e social, ao meio ambiente sadio e acesso ao patrimônio cultural. Exigindo, assim, responsabilidades que ultrapassam o Estado-nação (Domaradzki; Khvostova; Pupovac, 2019, p. 425).

Diante desse cenário, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado emerge como um dos elementos centrais dos direitos fundamentais de terceira dimensão, fruto da formação de uma preocupação ambiental e da concepção de uma justiça que excede as gerações presentes e evidencia a necessidade de consolidação de uma responsabilidade coletiva caracterizada pela cooperação entre o Estado, empresas, organizações internacionais e indivíduos.

O reconhecimento de direitos, em contextos distintos da história da humanidade, possui o condão de garantir instrumentos capazes de efetivá-los, por meio do respeito aos acordos e declarações formulados entre nações. A fim de corroborar tal entendimento, Bobbio (2004, p. 25) explica que:

---

<sup>8</sup> A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Conferência de Estocolmo em 1972) foi a primeira conferência sobre o meio ambiente promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU), evidenciando a importância de estabelecer um diálogo em âmbito internacional, referente às ameaças à sobrevivência humana, decorrente da degradação dos recursos naturais. O documento conclusivo da mencionada Conferência encontra-se disponível em: [Biblioteca Digital das Nações Unidas - Report of the United Nations Conference on the Human Environment, Stockholm, 5-16 June 1972.](#)

O problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.

Seguindo o supramencionado entendimento, Brandão (2020, p. 96-97) ensina que: “Quando se fala em direitos fundamentais, deve-se sempre pensar em direitos efetivos. Não basta existir um rol descritivo sem qualquer instrumento capaz de dar a eles efetividade”.

Assim, o debate acerca da proteção ambiental fomenta a perspectiva de que o desenvolvimento econômico deve estar atrelado à garantia de direitos sociais, haja vista que o esgotamento dos recursos naturais provenientes da adoção de modos irrestritos de garantir a sobrevivência evidencia a imprescindibilidade de reflexões jurídicas acerca da articulação entre atuação estatal e padrões adequados de sustentabilidade (Vieira e Pereira, 2023, p. 3).

A importância desse direito recebe destaque na seara internacional, não apenas por meio da Declaração de Estocolmo, acima mencionada, mas, também, na Carta Mundial da Natureza, Resolução A/RES/37/7, de 28 de outubro de 1982<sup>9</sup>, na Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente, de 1992<sup>10</sup> e, recentemente, a Assembleia Geral da ONU salientou esse entendimento ao reconhecer como direito humano um ambiente limpo, saudável e sustentável, conforme disposição da Resolução A/RES/76/300 adotada em 28 de julho de 2022<sup>11</sup>.

Com efeito, é importante compreender que, nas palavras de Mello e Goés (2022, p. 362): “A expressão ‘direitos fundamentais’ se atrela indissolavelmente ao catálogo de direitos que foram reconhecidos e positivados na Constituição de um determinado Estado nacional”.

Assim, os direitos fundamentais são constituídos em âmbito formal, em uma conjuntura normativa, como ocorre, por conseguinte com os demais direitos, tendo em vista que são formados ao longo da história e amparados por uma construção político jurídica (Brandão, 2020, p. 100).

Partindo dessa perspectiva, no Brasil, o constituinte de 1988, conferiu especial atenção à tutela ambiental, ao reservar um capítulo específico para tratar da proteção do meio ambiente, reconhecendo-o como essencial à sadia qualidade de vida e prescrevendo imposições ao Poder

---

<sup>9</sup> Resolução A/RES/37/7, de 28 de outubro de 1982, disponibilizada em: [Biblioteca Digital das Nações Unidas - World Charter for Nature](#).

<sup>10</sup> Documento proveniente da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), também conhecida como Eco-92, disponibilizada em: [Biblioteca Digital das Nações Unidas - Rio Declaration on Environment and Development](#).

<sup>11</sup> Resolução A/RES/76/300, adotada em 28 de julho de 2022, acessível em: [Biblioteca Digital das Nações Unidas - The human right to a clean, healthy and sustainable environment: resolution/adopted by the General Assembly](#).

Público e à coletividade, no que tange ao dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme se depreende do artigo 225, *caput*, da Constituição Federal<sup>12</sup>.

Portanto, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado decorre da conformação de um Estado de Direito pautado na cooperação ativa entre a atuação estatal e a sociedade, em prol da efetiva concretização da ordem constitucional, especialmente no que se refere à proteção do meio ambiente, a qual vem adquirindo maior relevância em razão do ativismo ambiental preocupado com as futuras gerações (Bruno, 2022, p. 144).

Feitas essas considerações, depreende-se que a compreensão do meio ambiente enquanto direito fundamental de terceira dimensão conduz a formação de um Estado de Direito Ecológico, tendo em vista que a necessidade de manutenção dos recursos naturais passa a ser um eixo direcionador das políticas estatais, as quais ultrapassam as atribuições de índole puramente econômica ou de garantia de direitos individuais e iniciam a compatibilização destas vertentes com a preservação ambiental.

### **2.1.1 Formação do Estado de Direito Ecológico: da evolução do modelo estatal à emergência da tutela ambiental**

O Estado de Direito pode ser caracterizado como aquele que está submetido às leis que elabora, bem como aos limites impostos à atuação do poder público. Por conseguinte, à luz de uma perspectiva histórica, verifica-se um nexo de interdependência estrutural e operacional entre a ordem jurídica estatal e a garantia dos direitos fundamentais, tendo em vista que a própria legitimidade do Estado depende da garantia dos referidos direitos e os mesmos dependem da ação estatal para a sua efetivação (Bahia e Melo, 2018, p. 40).

Sendo assim, a formação de um Estado de Direito Ecológico encontra espaço em um contexto social marcado pela degradação ambiental e intensificação do uso de recursos naturais, de maneira irrestrita e com fins meramente econômicos. Observa-se, então, que seu surgimento decorre da crise ecológica global perpetrada nas últimas décadas e da necessidade de incorporar a tutela ambiental no seio das atribuições estatais, o que não se visualizava na configuração dos Estados liberal e social.

Partindo dessa abordagem, cabe ressaltar aspectos referentes à transição do Estado Liberal ao Estado Social, a fim de visualizar a seara em que se insere as raízes do Estado Ecológico

---

<sup>12</sup> “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Disponível em: [Constituição Federal de 1988](#). Acesso em: 15 set. 2025.

e a emergência da pauta ambiental, assim como de que forma sua importância molda a atuação governamental e evidencia a criação de direitos até então não reconhecidos expressamente.

Mello e Goés (2022, p. 36) ensinam que a evolução social do Estado não segue uma progressão linear e previsível, tendo em vista que é marcada por avanços e retrocessos, assim como seu desenvolvimento está entrelaçado com o conjunto de ideias predominantes no seio da sociedade e com o nível de proteção que cada modelo estatal confere ao conjunto de direitos dos cidadãos.

Nesse diapasão, no que tange ao Estado liberal, cujos primeiros passos datam do século XVII, a partir do movimento Iluminista e em oposição ao absolutismo, tem como um de seus marcos a Revolução Francesa, em 1789, afirmando direitos inerentes ao homem e em consonância com o estabelecimento de uma limitação estatal (Santos e Santos, 2022, p. 84).

Nesse viés, Bobbio (2000, p. 11), ao tratar acerca dos pressupostos basilares do Estado liberal, assevera que:

O pressuposto filosófico do Estado liberal, entendido como Estado limitado em contraposição ao Estado absoluto, é a doutrina dos direitos do homem elaborada pela escola do direito natural (ou jusnaturalismo): doutrina segundo a qual o homem, todos os homens, indiscriminadamente, têm por natureza e, portanto, independentemente de sua própria vontade, e menos ainda da vontade de alguns poucos ou de apenas um, certos direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à segurança, à felicidade - direitos esses que o Estado, ou mais concretamente aqueles que num determinado momento histórico detêm o poder legítimo de exercer a força para obter a obediência a seus comandos devem respeitar, e portanto não invadir, e ao mesmo tempo proteger contra toda possível invasão por parte dos outros.

Desse modo, o Estado liberal manifesta-se por meio da ruptura com os ideais absolutistas vigentes, a partir da afirmação de que existem direitos inalienáveis pertencentes a todos os indivíduos, em razão de sua própria natureza, e não por concessão estatal. Evidenciando, assim, a adoção da corrente jusnaturalista<sup>13</sup> e a crença de que o governo deve estar subordinado à garantia dos referidos direitos, evitando que sejam violados por autoridades, ainda que legítimas.

Ademais, o liberalismo defende uma atuação estatal voltada para proteção das liberdades individuais, ou seja, não coaduna com a formação de um Estado omissivo, mas com um poder político limitado e ativo na defesa de direitos.

Portanto, como bem prelecionam Mello e Goés (2022, p. 37): “O Estado Liberal de Direito pode ser considerado a primeira versão do Estado de Direito, cuja finalidade era reagir ao Estado Absoluto, caracterizado pela concentração monolítica do poder político nas mãos do rei”.

---

<sup>13</sup> Bobbio (2000, p. 12), ao tratar de aspectos referentes ao pensamento liberal, menciona que John Locke (1632-1704), um dos precursores do liberalismo moderno, traz como ponto de partida, no capítulo II da obra “Segundo Tratado sobre o Governo”, o estado de natureza como um estado de perfeita liberdade e igualdade, regulado por uma lei da natureza.

Além disso, verifica-se, ainda, que o interesse econômico foi determinante na constituição dos Estados Modernos. A exigência de um órgão soberano com atribuições direcionadas para organização e padronização das relações de produção e de comércio foi um dos principais motores para formação dos referidos estados (Alle, 2008, p. 91).

Verifica-se, então, que as bases do liberalismo repousam, sobretudo, na limitação do poder estatal e na valorização das liberdades individuais. Ademais, relacionam-se à possibilidade da livre circulação de riquezas, que deixam de estar concentradas sob poderio exclusivo do monarca e passam a ser acessíveis aos particulares, favorecendo o fortalecimento da iniciativa econômica.

Por conseguinte, considerando as bases teóricas traçadas pelo pensamento liberal e sua relevância para criação dos direitos fundamentais de primeira dimensão, observa-se que a concepção de liberdade defendida não exclui a perspectiva do desenvolvimento humano e das responsabilidades estatais, assim como evidencia a necessidade de promover a integração entre o contexto econômico e social.

Diante desse cenário, embora o liberalismo tenha representado a importância de defender direitos individuais e a limitação da atuação estatal, a atuação mínima do Estado e a prevalência da economia de mercado mostraram-se insuficientes diante das desigualdades sociais e da imprescindibilidade de promoção de políticas públicas para reverter esse cenário.

Assim, a mera igualdade formal, aliada à postura de abstenção do Estado liberal, gerou um agravamento da realidade da classe trabalhadora, principalmente, em razão da expansão do capitalismo e da submissão dos operários a condições de trabalho degradantes. Esse panorama impulsionou a organização dos trabalhadores em movimentos de resistência e direcionou para uma ruptura profunda com o modelo liberal, para o fortalecimento de movimentos coletivos de massa e intensificação da luta por direitos sociais e coletivos. Consolidando, portanto, a ideia de que a igualdade material deve estar em consonância com o tratamento desigual dos desiguais, na proporção de suas desigualdades (Martins e Garcia, 2017, p. 120).

Ademais, a autonomia privada, enquanto epicentro constitucional do Estado liberal, e a intensificação das assimetrias sociais fomentaram o desenvolvimento da segunda versão do Estado de Direito, qual seja: o Estado Social de Direito ou Estado do Bem-Estar Social (*Welfare State*). Por conseguinte, partindo deste novo paradigma estatal, configura-se outra categoria de direitos fundamentais, classificados como de segunda dimensão e pautados na concretização da dignidade da pessoa humana (Mello e Goés, 2022, p. 39).

Nessa acepção, a transição para o Estado Social representa uma resposta às limitações do liberalismo e está relacionada à emergência de garantia de direitos provenientes de demandas sociais até então silenciadas, em um cenário de evolução histórica e de positivação de normas protetivas em textos constitucionais<sup>14</sup>.

Observa-se, então, que o Estado passa a ter função ativa na manutenção do bem-estar da coletividade e na busca por justiça social. Sendo assim, como bem preleciona Feijó (2007, p. 44), “além de crescimento econômico, o desenvolvimento requer políticas públicas e ações privadas que possam espalhar os benefícios do crescimento, alcançando um número maior de pessoas”.

Desse modo, considerando a dinamicidade das demandas sociais e dos meios de produção e consumo, a partir da segunda metade do século XX, torna-se evidenciada a necessidade de observância de novos direitos, quais sejam: os direitos fundamentais de terceira dimensão, em especial os que se referem à tutela do meio ambiente. Nas palavras de Aragão (2012, p. 38):

Desde o início dos anos 70, os Estados europeus com economias fortemente industrializadas começaram a ter cada vez maiores problemas de poluição. Os graves acidentes ecológicos, com sérios impactos ambientais, econômicos e humanos (como naufrágios de petroleiros e as conseqüentes marés negras, ou explosões em instalações industriais e fugas de produtos tóxicos para a atmosfera), trouxeram o tema do ambiente para o centro do debate político, obrigando os Estados a tomar medidas destinadas a minorar os seus efeitos.

Assim, a partir da supramencionada constatação, as diretrizes de formação do Estado Ambiental passam a fazer parte do debate travado pela comunidade internacional, viabilizando uma reflexão acerca dos problemas ambientais observados e apresentação de soluções.

A intensificação das preocupações ambientais recebeu maior relevância a partir da Conferência de Estocolmo, em 1972, momento em que se reconheceu a crise ecológica global e premente necessidade de tutela do meio ambiente. Neste período, substitui-se o termo “crescimento econômico” por “desenvolvimento econômico”, sinalizando um afastamento de uma lógica que coloca em oposição os direitos humanos das demais maneiras de vida no planeta (Lima; Magalhães; Cedro, 2020, p. 429)

Portanto, o Estado, compreendido por meio da sua função de coesão social, precisa orientar seu posicionamento em face das questões ecológicas e suas complexas dimensões, colocando-os como um de seus elementos centrais, reconhecendo direitos que, até então, não eram contemplados pelas tradicionais formas estatais, quais sejam, o Estado Liberal e o Estado Social.

---

<sup>14</sup> Mello e Goés (2022, p. 39), ao tratarem do contexto histórico em que está inserido o constitucionalismo social, mencionam que a doutrina costuma indicar a Constituição mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar, na Alemanha, de 1919, como parâmetros delimitadores do surgimento do Estado Democrático Social de Direito, na medida em que inovaram na ordem jurídica no que tange à positivação de direitos sociais, econômicos, culturais e trabalhistas.

Fomentando, assim, a elaboração de institutos jurídicos voltados para limitação de liberdades em razão das urgências ambientais, bem como indagações referentes aos pilares do atual modelo estatal e da necessidade de preservar a harmonia entre os indivíduos e a natureza que os circundam (Lima; Magalhães; Cedro, 2020, p. 430)

Logo, as bases de formação do Estado Ambiental fundam-se a partir da atitude primordial de examinar o contexto em que está inserido a coletividade e suas relações com o meio ambiente, a fim de alcançar mecanismos capazes de atender as demandas provenientes da conjuntura social, sob a lente de que a manutenção de recursos naturais passa a ser atribuição estatal e da própria sociedade.

Sobre a formação do Estado de Direito Ambiental, esclarece Vieira e Pereira (2023, p. 7):

Teoricamente, o Estado de Direito Ambiental incorpora no Estado de Direito a tutela do meio ambiente, a partir de sua constitucionalização. Também deve-se ampliar o conceito de soberania: além do povo, território e governo, incumbe agora dispor de um meio ambiente saudável, para que não seja colocada em risco a existência do povo. Nesse modelo de Estado, os direitos são transgeracionais e tendem a abranger espécies não humanas e outros elementos da natureza, por contribuírem para o equilíbrio ecológico.

Em razão disso, considerando a estrutura evolutiva apresentada na presente seção desta pesquisa, cabe ressaltar que o Estado de Direito Ambiental evidencia a proteção do meio ambiente enquanto direito fundamental inserido em uma estrutura estatal e, portanto, favorece a edificação das bases de uma noção mais ampla e moderna: o Estado de Direito Ecológico.

Canotilho (2001, p. 12) explica que, para formação de um estado constitucional ecológico deve haver uma compreensão integrada do meio ambiente. Isso significa que a proteção ambiental deve ser concebida de maneira global e sistemática, não se limitando à defesa isolada dos elementos naturais ou dos aspectos humanos, considerando que o bem jurídico ambiental orienta não apenas a fiscalização dos riscos decorrentes de determinadas atividades, mas também o acompanhamento de todo o ciclo produtivo e de funcionamento sob a perspectiva ambiental.

Conforme enunciado por Leite (2012, p. 179), “as condições ambientais atuais requerem que o ordenamento jurídico volte-se também aos efeitos combinados e cumulativos, oriundos de várias fontes de poluição e capazes de produzir impactos globais e duradouros”. Assim, a proteção jurídica ambiental não pode estar restrita a intervenções pontuais, mas exige um monitoramento contínuo e a regulação de processos produtivos complexos.

Portanto, em um contexto em que as problemáticas ambientais passaram a orientar diferentes movimentos de contestação aos modelos de produção, consumo e descarte vigentes, o Direito Ambiental esteve fundamentado, sobretudo, nos princípios da prevenção e precaução, o

que não contempla a natureza em sua integralidade e não considera de forma sistêmica os processos ecológicos e suas necessidades próprias (Narciso e Bernardi, 2021, p. 41).

Sendo assim, ao tratarem da crise ambiental contemporânea e das limitações do Estado de Direito Ambiental, cabe ressaltar as palavras de Bahia e Melo (2018, p. 42) no que tange à “necessidade imperativa de se atribuir a prioridade mais elevada à proteção ambiental como um objetivo político, e limitar o crescimento econômico e o consumo no sentido tradicional, por meio da constituição de outro modelo de Estado”.

Os referidos autores defendem que o Estado de Direito Ecológico impõe a superação de um viés estritamente antropocêntrico da tutela ambiental e avança para um panorama em que há um reconhecimento que ultrapassa interesses individuais ou de grupos e torna-se ampliado para garantia de direitos pertencentes à própria natureza (Bahia e Melo, 2018, p. 42).

Sendo assim, observa-se a busca por um processo de ecologização, em razão da constatação de que o Direito Ambiental atualmente existente revela-se insuficiente para conter de maneira eficaz os caminhos gerados pela crise ambiental, o que demonstra a necessidade de se obter novas estratégias capazes de responder ao avanço da degradação associado ao modelo desenvolvido pela modernidade (Mendonça e Ferreira, 2022, p. 8).

Nessa linha, a sustentabilidade constitui o objetivo central a ser atingido no âmbito do Estado de Direito Ecológico, sendo compreendida para além do trinômio economia, sociedade e meio ambiente. Por conseguinte, esta compreensão se justifica devido à observação de que os três elementos mencionados não podem ser considerados como entidades equivalentes a serem equilibradas, haja vista que sacrifícios à natureza em prol de objetivos socioeconômicos podem se tornar maléficis para a economia e à coletividade a longo prazo (Venâncio, 2017, p. 48).

Verifica-se, então, que a sustentabilidade precisa ser um pilar forte e internalizado na atuação estatal e não como mero discurso utilizado para adequar os mecanismos de mercado, tendo em vista que, como bem alerta Leff (2008, p. 24): “Diante da crise ambiental, a racionalidade econômica resiste à mudança, induzindo com o discurso da sustentabilidade uma estratégia de simulação e perversão do pensamento ambiental”.

Além disso, o Direito atua como instrumento de promoção da sustentabilidade ecológica, bem como inclui a perspectiva do mundo natural não humano no cerne das decisões tomadas e apresenta uma visão ampliada de justiça intergeracional, que visa a incorporação de grupos vulneráveis, em processos decisórios, entre os quais se encontra a própria natureza. Logo, o Estado de Direito Ecológico é de suma importância para garantia de uma equitativa e justa governança,

na qual são definidas as responsabilidades e de que maneira será realizada a gestão dos recursos naturais pelos cidadãos e outros segmentos diretamente envolvidos (Venâncio, 2017, p. 49).

Sendo assim, como bem explicita Venâncio (2017, p. 50): “O Estado de Direito Ecológico busca combinar os elementos essenciais do Estado de Direito com as necessidades de proteção ambiental, subsidiando a reestruturação da governança ambiental”.

Com efeito, para Granziera (2019, p. 6), no ordenamento jurídico brasileiro, a natureza não é reconhecida como sujeito de direitos, mas sim como objeto de tutela jurídica prevista nas normas ambientais. Assim, a proteção conferida dirige-se, em um primeiro momento, ao meio ambiente, entendido como um macrobem, e, em segundo plano, a mencionada tutela também se destina aos indivíduos.

Nessa perspectiva, embora a Constituição Federal de 1988 tenha conferido elevada densidade normativa à proteção ambiental, o país ainda não se encontra plenamente estruturado sob um Estado de Direito Ecológico, o qual representa um horizonte normativo e um objetivo a ser progressivamente alcançado. À luz desse entendimento, afirma Canotilho (2012, p. 27-28), “o Estado ambiental e ecológico só será Estado de Direito se cumprir os deveres de juridicidade impostos à atuação dos poderes públicos”.

Logo, o Estado de Direito Ecológico pressupõe a consolidação de um modelo jurídico-político em que a tutela do meio ambiente se torne elemento estruturante das decisões públicas e privadas, a partir de uma atuação baseada na sustentabilidade e na responsabilidade intergeracional, bem como na busca por soluções capazes de contribuir para formulação de uma governança ambiental.

## **2.2 Evolução da Tutela Jurídica Ambiental no Ordenamento Brasileiro**

A proteção do meio ambiente, no Brasil, possui uma trajetória caracterizada por mudanças graduais, as quais são fruto do processo de mudanças sociais e econômicas ocorridas em períodos distintos da história do país, o que demonstrou, no transcurso do tempo, a necessidade de formulação de normas ambientais, cujos objetivos estavam intrinsecamente ligados com a exploração de recursos naturais.

Nessa perspectiva, no que se refere às fontes formais, embora a primeira norma ambiental, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, date do período colonial, qual seja, o Regimento do Pau-Brasil, de 1605, que dispunha acerca dos ditames de exploração da madeira, desde que autorizada pela Coroa, foi apenas na segunda metade do século XX que se inicia a elaboração de

um arcabouço normativo ambiental mais estruturado. Assim, cabe destacar o Código Florestal de 1965 (Lei n. 4.771/1965) e a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981). As referidas normas tiveram suma importância para inclusão do meio ambiente como direito fundamental na Constituição de 1988 e posteriores legislações infraconstitucionais acerca desta temática (Freitas e Balzan, 2024, p. 6).

Sendo assim, Oliveira (2020, p. 120) explica que o processo de degradação ambiental teve início nos primeiros anos da colonização brasileira, marcado pela obtenção desenfreada do Pau-Brasil, que se estendeu por aproximadamente quatro séculos e quase levou a espécie à extinção. Contudo, do mesmo modo que a degradação, a preocupação com a manutenção dos recursos naturais, também, remonta ao período colonial, tendo em vista o surgimento de normas de natureza penal direcionadas para proteção de florestas e insumos minerais, os quais constituíam os maiores interesses dos colonizadores europeus.

Por conseguinte, o Regimento do Pau-Brasil, primeira legislação brasileira a tratar aspectos referentes à seara ambiental, em 1605, tinha como premissa regulamentar a extração da madeira, com a finalidade de viabilizar o controle realizado pela Coroa portuguesa. Percebe-se, então, que a real motivação não era, primordialmente, assegurar políticas ambientais. Aqueles que descumprissem as normas, em especial pessoas pobres ou escravizadas, eram alvo de punições severas (Silva e Bassotto, 2020, p. 136).

Ademais, em 1824, a Constituição Imperial não se preocupou em abordar quesitos ambientais, mas abordou o uso prejudicial da propriedade. Posteriormente, em 1830, com a promulgação do Código Penal, o qual apresentava dois dispositivos (art. 178 e art. 257), os quais estabeleciam penas para o corte ilegal de madeiras, dando ensejo, assim, a elaboração da “Lei das Terras” (Lei nº 601 de 1850), a qual trouxe como obrigatória a realização do registro de todas as terras ocupadas e impedia a aquisição das devolutas e implementa, portanto, a propriedade privada de terras, no Brasil, pela primeira vez (Moreira et. al., 2021, p. 6).

No período republicano, a Constituição brasileira de 1891, com redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926, mantém o direito de propriedade em toda a sua plenitude, nos termos do artigo 72, §17, alínea “a”<sup>15</sup>. Ademais, o Código Civil de 1916 disciplinou

---

<sup>15</sup> “Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 17. O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade, ou utilidade pública, mediante indenização prévia. a) As minas pertencem ao proprietário do solo, salvo as limitações estabelecidas por lei, a bem da exploração das mesmas”. Disponível em: [Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil](#), de 24 de fevereiro de 1891. Acesso em: 30 set. 2025.

a responsabilização decorrente do uso inadequado da propriedade, no artigo 582<sup>16</sup>, o qual dispunha acerca da prerrogativa do dono do imóvel vizinho ao local utilizado de maneira inadequada, no que tange à solicitação de eventual embargo de construções ou instalações causadoras de danos, como chaminés e fornos.

Na década de 1930, o processo de industrialização brasileira consolidou-se de forma mais expressiva, gerando uma atenção maior para regulação e proteção dos recursos naturais, a fim de mitigar possíveis danos ao meio ambiente e prevenir que o desenvolvimento econômico resultasse em prejuízos ambientais significativos. Seguindo o entendimento de Ferreira e Salles (2016):

Até o início do processo de industrialização no período de reorganização do Estado brasileiro promovido por Getúlio Vargas, a importância atribuída à utilização dos recursos naturais decorria de sua centralidade na atividade produtiva. Isto, portanto, era o elemento essencial que alimentava o processo de tomada de decisão, muito mais do que uma desejável consciência “científica” da importância de preservação do ambiente. Em outras palavras, não havia, até então, uma demanda social, nem mesmo uma consciência ecológica, que justificasse a adoção sistemática de medidas de mitigação ou controle ambiental. Estas ganhariam o primeiro contorno com a intensificação da industrialização nos anos 1930.

Ferreira e Salles (2016) asseveram, ainda, que a urgência pela industrialização foi decisiva para o início de medidas voltadas para regulação de práticas que afetassem diretamente o meio ambiente, tendo em vista que iniciativas anteriores no Brasil, implementadas em momento anterior ao primeiro estágio da industrialização brasileira e direcionadas para normatizar a utilização de recursos naturais, não faziam parte de uma política sistemática.

Com efeito, após menção dos supramencionados marcos temporais da evolução da tutela ambiental, no Brasil, verifica-se que o verdadeiro ponto de inflexão ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que consolidou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental previsto no artigo 225. Além disso, como bem destacam Freitas e Balzan (2024, p. 6): “Desde a previsão constitucional até as resoluções e portarias estabelecendo padrões de qualidade ambiental, criou-se um ambiente jurídico bastante regulado que coloca o Direito Ambiental brasileiro entre os mais avançados do mundo”.

Desse modo, a evolução histórica da regulação ambiental no Brasil demonstra uma progressiva ampliação da proteção jurídica, que pode ser visualizada de maneiras distintas, a depender do período analisado.

Sendo assim, durante o período colonial e imperial, a implementação de normas voltadas para proteção ambiental estava voltada para viabilização de interesses econômicos específicos,

---

<sup>16</sup> “Art. 582. O dono de um prédio, ameaçado, pela construção de chaminés, fogões ou fornos, no contíguo, ainda que a parede seja comum, pode embargar a obra e exigir caução contra os prejuízos possíveis”. Disponível em: [Código Civil dos Estados Unidos do Brasil \(Lei n. 3.071, de 01 de janeiro de 1916\)](#). Acesso em: 30 set. 2025.

notadamente pautados na exploração dos recursos naturais de interesse da Coroa portuguesa. Assim, Arantes (2018, p. 326) explica que a legislação ambiental, no Brasil, teve sua gênese na legislação portuguesa aplicada no território brasileiro até a Proclamação da República, em 1889.

Destarte, o panorama legislativo vigente no período colonial manteve-se praticamente inalterado até o início do século XIX, em conformidade com a política conservacionista adotada pela metrópole, a qual visava a manutenção dos lucros advindos da comercialização dos recursos naturais. Dessa forma, pode-se afirmar que, no decorrer de todo o período colonial, a proteção ambiental constituía mero efeito secundário de atos normativos de caráter econômico e protecionista (Fernandes e Saddy, 2019, p. 154).

Dito isso, no que diz respeito ao período imperial, representado pelas décadas de 1822 a 1889, momento em que o Brasil estava estruturado politicamente como uma monarquia, sob a administração de um imperador, foi outorgada a Constituição Imperial de 1824, a qual não se preocupou de maneira relevante com as questões ambientais, mas tratou do uso prejudicial da propriedade. Assim, após a promulgação dos códigos civil e criminal, foram revogadas as ordenações, alvarás, leis, decretos e outros documentos relacionados às matérias reguladas nos mencionados diplomas legais (Moreira et. al., 2021, p. 6).

Apesar da proteção ambiental não ser preocupação central, ressalta-se a disposição constante no artigo 179, inciso XXIV<sup>17</sup>, da Constituição de 1824, que, nas palavras de Fernandes e Saddy (2019, p. 157): “Reconhece a possibilidade de restrição de um direito individual em prol do interesse coletivo, uma das bases para a fundamentação da legislação ambiental”.

Por outro lado, na fase republicana brasileira, a tutela ambiental passa por significativas mudanças, também influenciadas pelo processo de industrialização, nas primeiras décadas do século XX.

Diante disso, como bem ensinam Moreira et. al. (2021, p. 7): “O período republicano brasileiro coincide com a fase de caracterização da evolução do Direito Ambiental no país, quando se começa a perceber mudanças significativas na legislação ambiental”.

Por conseguinte, a Constituição da República de 1891, primeira do período republicano brasileiro, preocupou-se em disciplinar apenas aspectos pertinentes à estrutura do meio ambiente, em especial a competência legislativa sobre minas e terras. Contudo, a previsão em comento não tinha o escopo de promover a efetiva proteção da natureza, nem à tutela de direitos humanos

---

<sup>17</sup> “Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Cívicos, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte. [...] XXIV. Nenhum gênero de trabalho, de cultura, indústria, ou comércio pode ser proibido, uma vez que não se oponha aos costumes públicos, à segurança, e saúde dos Cidadãos”. [Constituição do Império do Brasil, de 25 de março de 1824](#). Acesso em: 05 out. 2025.

decorrentes da seara ambiental, na medida em que, ao tratar da exploração mineral e fundiária, o objetivo central residia em resguardar os interesses da burguesia, por meio da legitimação institucional da utilização do solo (Marin e Mascarenhas, 2020, p. 265).

Ressalta-se, ainda, que, na década de 1930, houve consideráveis avanços no âmbito da legislação ambiental, dentre os quais se destaca a edição do primeiro Código Florestal, instituído pelo Decreto n. 23.793/1934, o qual trouxe imposições aos proprietários rurais direcionadas à obrigação de conservar 25% da área de suas terras com a vegetação nativa. Posteriormente, aproximadamente trinta anos depois, o Poder Legislativo voltou a discutir a referida temática e promoveu alterações na legislação de 1934 e a função das florestas em propriedades privadas. Em razão disso, o Novo Código Florestal de 1965, Lei n. 4.771/1965, consolidou o entendimento de reserva legal, a fim de preservar os diferentes biomas brasileiros (Moreira et. al., 2021, p. 7).

Observa-se, então, que o primeiro Código Florestal brasileiro, acima mencionado, implementado em 1934, contribuiu para efetivação de preceitos pautados no respeito à vegetação existente nas terras e traçou limites para o uso da propriedade. Ademais, a promulgação do referido diploma legal coincide com o início do processo de modernização e industrialização<sup>18</sup> idealizado pelo então Presidente Getúlio Vargas e representa uma tentativa de conciliar o processo desenvolvimentista com a necessidade de assegurar os recursos naturais imprescindíveis para consolidação dessa nova fase econômica em construção.

Assim, seguindo o entendimento de Barba e Santos (2019, p. 65), “A terra, antes vista apenas como o meio natural, passa depois de Vargas a ter um símbolo fundamental para a economia, para a integração nacional e para o desenvolvimento”.

Registra-se, também, que, no decorrer da década de 1930, inúmeros cientistas dedicados ao estudo da natureza passaram a ocupar cargos na administração pública ou fizeram parte de órgãos técnico-científicos vinculados ao Estado. Os referidos profissionais compartilhavam diversas concepções acerca do mundo natural e trabalharam de maneira conjunta em órgãos de caráter consultivo ou fiscalizador, bem como possuíam um perfil de cientista-funcionário público, na medida em que acreditavam que apenas uma intervenção estatal seria capaz de garantir o progresso e a preservação ambiental (Casazza, 2020, p. 413).

À luz das considerações apresentadas, observa-se que as mudanças implementadas durante a gestão de Getúlio Vargas representaram um marco relevante na formação das bases

---

<sup>18</sup> Barba e Santos (2019, p. 63-65) explicam que, no período de 1930 a 1964, tem início a política de industrialização do Brasil, na medida em que, até esse momento, não havia uma indústria estatal efetiva e um dos objetivos de Getúlio Vargas era transformar a economia brasileira, a partir do incentivo à construção de uma indústria nacional autossuficiente, pautada no consumo interno.

jurídicas da questão ambiental no Brasil. Embora não detivessem, em sua essência, um viés ecológico propriamente idealizado, as iniciativas voltadas para o controle dos recursos naturais, como o mencionado Código Florestal, consolidaram a atuação do governo na regulação do uso e exploração do meio ambiente, reconhecendo sua centralidade para consecução do desenvolvimento nacional.

Contudo, somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a proteção ambiental passou a ocupar posição central no sistema de direitos fundamentais, haja vista que, de maneira inédita no constitucionalismo brasileiro, o texto constitucional dedicou um capítulo específico acerca do tema, reconhecendo a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Mendonça e Ferreira, 2022, p. 6).

Diante desse cenário, estabelecem-se os fundamentos para o desenvolvimento progressivo da tutela ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, bem como para formulação de políticas pautadas na sustentabilidade e construção de uma consciência jurídica sobre proteção do meio ambiente, o que culminaria, posteriormente, na elevação do meio ambiente à condição de direito fundamental consagrado no texto da Carta Magna de 1988.

### **2.3 Do Desenvolvimento Econômico à Constitucionalização da Proteção Ambiental**

Partindo da análise acerca das primeiras normas de regulação ambiental, na Era Vargas, torna-se pertinente examinar o desenvolvimento econômico presenciado nas décadas de 1950 a 1970, período em que se evidenciou de maneira crescente a necessidade de conciliar o crescimento nacional com a manutenção dos recursos naturais. Desse modo, esta seção pretende abordar as demandas decorrentes da expansão industrial, os limites da política ambiental implementada até então e os debates nacionais e internacionais que influenciaram o constituinte de 1988, o qual reconheceu o meio ambiente como direito fundamental, consolidando instrumentos de gestão e proteção ambiental no Brasil.

Nessa acepção, na década de 1960, começa uma nova etapa marcada pela formulação de normas que abordavam de forma mais concreta as questões ambientais. Então, neste período, surgem importantes diplomas legais, entre os quais destacam-se o Decreto n. 50.877 de 1961<sup>19</sup>, o Estatuto da Terra, em 1964, o Código Florestal, em 1965, substituindo o anterior diploma legal de

---

<sup>19</sup> O Decreto n. 50.877, de 29 de junho de 1961, dispunha acerca do lançamento de resíduos tóxicos em águas interiores ou litorâneas do Brasil. Segundo o disposto no artigo 3º do referido diploma legal, considera-se poluição “qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas, que possa importar em prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações” (Brasil, 1961). Demonstrando, assim, a preocupação com os efeitos negativos da poluição hídrica. [Portal da Câmara dos Deputados](#). Acesso em: 10 out. 2025.

1934, e o Código de Mineração, em 1967. Além disso, ocorre a criação, do Conselho Nacional de Saneamento, em 1967 e, em 1968, o Código Nacional de Trânsito traz disposições acerca do uso de veículos e medidas que impeçam ou atenuem a poluição do ar (Moreira et. al., 2021, p. 8).

Para além do cenário nacional, o contexto dos anos 60 apresentou mudanças significativas em nível internacional. Nesse sentido Granziera (2019, p. 18) assevera que, na segunda metade do século XX, com o restabelecimento da economia após a Segunda Guerra Mundial, os impactos de séculos de exploração desenfreada dos recursos naturais evidenciaram uma necessidade urgente de adotar medidas de precaução, a fim de não comprometer a sobrevivência das gerações futuras. Ademais, destaca que o referido período, marcado por protestos contra a Guerra do Vietnã, movimentos estudantis na França e movimento hippie, abriu espaço para o movimento ambientalista, pautado na preservação da natureza como ferramenta de transformação do sistema dominante da época.

A partir de então, cabe destacar também, a celebração do tratado internacional central sobre os direitos humanos, qual seja, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), também denominada como Pacto de San José da Costa Rica, a qual foi subscrita em 22 de novembro de 1969. Embora não conste no texto original do acordo, o direito ao meio ambiente sadio foi previsto, posteriormente, no protocolo adicional à referida convenção, igualmente conhecido como Protocolo de San Salvador, em 1988 (Marinho e Rezende, 2025, p. 237).

Observa-se, então, que, como bem afirma Granziera (2019, p. 19), é dado início a um movimento que receberia mais força no decorrer tempo, especialmente porque se comprovou que as preocupações levantadas pelos ambientalistas da mencionada década eram, ao contrário do que afirmavam seus críticos, bastante fundamentadas e seguem sendo conformadas até os dias atuais.

Benjamin (2012, p. 86-87) explica que, em meados da década de 1970, em razão de diversos fatores, os sistemas constitucionais passam a reconhecer, de maneira mais efetiva, o ambiente como valor merecedor da tutela estatal. Atesta, também, que a constitucionalização do ambiente constitui uma tendência internacional, a qual coincide com a própria solidificação do Direito Ambiental e, sob influência da Declaração de Estocolmo de 1972, novas constituições de países europeus, como a Grécia (1975) e Portugal (1976), trouxeram disposições referentes à proteção do meio ambiente.

No Brasil, na década de 1970, a título exemplificativo, Moreira et. al. (2021, p. 9) destaca a criação da Secretaria Especial de Meio Ambiente (SEMA), responsável pela gestão dos recursos naturais, a edição da Lei n. 6.151/1974, que instituiu o segundo Plano Nacional de Desenvolvimento, o qual estabeleceu regramentos sobre o meio ambiente, a emissão do Decreto-

Lei n. 1.413/1975, que abordou questões relativas ao controle da poluição provenientes de atividades industriais, a expedição das Lei n. 6.453/1977 e Lei n. 6.513/1977, as quais dispuseram acerca da responsabilidade civil e criminal por danos nucleares e atos relacionados com atividades nucleares, bem como a instituição de áreas especiais e de locais de interesse turístico, respectivamente.

Desse modo, nas palavras de Rampazzo (2025): “O direito ambiental, como campo autônomo, emergiu principalmente a partir da década de 1970, um período de crescente conscientização sobre os impactos das atividades humanas no meio ambiente”. Observa-se, então a intensificação de uma consciência ambiental global, no mencionado período, além da institucionalização da legislação ambiental, no ordenamento jurídico brasileiro, e criação de órgãos responsáveis pelo cumprimento das diretrizes implementadas.

No que tange às legislações, em âmbito estadual, ressalta-se, também, a criação da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, em São Paulo, em 1973 e a Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente, no Rio de Janeiro, em 1975 (Moura, 2016, p. 15).

Em continuidade ao processo de consolidação da legislação ambiental, no Brasil, a década de 1980 trouxe grandes contribuições no que tange à edição de normas mais estruturadas, haja vista a preocupação crescente do Estado e da sociedade com a proteção dos recursos naturais, como vem sendo demonstrado na presente seção. Dessa forma, surgem marcos normativos importantes, como a Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Brasil, 1981), que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e estabeleceu o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), o qual é formado por órgãos e entidades dos entes federados, conforme disposição constante no artigo 6º do referido diploma normativo<sup>20</sup>.

Ademais, a Lei n. 6.938/1981 foi regulamentada pelo Decreto n. 99.274, de 6 de junho de 1990, constituindo-se em um marco normativo de suma importância para formação do direito ambiental brasileiro. A referida legislação foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 que, como já mencionado na presente pesquisa, consagrou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de todos. Assim, a PNMA visa assegurar a preservação e melhoria da qualidade ambiental, em consonância com os princípios da prevenção e da precaução<sup>21</sup>.

---

<sup>20</sup> “Art. 6º. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA”. [Política Nacional do Meio Ambiente](#). Acesso em: 10 out. 2025.

<sup>21</sup> Conforme lições de Fischer e Rosso (2017, p. 117), dentre os 27 princípios da Declaração do Rio de 1992, com atuação voltada para efetivação de direitos e obrigações dos Estados na seara internacional, há dois que representam a essência da proteção ambiental: princípio da prevenção e princípio da precaução.

Nesse contexto, cabe ressaltar que a Política Nacional do Meio Ambiente está fundamentada em um conjunto de princípios orientadores de sua aplicação, os quais estão previstos no art. 2º do mencionado diploma legal<sup>22</sup> e estabelecem as diretrizes basilares para implementação das ações de preservação e recuperação da qualidade ambiental.

Portanto, os princípios mencionados no artigo supracitado norteiam a aplicação das demais normas ambientais e constituem os ditames a serem seguidos no processo de manutenção dos recursos naturais, por meio do uso racional da natureza. Proporcionado, assim, a elaboração de um desenvolvimento econômico, sem esgotamento das matérias primas.

Logo, Fiorillo (2012, p. 203), ao tratar do objetivo central da PNMA, salienta que a mesma visou a “preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, no sentido de assegurar, naquela oportunidade, condições ao desenvolvimento socioeconômico no Brasil assim como aos interesses da segurança nacional”.

Sendo assim, ainda na década de 1980, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz, em seu texto, a base da proteção ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, ao abordar questões relativas às competências legislativas (artigos 22, incisos IV, XII e XXVI; artigo 24, incisos VI, VII e VIII; e artigo 30, incisos I e II) e Ordem Econômica Ambiental (artigo 170, inciso VI)<sup>23</sup>, além dos ditames previstos no Capítulo VI, do Título VIII, referente à ordem social (Brasil, 1988).

---

<sup>22</sup> “Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras; VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais; VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental; VIII - recuperação de áreas degradadas; IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação; X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente”. [Política Nacional do Meio Ambiente](#). Acesso em: 10 out. 2025.

<sup>23</sup> “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; [...] XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia; [...] XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza; [...] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; [...] Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...] Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”. [Constituição Federal de 1988](#). Acesso em: 15 out. 2025.

Isto posto, a primeira Constituição brasileira a utilizar a expressão “meio ambiente” e a dispor concretamente sobre a temática foi a Constituição de 1988, que inclusive reservou um capítulo específico à questão. O artigo 225, constante no título dos direitos sociais, contém sete parágrafos e sete incisos, evidenciando relevante grau de detalhamento e natureza protetiva, bem como constitui resultado de um processo histórico que se apoiou na redemocratização do país e no processo de reconhecimento constitucional da proteção ambiental em outros países (Farias, 2021, p. 40).

Nessa perspectiva, o mencionado artigo 225 é apenas o porto de chegada de diversos outros dispositivos que representam uma verdadeira malha regulatória que compõe a ordem pública ambiental, pautada em princípios de primariedade da natureza e estabelecimento de limites ao processo de exploração da propriedade. Assim, não segue um único padrão normativo, ou seja, o legislador utiliza técnicas distintas, como o estabelecimento de direito e dever genéricos, mas também instituição de deveres especiais. Tais enunciados normativos, em alguns casos, podem ser, ainda, apreciados como princípios específicos e explícitos, como, por exemplo, os princípios da função ecológica da propriedade rural e do poluidor-pagador, dispostos, respectivamente, nos artigos 186, inciso II e 225, §§ 2º e 3º. Além disso, o constituinte se preocupou em proteger biomas mais frágeis ou de relevante valor ambiental, como a Mata Atlântica, o Pantanal, a Floresta Amazônica, a Serra do Mar e a Zona Costeira (Benjamin, 2012, p. 120).

Portanto, a Carta Magna brasileira, por constituir a lei fundamental do Estado, à qual toda legislação infraconstitucional deve se conformar, denota a importância de dedicar um capítulo específico à proteção dos recursos naturais, bem como demonstra o comprometimento estatal com a preservação ambiental e a incorporação da temática ecológica ao núcleo central dos direitos fundamentais.

Ademais, como bem preleciona (Rocco, 2022, p. 29): “A Constituição Federal inovou ao estabelecer o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um “direito transgeracional”, extrapolando a tradicional cultura normativa que sempre se voltou às gerações existentes”. Demonstrando, assim, que a proteção ambiental perpassa o presente e gera impactos para as gerações futuras, sendo elemento indispensável para manutenção da vida humana.

### **2.3.1 O Direito Fundamental ao Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988**

Partindo do enunciado do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabelece-se que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que

confere a esse direito caráter universal, na medida em que o uso do pronome indefinido “todos” amplia a abrangência da norma jurídica, uma vez que assegura o referido direito a qualquer pessoa, independente de nacionalidade, impedindo toda forma de exclusão quanto à titularidade dessa garantia (Machado, 2015, p. 146-147).

Nesse sentido, o meio ambiente passa a ser compreendido não apenas como um bem jurídico protegido, mas como um direito, cuja dimensão intergeracional envolve responsabilidades compartilhadas entre Estado e sociedade. Em razão disso, nas palavras de Machado (2015, p. 154): “O relacionamento das gerações com o meio ambiente não poderá ser levado a efeito de forma separada, como se a presença humana no planeta não fosse uma cadeia de elos sucessivos. O art. 225 consagra a ética da solidariedade entre as gerações”.

Além do artigo 225, a estrutura normativa do direito fundamental ao meio ambiente também se apresenta por meio da repartição de competências entre os entes federativos. Seguindo a linha argumentativa de Cardona (2020, p. 122), no âmbito da Constituição de 1988, instituiu-se uma configuração de partilha de competências que compreende as atribuições materiais ou administrativas, que podem ser exclusivas ou comuns a todos os entes, bem como competências legislativas, as quais podem ser privativas ou concorrentes.

Dessa forma, a Constituição adotou um modelo de federalismo cooperativo, segundo o qual diferentes esferas de governo compartilham responsabilidades na formulação e execução de políticas públicas. Nas palavras de Ramos (2012, p. 25), “a metodologia de distribuição de competências é absolutamente essencial na sistemática federativa, para além da existência de poder central e Estados-membros fortes e de uma constituição escrita”.

Sendo assim, embora o poder do Estado seja uno, seu exercício se distribui na seara da atividade administrativa, conforme as competências constitucionalmente definidas, a fim de evitar abuso decorrente da concentração do poder. Assim, ao estabelecer, no artigo 225, o dever do Poder Público, a Constituição atribui ao Estado a responsabilidade de promover a efetivação dos comandos previstos nos incisos deste artigo (Derani, 2008, p. 253).

Portanto, no texto constitucional, as matérias relativas às competências exclusivas da União, dos Estados e dos Municípios encontram-se previstas, respectivamente, nos artigos 21, 25, §2º, e 30, incisos III a IX, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). No que tange às competências comuns, caracterizada pelo exercício compartilhado entre os entes, o artigo 23 elenca um conjunto de matérias de atuação conjunta entre as mencionadas entidades políticas (Brasil, 1988).

Ademais, no que se refere à competência legislativa, a Constituição estabelece que determinadas matérias são de atuação privativa da União, conforme o disposto no artigo 22, com possibilidade de delegação aos Estados, mediante lei complementar autorizadora, conforme disposição do parágrafo único do aludido dispositivo. Por conseguinte, a competência legislativa concorrente determina que cabe à União a edição de normas gerais, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementá-las, com possibilidade de atuação complementar dos Municípios, conforme dispõem os artigos 24, §§1º e 2º, e 30, II, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Dito isso, no que se refere à distribuição de competências em matéria ambiental, a disciplina normativa relativa ao meio ambiente integra o campo de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Na esfera administrativa, por sua vez, a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em quaisquer de suas formas<sup>24</sup> constituem atribuições comuns da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Machado, 2015, p. 141).

Nessa perspectiva, Linck e Ianoni (2022, p. 274) alertam que uma das principais dificuldades práticas dessa forma de repartição de competências reside nas competências comuns atribuídas aos diferentes níveis de governo, haja vista que, por serem compartilhadas entre os entes federativos, não se visualiza uma hierarquia claramente estabelecida ou delimitação precisa acerca de medidas a serem implementadas. Além disso, ainda que a Constituição preveja que lei complementar deve definir a referida divisão e estabelecer normas de cooperação entre os entes, a ausência frequente dessa regulamentação gera uma tendência à inercia administrativa e transferência de responsabilidades.

Cumpre salientar, portanto, que as competências estabelecidas pela Constituição direcionam a atuação dos entes federativos dentro dos limites de suas respectivas atribuições. Nesse sentido, a legislação federal não pode invadir matérias reservadas à atuação normativa dos Estados ou dos Municípios, sob pena de violar o modelo constitucional de repartição de competências. Com efeito, seguindo os ensinamentos de Ferreira (2012, p. 244):

Convém, ainda, assinalar que a divisão constitucional de competências entre a União e os Estados não impede eventuais conflitos entre legislações federais e estaduais. Sobre essa questão, três possibilidades devem ser analisadas: a) pode ocorrer que, mesmo observando os seus campos de atuação, União e Estados legislem de forma conflitante. Nesse caso, entende-se que deverá predominar a regra mais restritiva, uma vez que se busca a satisfação de um interesse público; b) uma segunda possibilidade consiste na inobservância dos limites constitucionais impostos ao exercício da competência concorrente. A invasão de campo de atuação alheio, como já

---

<sup>24</sup> “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora”. [Constituição Federal de 1988](#). Acesso em: 25 fev. 2026.

mencionado, implica a inconstitucionalidade da lei, seja ela federal, seja ela estadual; c) finalmente, pode ainda o conflito entre leis resultar da impossibilidade de definir precisamente o que são normas gerais e normas especiais. Tais conflitos devem ser solucionados tendo por base o princípio *in dubio pro natura*, devendo prevalecer a norma que melhor defenda o direito fundamental tutelado, ou seja, o meio ambiente.

Outro aspecto relevante da estrutura normativa da proteção ambiental refere-se ao conjunto de deveres atribuídos ao Poder Público, por meio do §1º do artigo 225 da Constituição Federal, que prevê mecanismos direcionados à efetivação da tutela ambiental, entre os quais cabe destacar a preservação e restauração de processos ecológicos essenciais, definição de espaços territoriais especialmente protegidos, exigência de estudo prévio de impacto ambiental para realização de obra ou atividade potencialmente degradante, promoção de educação ambiental e proteção da fauna e flora (Brasil, 1988).

Destaca-se, ainda, que o texto constitucional instituiu um regime de responsabilização para casos de condutas lesivas ao meio ambiente, conforme disposição constante no §3º do artigo 225, segundo o qual os infratores estão sujeitos a sanções de natureza penal e administrativa, independentemente da obrigação de reparar os danos ambientais causados (Brasil, 1988).

Machado (2015, p. 421) explica que a Constituição Federal impõe tanto ao Poder Público quanto à coletividade a obrigação de defender e conservar o meio ambiente em benefício das gerações atuais e futuras, ao mesmo tempo em que estabelece que a aplicação de sanções administrativas e penais não afasta o dever de reparar os danos eventualmente causados. Desse modo, o princípio constitucional que articula prevenção e reparação deve orientar a interpretação de normas jurídicas, servindo como parâmetro para aplicação de dispositivos legais anteriores e posteriores à Constituição.

No que tange ao dever de responsabilização dos entes estatais, para Cardona (2020, p. 133), “cada ente público, mesmo no caso de participação indireta no evento danoso, por ação ou omissão, deve ser aquinhado de responsabilidade na exata medida de sua concorrência para o dano”. Por conseguinte, a responsabilização deve considerar o grau de participação de cada esfera governamental, na ocorrência de prejuízo ao meio ambiente.

Nesse contexto, desenvolve-se um debate entre os diversos atores envolvidos e a própria Administração Pública, acerca das alternativas de efetivação de medidas mitigadoras destinadas a reduzir impactos negativos ou riscos inerentes de determinadas atividades. Sendo assim, a compreensão plena do alcance e conteúdo do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado só é possível durante o seu processo de aplicação prática (Derani, 2008, p. 251).

Além das disposições contidas no artigo 225, a proteção ambiental também se manifesta no âmbito da ordem econômica constitucional, na medida em que o artigo 170 da Constituição

Federal prevê que a atividade econômica deve observar, entre seus princípios, a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado em razão do impacto ambiental de produtos e serviços, bem como dos respectivos processos de elaboração e prestação (Brasil, 1988).

Nas palavras de Derani (2008, p. 228), “não se pode pensar em desenvolvimento da atividade econômica sem o uso adequado dos recursos naturais, posto que esta atividade é dependente do uso da natureza, para sintetizar de maneira mais elementar”.

Pelo exposto, a leitura conjunta dos artigos 170 e 225 demonstra que o texto constitucional consagrou um paradigma de desenvolvimento orientado pela sustentabilidade, no qual a atividade econômica deve ser exercida em harmonia com a tutela ambiental e com os interesses da sociedade, considerando que “este relacionamento da atividade humana com o seu meio deve ser efetuado de modo tal que assegure existência digna a todos” (Derani, 2008, p. 244).

Logo, a Constituição Federal apresenta uma estrutura normativa composta por um conjunto de diretrizes e objetivos voltados à proteção da biodiversidade e à utilização sustentável dos recursos naturais. Os referidos preceitos orientam a atuação estatal e a organização da vida em sociedade, a fim de concretizar o compromisso do texto constitucional com a preservação ambiental.

#### **2.4 A Defesa do Meio Ambiente e o Desenvolvimento Socioeconômico à luz do Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental**

A análise crítica acerca de aspectos evolutivos no âmbito da tutela de direitos, sob a lente das peculiaridades de modelos de organização estatal distintos, revela uma teia complexa de necessidades provenientes das demandas sociais contemporâneas. Para compreender plenamente esse cenário, foi essencial revisitar até aqui os fundamentos teóricos e bases de formação do Estado Liberal, Social e, posteriormente, ambiental, estabelecidos nas seções anteriores deste trabalho.

Foi explorado o desenvolvimento das dimensões dos direitos fundamentais, destacando a transição das estruturas estatais, com foco na interconexão entre as transformações ocorridas na gestão governamental e a dinamicidade dos fenômenos sociais. Além disso, foram aprofundados os elementos caracterizadores do meio ambiente, enquanto direito de terceira dimensão, em razão da constatação acerca da intensificação da preocupação da comunidade internacional com a manutenção dos recursos naturais e sua imprescindibilidade na harmonização entre as dinâmicas do capitalismo e a vida humana, em um ambiente sadio.

Portanto, partindo das bases teóricas estabelecidas nas seções anteriores, adentramos agora na investigação das complexidades inerentes entre a tutela do meio ambiente e desenvolvimento socioeconômico, sob à perspectiva do princípio da proibição do retrocesso ambiental.

Assim, a presente seção busca articular os efeitos da garantia de direitos pautados na manutenção da natureza, em face do crescimento econômico, oferecendo uma perspectiva crítica sobre o dever estatal de promover a proteção ambiental, a fim de viabilizar as bases da circulação e produção de riquezas, em contraponto à possibilidade de destruição ecológica e desigualdade social.

Ante o exposto, partindo do princípio da vedação do retrocesso em matéria ambiental, Fagundes (2025, p. 139) assevera que o mesmo pode ser entendido como a impossibilidade de supressão de direitos fundamentais, sem a disponibilização de alternativas ou compensações, haja vista que a conquista de direitos, apesar de contínua, admite períodos de estagnação e, em caso de retrocessos, torna-se fundamental resguardar seu núcleo central.

Dessa forma, em que pese o supracitado princípio não estar expressamente previsto no ordenamento jurídico brasileiro, decorre do sistema jurídico-constitucional e encontra fundamentação na historicidade dos direitos fundamentais, demonstrando a progressividade de sua aquisição (Fagundes, 2025, p. 139).

Sendo assim, a fim de corroborar a caracterização da mencionada diretriz principiológica, Tonon Neto (2023, p. 56-57) assevera:

Originalmente, o princípio do “Não Retrocesso”, também conhecido como da “Não Regressão” ou da “Proibição do Retrocesso”, limitava-se à proteção de direitos fundamentais e dentro de uma concepção social. A intenção original era evitar que conquistas anteriores fossem reduzidas ou suprimidas do ordenamento, tornando o instituto intimamente ligado aos direitos prestacionais. [...] É possível afirmar que o surgimento dessa construção doutrinária estrangeira advém da crise do Estado de bem-estar social, pois ainda na Alemanha, durante a década de 1970, foi discutida a possibilidade de restrição e/ou supressão de benefícios sociais. Ocorre que a Lei Fundamental alemã não garantia os direitos sociais, levando parte da doutrina a defender a impossibilidade de edição de normas que reduzissem de forma relevante direitos já concretizados, passando a se falar em princípio do “Não Retrocesso Social”.

Depreende-se, portanto, que a defesa do princípio da vedação do retrocesso, cuja vinculação inicial encontra-se interligada aos direitos fundamentais de caráter social, evidencia a importância de elaborar mecanismos de proteção de conquistas legais, evitando que benefícios já garantidos sejam excluídos pela atuação legislativa e possibilitando a ampliação dessas prerrogativas a outros segmentos.

No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, cabe ressaltar a disposição constante no artigo 5º, §1º, da Constituição Federal de 1988<sup>25</sup>, o qual atesta a adoção do aludido princípio, ainda que implicitamente, na medida em que determina a aplicação imediata das normas definidoras desses direitos, o que seria incompatível com a permissão de possíveis retrocessos.

Dessa forma, embora de natureza implícita, sua aplicação tem sido ampliada para abranger todos os direitos fundamentais, inclusive as normas de caráter ambiental e as que não possuem natureza obrigacional, em oposição ao que fora anteriormente sustentado (Tonon Neto, 2023, p. 57).

Assim, conforme salientam Kaiser; Silveira; Poletto (2023, p. 6): “A garantia da proibição de retrocesso teria por objetivo a preservação do bloco normativo (constitucional e infraconstitucional) já construído, com ênfase na manutenção de direitos fundamentais”.

Na perspectiva do direito interno, o princípio da proibição do retrocesso ecológico pode ser interpretado, também, como a possibilidade de eventual suspensão da legislação em vigor, apenas em casos excepcionais, como em situações de calamidade pública, estado de sítio ou estado de emergência grave. Em tais situações, o retrocesso ecológico será necessariamente passageiro, concernente ao período em que se verifica o estado de exceção (Aragão, 2012, p. 66).

Para Tonon Neto (2023, p. 58), o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado trata-se de um direito, simultaneamente, protetivo, de defesa e, ainda, procedimental<sup>26</sup>. Assim, as vedações referentes às alterações legislativas, nesse contexto, envolvem posturas estatais e aspectos econômicos e sociais, gerando consequências na esfera de direitos de todos os indivíduos.

Logo, a aplicação do mencionado princípio na seara ambiental, conforme lições de Badr e Almeida (2022, p. 242), surge da “necessidade de se impor limites ao avanço da degradação ambiental e de proteger um patamar mínimo de qualidade e segurança ambiental”.

À vista das considerações anteriormente expostas, verifica-se que as garantias direcionadas à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado não podem ser desconsideradas ou anuladas em razão de uma priorização do crescimento econômico e da utilização irrestrita dos recursos naturais.

---

<sup>25</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] §1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Disponível em: [Constituição Federal de 1988](#). Acesso em: 17 out. 2025.

<sup>26</sup> No que tange ao aspecto procedimental, o referido autor baseia-se nas lições de Alexy (2008, p. 477), o qual explica que “o conteúdo jurídico-procedimental das normas de direitos fundamentais consiste também na proibição de sua eliminação, ou seja, em protegê-las contra atos de revogação”.

Corroborando tal concepção, cabe destacar o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.717/DF, ocorrido em 05 de abril de 2018, defendeu o princípio da proibição do retrocesso ambiental, ao declarar inconstitucional a Medida Provisória n. 558/2012, convertida na Lei 12.678/2012, a qual trata da alteração de área de unidades de conservação. No caso em comento, segundo ementa do acórdão proferido, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 558/2012. CONVERSÃO NA LEI N. 12.678/2012. INÉPCIA DA INICIAL E PREJUÍZO DA AÇÃO QUANTO AOS ARTS. 6º E 11 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 558/2012 E AO ART. 20 DA LEI N. 12.678/2012. POSSIBILIDADE DE EXAME DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PARA O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA EXTRAORDINÁRIA NORMATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. ALTERAÇÃO DA ÁREA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIOAMBIENTAL. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, JULGADA PROCEDENTE, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE.

1. Este Supremo Tribunal manifestou-se pela possibilidade e análise dos requisitos constitucionais para a edição de medida provisória após a sua conversão em lei.

2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal admite, em caráter excepcional, a declaração de inconstitucionalidade de medida provisória quando se comprove abuso da competência normativa do Chefe do Executivo, pela ausência dos requisitos constitucionais de relevância e urgência. Na espécie, na exposição de motivos da medida provisória não se demonstrou, de forma suficiente, os requisitos constitucionais de urgência do caso. 3. As medidas provisórias não podem veicular norma que altere espaços territoriais especialmente protegidos, sob pena de ofensa ao art. 225, inc. III, da Constituição da República. 4. As alterações promovidas pela Lei n. 12.678/2012 importaram diminuição da proteção dos ecossistemas abrangidos pelas unidades de conservação por ela atingidas, acarretando ofensa ao princípio da proibição de retrocesso socioambiental, pois atingiram o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da Constituição da República.

5. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada procedente, sem pronúncia de nulidade. (Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADI 4.717/DF. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Data de julgamento: 05/04/2018. Data de Publicação: 15/02/2019).<sup>27</sup>

Feitas as considerações acima acerca do princípio que, embora implícito, encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, buscou-se enfatizar que as conquistas ambientais não podem ser relativizadas ou diminuídas, em razão de argumentos pautados por questões econômicas ou em prol de um desenvolvimento que não se preocupa com a conservação de um ambiente sadio para as atuais e futuras gerações.

Partindo dessa perspectiva e à luz do princípio da proibição de retrocesso ambiental, a defesa da presente pesquisa repousa na possibilidade de elaboração de um ideal de

---

<sup>27</sup> O inteiro teor do acórdão encontra-se disponível em: [Sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal](#). Acesso em: 17 out. 2025.

desenvolvimento que ultrapasse as lógicas de mercado e propicie oportunidades para os indivíduos, os quais possuem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Seguindo o entendimento de Sen (2010), o real desenvolvimento de um país não pode ser tratado unicamente em aspectos econômicos, mas, também, precisam ser consideradas as liberdades individuais e a capacidade dos indivíduos em realizar escolhas em um âmbito social que forneça as oportunidades fundamentais.

Nas lições do referido autor, a verdadeira concepção de desenvolvimento deve ultrapassar a simples acumulação de riqueza ou a ideia de que o crescimento econômico é um objetivo final, considerando que o foco central deve estar na melhoria de vida e na formação de indivíduos socialmente mais completos (Sen, 2010, p. 28-29).

Portanto, as liberdades políticas, como, exemplificativamente, a garantia da livre manifestação do pensamento e a ocorrência de eleições auxiliam na construção de uma economia estabilizada, bem como o oferecimento de serviços à população, como educação e saúde, propiciam oportunidades sociais e permitem a inclusão das pessoas na dinâmica econômica (Silva e Maganhini, 2020, p. 16).

Desse modo, no que tange aos países em desenvolvimento, Sen (2010, p. 190) assevera que:

A necessidade de iniciativas da política pública na criação de oportunidades sociais tem importância crucial. Como já discutido, no passado dos atuais países ricos encontramos uma história notável de ação pública por educação, serviços de saúde, reformas agrárias etc. O amplo compartilhamento dessas oportunidades sociais possibilitou que o grosso da população participasse diretamente do processo de expansão econômica.

Observa-se então que o desenvolvimento precisa compatibilizar aspectos econômicos e sociais e, como bem explicam Silva e Maganhini (2020, p. 17): “Isso perpassa também pela questão ambiental pois mudanças climáticas e as catástrofes naturais estão intimamente ligadas à pobreza porque desastres naturais privam os meios de subsistência”.

Em vista disso, a construção de uma relação equilibrada entre o meio ambiente e as atividades econômicas perpetradas pela sociedade evidencia a importância da manutenção dos recursos para o funcionamento do processo produtivo e atendimento das necessidades da coletividade.

A visão da natureza como simples fonte para impulsionar o crescimento econômico está profundamente associada à lógica do capitalismo financeiro, que prioriza a lucratividade em detrimento das questões socioambientais. Promovendo, assim, impactos relevantes ao meio

ambiente, na medida em que esse modelo econômico incentiva a exploração intensiva dos recursos naturais.

Nesse sentido, destaca-se o papel da legislação ambiental no amadurecimento de uma cultura pautada nas demandas ambientais e em uma atuação empresarial consciente de suas limitações ao utilizar recursos naturais, bem como das responsabilidades advindas desse processo, na medida em que se propõe a visualizar o aspecto social de maneira integrada ao desenvolvimento econômico e meio ambiente.

Sobre o tema, Martins e Rossignoli (2018, p. 142) reforçam o referido entendimento, ao explicarem que: “O surgimento da legislação ambiental e a necessidade das empresas em cumpri-las é um fator que veio corroborar com estas necessidades do meio ambiente e faz com que o custo ambiental seja inserido nas atividades empresariais”.

Diante desse cenário, observa-se que a efetividade da tutela ambiental, em consonância com o desenvolvimento socioeconômico, depende da edição de normas jurídicas e implementação de políticas públicas eficazes, bem como da garantia de instrumentos de fiscalização e controle.

Assim, as atuações conjuntas entre a sociedade, a iniciativa privada e o Estado tornam-se fundamentais para criação de um modelo de desenvolvimento preocupado com os limites ecológicos e com o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Como já mencionado na presente pesquisa, no Brasil, o supracitado direito é assegurado constitucionalmente, sendo considerado pela doutrina como de terceira dimensão e indispensável para manutenção de uma qualidade de vida digna e proteção dos recursos naturais, na medida em que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu diretrizes voltadas à harmonização entre crescimento econômico, justiça social e preservação ambiental.

Conforme bem prelecionam Freitas e Balzan (2024, p. 10), acerca dessa previsão constitucional: “A Constituição Federal estabelece mecanismos de proteção, espaços territoriais protegidos, estudos prévios para instalação de obras ou atividades degradantes, controle de atividades com potencial risco à vida e proteção às funções ecológicas”.

Depreende-se, então, que a proteção constitucional conferida ao meio ambiente, no ordenamento jurídico brasileiro, não se limita a uma norma abstrata, mas se manifesta por meio da elaboração de mecanismos concretos, os quais objetivam assegurar um ideal de desenvolvimento que alcança a preservação dos recursos naturais, condições de vida dignas à coletividade e, também, crescimento econômico baseado em atuações estatais e empresariais responsáveis.

### **3 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E INSTITUCIONALIZAÇÃO DA POLÍTICA AMBIENTAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

Considerando a análise perpetrada acerca da tutela ambiental, no ordenamento jurídico brasileiro, bem como partindo do entendimento que o meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui um direito pertencente a toda coletividade, revela-se a responsabilidade estatal e dos órgãos que o compõe na instrumentalização e atendimento das diretrizes constitucionalmente asseguradas, a fim de consolidar um processo de desenvolvimento sustentável que ultrapassa a elaboração de normas ambientais ou a imposição de deveres ao setor produtivo.

Assim, foi abordada a evolução da regulação ambiental, destacando a consagração do meio ambiente como direito fundamental, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o que inaugurou uma nova etapa na relação entre Estado e natureza. Além disso, o referido marco normativo impôs aos órgãos públicos a atribuição de alinhar sua gestão à preservação dos recursos naturais. Em razão disso, o desenvolvimento sustentável, até então concebido como um ideal ético, passa a orientar a governança de instituições estatais, entre as quais está o Poder Judiciário.

Portanto, esta seção propõe-se a examinar os efeitos da institucionalização da política ambiental, evidenciando de que maneira a incorporação da sustentabilidade nas práticas administrativas representa um novo paradigma de atuação estatal. Busca-se compreender como essa preocupação se traduz na elaboração de políticas específicas de racionalização do uso dos recursos naturais e mitigação dos impactos ambientais, notadamente no âmbito das atividades desempenhadas pelos órgãos judiciais. Nesse contexto, pretende-se oferecer uma perspectiva crítica acerca da maneira pela qual o compromisso ambiental, tal como se apresenta na atualidade, transcende o campo meramente normativo e discursivo, materializando-se em práticas efetivas de gestão e em ações exemplares que reforçam o papel pedagógico e transformador do Poder Judiciário perante a sociedade.

Ressalta-se, ainda, que o aumento das preocupações com as questões ambientais representou um momento decisivo para mudança de percepção, mobilização e conscientização global<sup>28</sup>. Por conseguinte, seguindo o entendimento de Costa e Vaz (2021, p. 4): “É consentâneo imprimir que a Constituição Federal do Brasil de 1988 se destaca no universo do

---

<sup>28</sup> O Brasil começou a implementar políticas ambientais na década de 1980, com a promulgação da Lei nº 6.938/81, que criou a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Na década seguinte, destaca-se, também a edição da Lei nº 9.795 em 1999, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), momento em que o Brasil avançou significativamente no fortalecimento da educação ambiental e responsabilidade ecológica. Neste mesmo período, ressalta-se a aprovação da Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), em um contexto de intensificação da preocupação ambiental, tanto em âmbito nacional quanto internacional.

constitucionalismo mundial em virtude do capítulo que versa sobre o meio ambiente, encabeçado pelo artigo 225”. O mencionado período, desde as primeiras regulamentações sobre o tema até a constitucionalização da tutela ambiental presenciou a emergência de uma crítica contundente ao modelo de desenvolvimento econômico vigente, que buscava o crescimento econômico em detrimento do meio ambiente.

Diante desse cenário, cabe destacar o entendimento de Leff (2008, p. 31) ao explicar que: “O conceito de ambiente se defronta com as estratégias fatais da globalização. O princípio de sustentabilidade surge como uma resposta à fratura da razão modernizadora e como uma condição para construir uma nova racionalidade produtiva, fundada no potencial ecológico”.

Portanto, observa-se uma maior preocupação com a questão ambiental quando a população mundial começa a observar modificações significativas na qualidade do ar, da água e do solo, devido à intensa e ampla degradação ambiental impulsionada pelas dinâmicas do capitalismo e por uma incessante necessidade de consumo. Sendo assim, a comunidade internacional, ao se reunir na cidade de Estocolmo, em 1972, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, com a participação de 113 países, tinha como objetivo central tratar de temas referentes à indispensável conservação e defesa do meio ambiente (Gomes e Ferreira, 2018, p. 158)

Diante desse cenário, os debates promovidos na seara internacional tiveram um papel imprescindível para alertar governos, empresas e a sociedade civil sobre a necessidade de adoção de instrumentos capazes de compatibilizar o crescimento econômico com a preservação ambiental. Além disso, as mencionadas discussões viabilizaram o surgimento de iniciativas e tratados internacionais voltados para a preservação dos recursos naturais, como a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA)<sup>29</sup> e a Agenda 21<sup>30</sup>.

Conforme os ensinamentos de Branco e Martins (2007, p. 47): “O Desenvolvimento Sustentável é um novo passo galgado em uma caminhada, uma evolução de pensamentos e práticas em direção à perpetuidade da espécie humana que padece de condições desfavoráveis de sobrevivência”. Enfatizando, assim, a necessidade de garantir a exploração limitada da natureza,

---

<sup>29</sup> Segundo informações constantes no sítio eletrônico do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), fundado em 1972, após a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, a atuação desenvolvida concentra-se em: “Ajudar os países a fazer a transição para economias de baixo carbono e eficientes em termos de recursos, fortalecer a governança e a legislação ambiental, proteger ecossistemas e fornecer dados baseados em evidências para informar decisões de políticas públicas”. [Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente](#). Acesso em: 23 out. 2025.

<sup>30</sup> Gomes e Ferreira (2018, p. 159) explicam que a Agenda 21, documento firmado na Conferência Internacional das Nações Unidas, em 1992, sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecida como ECO/92, tinha como objetivo central fortalecer e aprimorar o conceito de desenvolvimento sustentável, a fim de atender à preocupação com a qualidade ambiental para as presentes e futuras gerações.

bem como diferenciar o ideal de crescimento econômico e do efetivo modelo de desenvolvimento, que se preocupa, também, com indicadores ambientais e sociais.

Observa-se, então, que além de trazer a temática ambiental para o cerne das agendas políticas e sociais, esses eventos foram decisivos para incentivar uma consciência global acerca da estreita relação entre os desafios ecológicos e os problemas sociais. Nesse sentido, demonstram que a prevenção de danos ao meio ambiente e bem estar da coletividade dependem da cooperação de diversos segmentos sociopolíticos.

Assim, evidencia-se a atuação da administração pública, a qual deve fomentar a união de esforços, a fim de viabilizar o atendimento das demandas coletivas de caráter ambiental e social. Diante desse panorama, as unidades do Poder Judiciário, que também integram a estrutura da referida administração, devem conduzir suas ações com base em estratégias, objetivos e metas orientados pela promoção e pelo cumprimento da responsabilidade socioambiental (Goulart e Pietrafesa, 2019, p. 737).

Por conseguinte, no Brasil, a título de ilustração, destaca-se a edição da Lei n. 12.349, de 15 de dezembro de 2010 que, ao alterar o artigo 3º da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993<sup>31</sup>, estabeleceu como um dos objetivos da licitação a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (Brasil, 2010). Posteriormente, a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, atual lei de licitações e contratos, a qual revogou a supracitada Lei n. 8.666/1993, traz, também, em seu artigo 5º<sup>32</sup>, como um dos princípios norteadores para aplicação dos ditames previstos, o referido ideal de desenvolvimento (Brasil, 2021).

Ademais, foram implementados instrumentos de gestão ambiental, entre os quais cabe ressaltar o Plano de Logística Sustentável (PLS) e a realização de compras públicas sustentáveis, em consonância com os ditames constitucionais e reforçado pela Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, que dispõe acerca de metas voltadas para governança institucional sustentável.<sup>33</sup>

---

<sup>31</sup> “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. Disponível em: [Lei n. 12.349/2010](#). Acesso em: 24 out. 2025.

<sup>32</sup> “Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável”. Disponível em: [Lei n. 14.133/2021](#). Acesso em: 24 out. 2025.

<sup>33</sup> Segundo o item 33 da Agenda 2030, elaborada em setembro de 2015, houve o “reconhecimento que o desenvolvimento econômico e social depende da gestão sustentável dos recursos naturais do nosso planeta” (ONU, 2015). Disponível em: [Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável](#). Acesso em: 24 out. 2025.

No contexto do Poder Judiciário brasileiro, a institucionalização da política ambiental inicia-se com a elaboração da Resolução n. 201, de 03 de março de 2015, a qual dispunha sobre a criação e competências dos núcleos socioambientais nos órgãos judiciários e implantação do respectivo Plano de Logística Sustentável, bem como determinou a adoção de modelos de gestão organizacional estruturados na promoção da sustentabilidade ambiental, econômica e social (CNJ, 2015).

Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça normatizou a política de sustentabilidade, por meio da Resolução n. 400, de 16 de junho de 2021, a qual revogou a supracitada Resolução n. 201/2015, a fim de viabilizar a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e da eficiência dos gastos públicos, bem como proporcionar melhorias na gestão das atividades administrativas desempenhadas pelos órgãos do Poder Judiciário, em consonância com a Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU.

Ademais, no que tange a promoção da responsabilidade socioambiental na realização de atividades do setor público, cabe destacar a instituição do Programa Agenda Ambiental na Administração Pública – Programa A3P, por meio da Portaria n. 326, de 23 de julho de 2020, do Ministério do Meio Ambiente.

Kruger, Santos e Sallaberry (2024, p. 4) explicam que “a consolidação da A3P nas organizações públicas torna-se indispensável diante dos desafios preconizados pela Agenda 2030”, corroborando a importância da elaboração de instrumentos normativos que estejam alinhados com a necessidade urgente de repensar os modelos de desenvolvimento e governança, buscando alternativas que promovam justiça, inclusão e práticas sustentáveis.

Diante desse cenário, considerando os conflitos socioambientais que permeiam a sociedade contemporânea, bem como após abordar aspectos relativos ao panorama internacional e nacional das políticas direcionadas à sustentabilidade e os instrumentos normativos que reforçam o papel da administração pública nesse contexto, passa-se agora à análise conceitual da relação entre desenvolvimento e sustentabilidade, como fase essencial para compreender sua aplicação no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Poder Judiciário, além de evidenciar de que maneira tais dimensões se articulam na promoção de uma atuação comprometida com práticas econômicas sustentáveis.

### **3.1 A Agenda 21 no Contexto da Sustentabilidade e do Desenvolvimento Sustentável**

A formulação do conceito de sustentabilidade surgiu, de maneira oficial, no final da década de 1980, ao ser adotado como eixo central do relatório *Nosso Futuro Comum*<sup>34</sup>, elaborado sob a liderança de Gro Harlem Brundtland. O referido documento serviu como referência para as discussões fomentadas no âmbito da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ocorrida no Rio de Janeiro, em 1992, momento em que se torna evidenciada a importância de incorporar a dimensão ecológica na seara do desenvolvimento econômico, tendo em vista que as futuras gerações passam a ser consideradas na tomada de decisões que, também, as afetam (Bursztyn et. al., 2023, p. 11).

Outrossim, o significado da palavra “sustentável”, segundo Cruz e David (2023, p. 3), “tem a sua derivação do latim, *sustentarem*, significando sustentar, apoiar, conservar e cuidar. Desse modo, o conceito acerca da sustentabilidade busca compreender o modo mais eficiente de ação no que tange à natureza em uma determinada comunidade ou em um nível global”.

Destarte, ao promover a supramencionada Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecida como ECO-92, a Assembleia Geral das Nações Unidas sinalizou um marco fundamental para consolidação da agenda ambiental global, bem como firmou duas importantes convenções multilaterais, quais sejam: Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e a Convenção sobre Diversidade Biológica<sup>35</sup>.

Nesse contexto, destaca-se a Agenda 21 como um dos principais instrumentos resultantes da ECO-92, consistindo em um plano de ação de natureza programática voltado à promoção do desenvolvimento sustentável em escala global. Segundo Cader e Villac (2023, p. 43), “há menção a estratégias, planos, políticas e processo nacionais e o foco da Agenda foi a implementação do desenvolvimento sustentável”. Portanto, sua relevância reside na consolidação de parâmetros normativos e institucionais direcionados à atuação dos Estados e demais atores sociais na implementação de práticas sustentáveis.

Sobre a temática, explica Oliveira (2019, p. 37):

Resguardadas a relevância de todos os documentos produzidos, é inegável a importância da Agenda 21 como um dos principais documentos resultantes dessa Conferência internacional, ao estabelecer o compromisso de cada Estado soberano

---

<sup>34</sup> Segundo informações constantes no sítio eletrônico da Organização das Nações Unidas, em 1983, o Secretário-Geral da ONU convidou a médica e ex-primeira ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, para presidir a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Assim, em 1987, foi publicado o relatório “*Nosso Futuro Comum*”, fruto do trabalho da referida comissão, que apresenta como conceito de desenvolvimento sustentável “o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades” (CNMAD, 1987). Disponível em: [Organização das Nações Unidas](#). Acesso em: 25 out. 2025.

<sup>35</sup> O inteiro teor das referidas convenções encontram-se disponibilizadas no sítio eletrônico da Organização das Nações Unidas. Disponível em: [Organização das Nações Unidas – United Nations Conference on Environment and Development, Rio de Janeiro, Brazil, 3-14 June 1992](#). Acesso em: 25 out. 2025.

signatário, por meio de comissões internas criadas para esse fim [...] A Agenda 21 é um plano de ação formulado, inicialmente, em nível internacional, a ser adotado desde a escala global, passando pela nacional e local, por organizações do sistema das Nações Unidas, pelos governos nacionais e pela sociedade civil em geral.

Com fundamento nas considerações apresentadas, a Agenda 21 visou ao fortalecimento da consciência coletiva e institucional, a fim de incentivar a sociedade e o Poder Público a se adequarem à implementação de uma gestão ambiental orientada pelos princípios do desenvolvimento sustentável.

Diante desse cenário, cabe mencionar as lições de Bursztyn et. al. (2023, p. 11): “Sustentabilidade deixa de ser simplesmente um conceito, que interessa a quem se interessa pela natureza, para se tornar um valor, que diz respeito a toda a sociedade. Como valor humano, a sustentabilidade deve guiar atitudes e comportamentos de todos os povos”.

Nessa perspectiva, Silva e Pasqualetto (2014, p. 109) alertam que, apesar dos debates ambientais terem alcançado um novo espaço de relevância da política, as estruturas socioeconômicas do Brasil caracterizam-se pela degradação ambiental e uma crise de valores significativa, revelando que problemas ambientais e sociais fazem parte de um ciclo recorrente, na medida em que, em determinados momentos, o impacto ambiental negativo se apresenta como causa de problemas sociais, enquanto, em outros, são os valores sociais que contribuem para negligência da preservação ambiental.

Para os referidos autores, a concepção correta de sustentabilidade deve ser analisada sob um viés social, bem como enfatizam a relevância da implementação da educação ambiental, ao lado da aplicação de políticas ambientais, a fim de conscientizar os indivíduos acerca da sua participação na coletividade e da constatação de que as ações de cada um refletem em diversos segmentos sociais, entre os quais está o meio ambiente. Assim, a partir do momento em que se constrói uma visão crítica pautada em valores sociais, ocorrerá uma evolução significativa nas dimensões social, cultural e, conseqüentemente, ambiental (Silva e Pasqualetto, 2014, p. 111).

Sendo assim, Catapan (2020, p. 411) salienta que a doutrina identifica três pilares essenciais para sustentabilidade: ambiental, social e econômico. Portanto, para que uma ação possa ser considerada sustentável, é necessário que abranja e sistematize os aludidos fundamentos.

Por meio dessa abordagem integrada, observa-se que a sustentabilidade não pode ser compreendida de maneira isolada, tendo em vista a indissociabilidade entre qualidade de vida, dignidade da pessoa humana e meio ambiente sadio. Assim, a articulação de políticas públicas deve considerar os aspectos econômicos e sociais de maneira conjunta à manutenção dos recursos

naturais, os quais são indispensáveis para efetivação de um desenvolvimento capaz de preservar as presentes e futuras gerações.

Nesse contexto, ressalta Lazzari et. al. (2022, p. 166): “A sustentabilidade se encontra em fase de constante evolução, com o aumento de movimentos e organizações preocupadas com o presente e o futuro ambiental”. Verifica-se, então, a necessidade de reconhecer a interdependência entre o meio ambiente, a economia e a sociedade, pois somente dessa forma será possível alcançar um desenvolvimento verdadeiramente sustentável, em condições de gerar benefícios para toda a sociedade.

Feitas essas considerações, nas lições de Sen<sup>36</sup> (2010, p. 32-33), a concepção de desenvolvimento está associada à consecução das liberdades dos indivíduos, haja vista que a partir da real expansão de oportunidades, ocorrerá uma melhoria potencial da sociedade para cuidar de si e influenciar o mundo, o que representa a questão primordial para o processo de desenvolvimento.

O supracitado autor retoma o conceito de agente para refletir sobre a natureza e as possibilidades da ação humana, partindo da compreensão do indivíduo como uma entidade dotada de liberdade para agir de maneira reflexiva e capaz de atribuir valor às coisas em uma dimensão da realidade que ultrapassa a mera satisfação das necessidades imediatas. Acentuando, portanto, que a questão central perpassa pela definição das prioridades ambientais e sua relação com o complexo tema do desenvolvimento, o qual passa a ser entendido como a ampliação das liberdades fundamentais (Férriz, 2013, p. 137).

Dessa forma, a efetivação do bem-estar humano não se restringe à garantia de renda ou aos recursos disponíveis, mas envolve o acesso a segmentos sociais relevantes, como a educação, saúde e participação social efetiva, o que corrobora os objetivos da sustentabilidade, tendo em vista que o ideal de desenvolvimento pretendido visa buscar condições que promovam qualidade de vida.

Ademais, Sen (2010, p. 343) destaca a importância de fomentar o aperfeiçoamento da ética ambiental, a fim de fortalecer valores sociais e o senso de responsabilidade, bem como evidencia a necessidade de analisar além das regras de mercado no que tange à proteção do meio ambiente. Observa-se, então, que, para o autor, a preservação ambiental não pode ser reduzida a

---

<sup>36</sup> Carvalho e Clério (2024, p. 13) ressaltam que a concepção de desenvolvimento econômico idealizada por Amartya Sen destaca-se por sua inovação no contexto do pensamento econômico, na medida em que defende que o crescimento econômico isoladamente não é suficiente para explicar ou orientar o desenvolvimento econômico e social de um país. Apesar disso, Sen reconhece a relevância dos indicadores de crescimento, os quais funcionam como termômetros de monitoramento da economia de mercado e referenciais para implementação de políticas públicas.

uma questão de eficiência econômica, mas deve estar em consonância com a promoção das liberdades e da construção de um caráter ético e social.

Observa-se, então, que a análise da sustentabilidade deve ser conduzida a partir de uma visão crítica e aprofundada de desenvolvimento, entendido não apenas como crescimento econômico, mas como um processo de expansão de oportunidades e capacidades humanas. Nessa acepção, o desenvolvimento sustentável está intrinsecamente ligado à consolidação de valores éticos que orientem ações políticas e econômicas que reformulem estruturas institucionais e busquem compatibilizar as necessidades do mercado com a preservação ambiental.

Ao dispor sobre o reconhecimento do papel das qualidades humanas na promoção e sustentação do crescimento econômico, Sen (2010, p. 375) explica que:

O reconhecimento do papel das qualidades humanas na promoção e sustentação do crescimento econômico – ainda que importantíssimo – nada nos diz sobre a razão de se buscar o crescimento econômico antes de tudo. Se, em vez disso, o enfoque for, em última análise, sobre a expansão da liberdade humana para levar o tipo de vida que as pessoas com razão valorizam, então o papel do crescimento econômico na expansão dessas oportunidades tem de ser integrado à concepção mais fundamental do processo de desenvolvimento como a expansão da capacidade humana para levar uma vida mais livre e mais digna de ser vivida.

Portanto, políticas econômicas regidas pela busca de vantagem pessoal precisam ceder espaço a princípios éticos, uma vez que esses valores são essenciais para compreender o comportamento humano, tanto em sua concepção individual quanto coletiva. As interações comportamentais sociais devem estar fundamentadas em referenciais éticos, bem como enfatiza-se que a humanidade, a justiça e o espírito público constituem pilares indispensáveis para consolidação do desenvolvimento sustentável (Wedy, 2017, p. 348).

Ante o exposto, nas palavras de Boff (2016, p. 146): “Modernamente, foi Amartya Sen, indiano e Prêmio Nobel de Economia de 1998, quem melhor nos ajudou a compreender o que seja o desenvolvimento humano, capaz de ser sustentável”. A referida afirmação salienta a relevância da abordagem de Sen (2010), considerando que, ao propor um conceito mais abrangente e alinhado aos ditames da sustentabilidade, revela que o crescimento econômico deve estar a serviço do bem comum e da manutenção do meio ambiente.

O desenvolvimento sustentável é resultado de atitudes conscientes e éticas, em razão da constatação da finitude dos bens e serviços do planeta. Nesse sentido, impõe, também, um sentido de autocontenção contra impulsos produtivistas e consumistas, os quais fazem parte da atual cultura vigente e, caso não controlados, possuem o potencial para afetar o chamado capital natural, que precisa ser preservado (Boff, 2016, p. 147).

Em vista disso, a partir da análise da conexão entre o desenvolvimento econômico e sustentabilidade, bem como da compreensão acerca da dinamicidade das demandas sociais, marcada pelo aumento do consumo de bens e pela consequente degradação ambiental, a qual pode ser observada, a título exemplificativo, por meio das mudanças climáticas, desmatamento e ameaças à biodiversidade, torna-se premente a necessidade de realizar uma análise crítica desse contexto.

Sendo assim, estudos realizados por Jacques (2024) abordam aspectos referentes ao tripé da sustentabilidade<sup>37</sup>, que consiste em uma estrutura qualitativa cujo objetivo consiste em medir o progresso sustentável, na medida em que o desenvolvimento não é mensurado apenas com base no crescimento econômico ou em valores ambientais, mas, também, inclui o critério da justiça.

Desse modo, a adoção do tripé da sustentabilidade como indicador de desempenho resulta em uma atenção mais ampla sobre a maneira como as empresas e os governos contabilizam seus impactos globais, abrangendo as contribuições cívicas das organizações e a assunção de responsabilidade pelos efeitos de suas atividades. Por meio dessa postura, observa-se o favorecimento da diminuição dos impactos negativos e fortalece a responsabilidade social corporativa. Portanto, quando todas as dimensões são equilibradas e comprometidas a longo prazo, a sustentabilidade em larga escala torna-se mais viável (Jacques, 2024).

Diante desse cenário, destaca-se que a sustentabilidade assume um papel central não apenas para manutenção da vida humana e dos demais seres vivos, mas também como condição indispensável para o funcionamento de atividades econômicas, tendo em vista que o setor produtivo depende de recursos naturais para viabilizar seus processos. Por conseguinte, buscou-se demonstrar que assegurar crescimento econômico e preservação ambiental não constituem objetivos opostos, mas complementares e possíveis à luz de práticas sustentáveis.

### **3.2 A Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)**

Nesse contexto, depreende-se que, a partir da reflexão empreendida acerca da contribuição da Agenda 21, bem como de aspectos acerca da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável, insta analisar a Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), enquanto importantes instrumentos de operacionalização de um

---

<sup>37</sup> Jacques (2024) esclarece que o termo tripé da sustentabilidade, originalmente cunhado por John Elkington por meio da expressão “*triple bottom line*” representa uma abordagem de contabilidade pautada em múltiplos critérios, que visa equilibrar vertentes econômicas, sociais e ambientais, em vez de permitir que apenas as preocupações financeiras prevaleçam sobre os valores ecológicos e sociais.

desenvolvimento capaz de conciliar crescimento econômico, justiça social e preservação dos recursos naturais, bem como de representação de um compromisso coletivo internacional em prol do meio ambiente e da urgência de fomentar uma consciência ambiental a nível global.

Inicialmente, destaca-se a aprovação da Declaração do Milênio, em setembro de 2000, momento em que líderes de 189 países se reuniram na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova York, para firmar metas a serem atingidas até 2015, as quais ficaram conhecidas como Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM). As referidas metas visavam erradicar a pobreza extrema e a fome, alcançar educação primária universal, promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres, reduzir a mortalidade infantil, melhorar a saúde materna, combater doenças, garantir a sustentabilidade ambiental e estabelecer uma parceria global para o desenvolvimento.<sup>38</sup>

Assim, em 2015, os Objetivos do Milênio foram sucedidos pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, concebidos como um convite para a ação e voltados para o fim da pobreza, à proteção do planeta, e à promoção da paz e da prosperidade para todos até 2030. Para tanto, foi elaborado um plano de ação internacional estruturado em dezessete objetivos<sup>39</sup>, os quais se materializam em 169 metas e implicam uma atuação articulada entre as categorias: pessoas, planeta, prosperidade, paz e parceria, reconhecendo que a complexidade dos desafios exige a formulação e a implementação de soluções integradas (Cader e Villac, 2023, p. 49-50).

Nesse sentido, a Agenda 2030 surge diante de desafios como uma proposta inovadora para enfrentar as contradições do desenvolvimento. O mencionado acordo revela-se como um marco histórico em razão de sua amplitude e abrangência, demonstrando a expansão do consenso político internacional sobre aspectos relacionados ao desenvolvimento, ainda que de maneira simbólica. Ademais, a nova estratégia global delineada conquistou uma relevância política inédita, sendo incorporada por instrumentos institucionais da maior parte dos Estados-Membros, de forma distinta de tentativas anteriores realizadas em agendas compartilhadas (Martins et. al., 2024, p. 3).

Outrossim, a novidade de maior relevância da Agenda, para Olsson e Stecanella (2022, p. 387), “é integrar as quatro dimensões do desenvolvimento sustentável já no seu Preâmbulo,

---

<sup>38</sup> Informações obtidas no sítio eletrônico da Organização das Nações Unidas. Disponível em: [Organização das Nações Unidas – Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio](#). Acesso em: 28 out. 2025.

<sup>39</sup> Os dezessete objetivos elencados na Agenda 2030, segundo o disposto no sítio eletrônico da Organização das Nações Unidas, consistem em: erradicação da pobreza; fome zero e agricultura sustentável; saúde e bem estar; educação de qualidade; igualdade de gênero; água potável e saneamento; energia limpa e acessível; trabalho decente e crescimento econômico; indústria, inovação e infraestrutura; redução das desigualdades; cidades e comunidades sustentáveis; consumo e produção responsáveis; ação contra a mudança global do clima; vida na água; vida terrestre; paz, justiça e instituições eficazes; parcerias e meios de implementação. Disponível em: [Organização das Nações Unidas – Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável](#). Acesso em: 28 out. 2025.

quais sejam, ambiental, social, econômica e institucional, de forma que os objetivos de desenvolvimento sustentável possuam como pressuposto o alinhamento dessas dimensões”.

Desse modo, ao estabelecer 17 objetivos interconectados, destaca elementos inéditos aos acordos globais até então realizados, na medida em que essa nova perspectiva demanda a conjugação dos referidos objetivos como partes interdependentes, cujo propósito é a promoção de equilíbrio entre os pilares fundamentais do desenvolvimento sustentável (Martins et. al., 2024, p. 3).

Segundo o preâmbulo do documento em comento, a Agenda consiste em um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade, bem como busca fortalecer a paz universal em uma maior liberdade e, posteriormente, ao abordar aspectos referentes ao planeta<sup>40</sup>, ressalta que o comprometimento assumido visa protegê-lo da degradação, inclusive por meio de consumo e produção sustentáveis, gestão sustentável e, ainda, ações urgentes referentes às mudanças climáticas, a fim de atender às necessidades das presentes e futuras gerações (ONU, 2015).

Portanto, dentre os desafios apontados pela Agenda 2030, destaca-se a integração entre os pilares para a evolução, quais sejam: social, ambiental e econômico. Sendo assim, o pilar econômico deve garantir a execução da gestão de riscos, para que ocorra a preservação dos demais pilares, tendo em vista que, por meio da alocação mais adequada dos recursos, haverá um aumento da produtividade sustentável, com melhor desempenho e, também, maior rentabilidade. Por sua vez, o pilar ambiental tem como pressuposto central a redução de impactos sobre o meio ambiente, a partir da diminuição de emissões de carbono, consumo de água, desperdícios e efeitos ambientais para as gerações futuras, as quais são prioridade para o pilar social, que visa a conscientização da comunidade (Lazzari et. al., 2022, p. 170).

Nessa perspectiva, considerando que a presente pesquisa possui como enfoque central o cumprimento de metas sustentáveis pela administração pública, notadamente no âmbito do Poder Judiciário, destaca-se os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) n. 12, 16 e 17, os quais constituem, respectivamente: consumo e produção responsáveis; paz, justiça e instituições eficazes; parcerias e meios de implementação (ONU, 2015).

Observa-se que o ODS n. 12 trata da adoção de práticas sustentáveis na administração, como compras sustentáveis e uso eficiente de recursos, tendo em vista que tem como meta, até

---

<sup>40</sup> “Planet: We are determined to protect the planet from degradation, including through sustainable consumption and production, sustainably managing its natural resources and taking urgent action on climate change, so that it can support the needs of the present and future generations”. O inteiro teor da Agenda 2030 encontra-se disponível em: [Biblioteca Digital das Nações Unidas - Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development](#). Acesso em: 28 out. 2025.

2030, o alcance da gestão sustentável, do manejo ambiental saudável de produtos químicos, redução da formação de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso, bem como a garantia de que todos os indivíduos possuam informação relevante e conscientização para o desenvolvimento sustentável (ONU, 2015).

Por outro lado, o ODS n. 16, cujo propósito central concentra-se na promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, por meio do aprimoramento de instituições eficazes, responsáveis e transparentes, garantia da tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa, além do acesso público à informação e cumprimento de leis e políticas não discriminatórias (ONU, 2015).

Estudos realizados por Amaruzaman et. al. (2022, p. 3), explicam que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 16 compreende dez metas e vinte e três indicadores, os quais apresentam diferentes interpretações quanto ao seu alcance em relação às questões ambientais. Alguns pesquisadores apontam que o referido ODS trata, primordialmente, das temáticas pertinentes à paz e à justiça, destacando a relevância do Estado de Direito e das instituições para impulsionar caminhos transformadores em direção à sustentabilidade.

Ademais, o ODS n. 17 reforça a cooperação entre governos e instituições para políticas públicas sustentáveis, na medida em que visa fortalecer os mecanismos de implementação e revitalização da parceria global para o desenvolvimento sustentável, a partir da mobilização de recursos internos, promoção da disseminação e difusão de tecnologias ambientalmente corretas, implementação de capacitação em países em desenvolvimento com a finalidade de apoiar planos nacionais no atingimento dos objetivos de desenvolvimento sustentável, em conjunto com o respeito do espaço político de cada nação no que tange ao estabelecimento das políticas voltadas para consecução dessas metas (ONU, 2015).

Ressalta-se, então, que o acordo firmado por meio da Agenda 2030 salienta a formação de uma globalização sustentável, haja vista que, como bem prelecionam Lazzari et. al., (2022, p. 168): “É de fundamental importância o pacto global da ONU para que se garanta a globalização sustentável, com o compromisso e a participação social mundial. É dever de cada estado tutelar as ações, garantido e assegurando um presente e futuro seguros para todos”.

Dito isso, observa-se que a Agenda 2030 consolida-se como um referencial orientador para elaboração de políticas globais pautadas e efetivação de estratégias nacionais capazes de traduzir os compromissos assumidos em atitudes locais. Nesse sentido, a próxima seção irá abordar aspectos referentes à incorporação de princípios do desenvolvimento sustentável em políticas

públicas e institucionais brasileiras, a fim de analisar os avanços e perspectivas dessa temática no contexto nacional.

### **3.3 Governança Ambiental e Sustentabilidade no cenário brasileiro**

A Constituição Federal de 1988, ao tratar do dever estatal consagrado no artigo 225, corrobora para a construção de um fundamento imperativo direcionado para elaboração de iniciativas governamentais de sustentabilidade nos órgãos públicos e nacionais. Contudo, inicialmente, o ordenamento jurídico brasileiro não implementou práticas que deveriam ter sido fomentadas, como a gestão de resíduos adequada ou coleta seletiva, a guisa de exemplo. A razão disso deve-se ao processo gradativo de formação de uma consciência ecológica na sociedade brasileira e da percepção da finitude dos recursos naturais, bem como dos encargos individuais e institucionais a serem assumidos (Cader e Villac, 2023, p. 42).

Desse modo, verifica-se que a governança ambiental tem sido tema central em discussões sobre o futuro do planeta, na medida em que surge a necessidade de elaboração de leis, políticas e mecanismos que orientem a forma como o gestor público e a sociedade protege a natureza. Além disso, ressalta-se que o Brasil, reconhecido pela sua importância ambiental assume um papel estratégico no alcance de um novo ideal de desenvolvimento e conservação do meio ambiente, o que evidencia a relevância de compreender como as práticas sustentáveis estão sendo aplicadas e identificar os possíveis avanços.

Assim, a partir das disposições constitucionais de 1988 e da realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92), o cenário nacional passa a fortalecer o processo de elaboração de estruturas político-institucionais referentes à efetivação de políticas ambientais. Apesar dos desafios observados, podem ser notados, também, avanços significativos na esfera federal e estadual, assim como o aprimoramento de novas formas de governança ambiental impulsionadas pela participação de diversos segmentos sociais, a fim de enfrentar as complexidades da seara socioambiental (Adams et. al., 2020, p. 2).

Ademais, destaca-se a ocorrência da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, também conhecida como Rio+20, realizada entre os dias 13 a 22 de junho de 2012, na cidade do Rio de Janeiro, que ampliou os debates iniciados na Rio-92 e cujo objetivo central foi avaliar os avanços e desafios desde a primeira conferência e reafirmar o compromisso das nações envolvidas com o desenvolvimento sustentável. Sendo assim, enfatizou a importância de fortalecer mecanismos de governança, em nível nacional e local, bem como

integrar as dimensões econômica, social e ambiental do desenvolvimento sustentável, conforme depreende-se por meio do disposto na Seção IV (*Institutional framework for sustainable development*), do documento final intitulado “O Futuro que Queremos”<sup>41</sup>.

Nesse sentido, Cader e Villac (2023, p. 42), afirmam que “a governança pública não pode focar exclusivamente na economicidade e desconsiderar os impactos ambientais”, ao defenderem a indissociabilidade da dimensão social, do consumo sustentável e da participação, na análise do tema em comento, haja vista as peculiaridades inerentes à formulação de políticas públicas de sustentabilidade e consequente adoção pelas administrações dos entes federados.

Por conseguinte, Sand<sup>42</sup> (2003, p. 487) destaca que a governança ambiental enfrenta grande incerteza, tanto no que diz respeito aos processos biológicos, geológicos e físicos, quanto às consequências socioeconômicas associadas à sua implementação, e ressalta que a sociedade é frequentemente mantida sem o conhecimento acerca do assunto<sup>43</sup>, seja por negligência ou ações provenientes de autoridades públicas ou dos chamados *stakeholders*.

Diante desse cenário, seguindo o entendimento defendido por Alves e Azevedo (2023, p. 55): “A abordagem da governança ambiental vai além da responsabilidade exclusiva do Estado e busca a participação ativa de todos os setores da sociedade, incluindo empresas, organizações não governamentais e cidadãos individuais”. Essa perspectiva, portanto, amplia o alcance das políticas ambientais e salienta a relevância de promover uma gestão compartilhada das ações direcionadas à sustentabilidade.

Nesse contexto, uma boa governança, nas palavras de Cader e Villac (2023, p. 21), “significa a boa capacidade de definição do direcionamento estratégico com um olhar sobre o

---

<sup>41</sup> Informações constantes nos tópicos 75 e 76 da Seção IV, *in verbis*: “*The institutional framework for sustainable development should integrate the three dimensions of sustainable development*” [...] *We recognize that effective governance at the local, subnational, national, regional and global levels representing the voices and interests of all is critical for advancing sustainable development*”. Disponível em: [Documento final da Rio+20 – “The Future We Want”](#). Acesso em: 29 out. 2025

<sup>42</sup> Estudos realizados por Gouveia, Selva e Paz (2019, p. 59) apontam que o termo governança ambiental tem início na literatura científica em 1990, momento em que foram publicados dois trabalhos do professor Peter Sand, da Universidade de Munique, na Alemanha. A primeira publicação trata-se do livro “*Lessons Learned in Global Environmental Governance*” (Sand, 1990), o qual enfatiza a relevância de questões ambientais e o progressivo destaque no cenário internacional. A segunda publicação, segundo os referidos autores, consiste no artigo “*Innovations in International Environmental Governance*” (Sand, 1990), que trata da necessidade de um órgão intergovernamental com capacidade para acompanhar a dinamicidade do surgimento de problemas ambientais.

<sup>43</sup> Acerca da importância do acesso à informação, Sand (2003, p. 488) ressalta o compromisso estabelecido por meio da elaboração do Princípio n. 10 da Declaração do Rio de 1992. Segundo informações constantes no site eletrônico do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), o referido postulado reforça a garantia dos direitos fundamentais de acesso à informação, acesso à participação pública e acesso à justiça, pilares fundamentais de uma boa governança ambiental. Disponível em: [Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – Princípio 10](#). Acesso em: 29 out. 2025

desenvolvimento nacional sustentável, sobre o longo prazo e, sobretudo, sobre o bem estar das futuras gerações. Dessa forma, é oportuno ampliar a visão de governança com o foco global”.

Assim, a partir dos aspectos pertinentes ao conceito de governança, verifica-se que se torna essencial aliá-lo à gestão estratégica, isto é, ao conjunto de práticas responsáveis pelo alinhamento institucional e mecanismos para alcançar os objetivos pretendidos, no cenário nacional.

Em decorrência disso, o Tribunal de Contas da União, por meio da publicação do Referencial Básico de Governança Organizacional, elencou diversas práticas de governança, a fim de operacionalizar mecanismos de liderança, estratégia e controle, os quais constituem os eixos necessários para busca de melhorias nos resultados públicos<sup>44</sup>.

Assim, conforme o disposto no Capítulo 5 do supramencionado documento, no que tange ao mecanismo de liderança, destacam-se três práticas referentes ao papel dos dirigentes, à adequação da estrutura de governança e às competências, quais sejam: estabelecimento do modelo de governança, promoção da integridade e da capacidade de liderança (TCU, 2020, p. 55).

Por outro lado, ressalta-se, ainda, as práticas pertinentes ao mecanismo de estratégia, a qual visa conectar a governança à definição de direção da organização, ao monitoramento e à gestão de riscos. Assim, salienta-se que o gerenciamento de riscos, que tem como objetivo reconhecer as vulnerabilidades, garante que as áreas responsáveis da organização estejam cientes, para que possam adotar as medidas adequadas. Para isso, é necessária a implantação de uma estrutura de gestão de riscos compatíveis com suas demandas (TCU, 2020, p. 71).

No que concerne ao mecanismo de controle, as práticas de governança direcionam-se à transparência, prestação de contas, auditoria e satisfação das partes interessadas. Entre as referidas práticas, evidencia-se a garantia da *accountability* (prestação de contas e responsabilização), a fim de demonstrar o efetivo cumprimento dos interesses da sociedade. Portanto, constituem elementos de suma importância para a formação de uma boa governança (TCU, 2020, p. 92).

Dessa forma, é importante ressaltar que o termo governança repousa sob uma gama variada de conceitos e também só uma perspectiva que aborda um conjunto bem estruturado de princípios que perpassam e se articulam com uma diversidade de elementos, entre os quais está a prestação de contas (*accountability*), responsabilização de agentes públicos, transparência,

---

<sup>44</sup> Segundo o mencionado referencial, o Tribunal de Contas da União apresentou um conceito de governança pública organizacional, que “compreende essencialmente os mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade” (TCU, 2020, p. 36). Disponível em: [Referencial Básico de Governança Organizacional – 3ª Edição](#). Acesso em: 30 out. 2025

credibilidade de informação e gestão por resultados, os quais orientam a atuação dos gestores e das instituições, na condução das políticas públicas, em conformidade com o interesse coletivo (Cader e Villac, 2023, p. 22-23).

Nesse sentido, por meio da governança, busca-se ampliar a capacidade de responder às demandas sociais, articulando-as aos processos decisórios públicos e privados. Objetiva-se, então, estabelecer um equilíbrio dinâmico entre a eficiência dos mecanismos de gestão e a participação ativa de diferentes segmentos da sociedade civil comprometidos com a sustentabilidade do desenvolvimento. Além disso, os entes estatais permanecem com a responsabilidade de prestar contas de suas ações e da efetividade de sua atuação (Moura e Bezerra, 2014, p. 44).

Assim, na seara da governança ambiental, salienta-se a relevância da confiança da sociedade nas instituições nacionais, na medida em que “quanto maior a confiança da população nas instituições responsáveis pela formulação e execução das políticas ambientais, maior será o apoio e a adesão da sociedade às políticas de proteção do meio ambiente” (Palmerston e Tejerina-Garro, 2022, p. 250).

Para o êxito desse objetivo, a título exemplificativo, a Nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021) apresenta um rol de instrumentos de governança, como Plano Diretor de Logística Sustentável (PLS), Plano de Contratações Anual, políticas de gestão de estoques e compras compartilhadas. A referida norma demonstra o ideal de governança a ser perseguido e, em razão disso, cabe aos órgãos e entes federativos o empenho na elaboração de mecanismos legais que fomentem o aprimoramento da governança institucional (Cader e Villac, 2023, p. 23).

Ademais, merece destaque a implementação do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), enquanto basilar instrumento institucional para coordenação e aplicação da política ambiental, criado por meio da edição da Lei n. 6.938/1981 e formado por órgãos e entidades da União, Estados e Municípios responsáveis pela proteção do meio ambiente, entre os quais vale mencionar o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio)<sup>45</sup>.

Verifica-se, então, que a formulação de uma estrutura institucional sólida, bem como a adoção de princípios pautados na transparência e acesso à informação acerca das atividades

---

<sup>45</sup> Informações obtidas por meio do sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, órgão central do Sistema Nacional do Meio Ambiente. Cumpre salientar que o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) tem a função de órgão consultivo e deliberativo, enquanto o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) constituem órgãos executores, cuja finalidade consiste em fazer executar as diretrizes governamentais fixadas para seara ambiental. Disponível em: [Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA](#). Acesso em: 30 out. 2025

desenvolvidas pelos gestores públicos possibilitam à população acompanhar e avaliar o cumprimento de práticas sustentáveis e responsáveis na gestão dos recursos públicos. Reforçando, portanto, a legitimidade das ações governamentais na consecução do fortalecimento da confiança entre o Estado e a sociedade, além de promover a participação dos indivíduos e o controle social, os quais constituem elementos fundamentais para consolidação de uma governança ambientalmente efetiva.

Nessa esteira, no âmbito do Poder Judiciário, observa-se, também, exemplos de desenvolvimento de práticas de governança pelo Conselho Nacional de Justiça, como a edição da Resolução n. 347, de 13 de outubro de 2020, a qual dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário (CNJ, 2020), posteriormente alterada pela Resolução n. 637, de 22 de setembro de 2025, com a finalidade de adequação à Lei n. 14.133/2021 (CNJ, 2025).

Diante do exposto, a fim de aprofundar a análise acerca da política de governança no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, torna-se pertinente examinar, também, as inovações provenientes da Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), enquanto importante programa destinado à incorporação de práticas sustentáveis nos órgãos públicos e, posteriormente, a Política Nacional do Poder Judiciário para o meio ambiente, em consonância com o objeto da presente pesquisa.

Sendo assim, tal abordagem visa compreender de que forma os ditames de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental estão sendo incorporados à atuação institucional, bem como identificar os instrumentos normativos direcionados à consolidação de uma governança ambiental efetiva no sistema de justiça do país.

### **3.3.1 A Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P)**

A Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P) teve sua concepção inicial em 1999, pelo Ministério do Meio Ambiente, sendo oficialmente instituída em 2001, a partir da criação do Programa Agenda Ambiental na Administração Pública. Posteriormente, em 2002, a referida iniciativa recebeu reconhecimento internacional, ao ser premiada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), na categoria Meio Ambiente, como “o melhor dos exemplos”, destacando a importância da atuação da A3P e os resultados positivos alcançados desde a sua implementação<sup>46</sup>.

---

<sup>46</sup> Informações obtidas no sítio eletrônico da Agenda Ambiental na Administração Pública, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Disponível em: [Agenda Ambiental na Administração Pública - História](#). Acesso em: 04 nov. 2025

Por conseguinte, seguindo o entendimento adotado por Kruger, Santos e Sallaberry (2024, p. 5): “A implementação da A3P pelas organizações públicas tem por intuito a inserção de práticas de responsabilidade socioambiental que fortalecem o planejamento estratégico de longo prazo, visando favorecer ações e práticas alinhadas às iniciativas propostas pela agenda”. Tal perspectiva reforça o compromisso do setor público com a efetividade das políticas ambientais e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Para Cader e Villac (2023, p. 53), os diferenciais apresentados pela A3P consistem na valorização e prioridade conferidas à educação ambiental, cujo caráter emancipatório e crítico constitui o elemento central capaz de conferir mudanças à cultura organizacional no setor público, bem como a não obrigatoriedade do programa, que pressupõe a adesão voluntário do ente público interessado.

Salienta-se que “a adesão ao programa incentiva o reconhecimento das peculiaridades e desafios de cada instituição pública, sendo que a definição das metas, do plano de trabalho e a priorização das áreas de atuação considera o diagnóstico existente no órgão público” (Cader e Villac, 2023, p. 53). Buscando, assim, uma integração da gestão pública, em consonância com as demandas pertinentes a cada instituição aderente.

Estudos realizados por Santos e Ferreira Junior (2020, p. 7) apontam que a administração pública, enquanto grande usuária de recursos naturais, despende, anualmente, com produtos e serviços, cerca de 600 bilhões de reais, valor correspondente a 16% do Produto Interno Bruto (PIB) do país. Dessa maneira, a implantação consistente dos eixos contemplados pela A3P, especialmente no que diz respeito à mitigação de desperdícios, poderia gerar uma economia de aproximadamente 20% do supracitado montante, o que equivale a 120 bilhões de reais.

Nessa perspectiva, em 15 de maio de 2008, o Ministério do Meio Ambiente (MMA) publicou a Portaria n. 61/2008, por meio da qual estabeleceu práticas de sustentabilidade a serem adotadas pelo referido Ministério, bem como por suas entidades vinculadas, no que se refere aos procedimentos de compras públicas sustentáveis. O artigo 2º do mencionado ato normativo elenca, entre outras ações sustentáveis, a utilização de mecanismos racionais no momento da tomada de decisão de consumo, uso de correio eletrônico, ao invés de papéis, aquisição de equipamentos duráveis e implementação de métodos apropriados de destinação de resíduos (MMA, 2008).

Ainda no supracitado ano, o Ministério do Meio Ambiente elaborou a Portaria n. 217, de 30 de julho de 2008, para instituição do Comitê de Implementação da A3P, com competência para propor e definir os normativos pertinentes, bem como aprimorar instrumentos técnicos, estabelecer metas, monitorar as atividades desenvolvidas, acompanhar as iniciativas previstas na A3P e

aplicadas em todas as unidades do órgão ministerial, conforme depreende-se em seu artigo 1º (MMA, 2008).

Mais recentemente, com a publicação da Portaria n. 326, de 23 de julho de 2020, que institui o Programa Agenda Ambiental na Administração Pública (Programa A3P), o Ministério do Meio Ambiente esclarece, no artigo 2º, que a finalidade da agenda é a promoção da responsabilidade socioambiental, por meio da adoção de procedimentos sustentáveis nas atividades desenvolvidas no âmbito do setor público. Em razão disso, prevê seis eixos temáticos, que devem basear a atuação do gestor público, quais sejam: uso racional dos recursos naturais e bens públicos; gestão adequada dos resíduos gerados; qualidade de vida no ambiente de trabalho; sensibilização e capacitação dos servidores; contratações públicas sustentáveis e construções sustentáveis (MMA, 2020).

Assim, no que tange ao primeiro eixo, disposto no inciso I, do artigo 2º da mencionada portaria, a utilização racional dos recursos naturais diz respeito ao uso responsável e adequado de energia, água, madeira, papel e outros materiais, a fim de proporcionar a economia de recursos financeiros, reduzir desperdícios e minimizar os impactos ambientais negativos (MMA, 2020).

A importância do referido eixo revela-se na constatação acerca do aumento do consumo dos recursos naturais e das consequências advindas desse processo, como a intensificação da degradação ambiental. Nas palavras de Santos e Ferreira Junior (2020, p. 11), ao analisarem o tema: “Estudos apontam que o consumo de recursos naturais já ultrapassa 30% a capacidade que o planeta tem de se regenerar. Em 2030 necessitaremos de um meio ambiente equivalente a dois planetas terras para nos manter, se seguirmos neste ritmo de retirada de recursos”.

Verifica-se, então, que práticas pautadas na eficiência do uso dos insumos presentes na gestão pública são fundamentais para o atendimento do primeiro pilar listado pela A3P. Sendo assim, o segundo eixo presente no artigo 2º, inciso II, corrobora com a garantia do primeiro eixo, na medida em que se preocupa com a adoção da polícia dos 5R’s (Repensar, Reduzir, Reutilizar, Reciclar e Recusar), bem como com as diretrizes presentes na Lei n. 12.305/2010, que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos<sup>47</sup> (MMA, 2020).

---

<sup>47</sup> Cosenza, Andrade e Assunção (2020, p. 11) esclarecem que a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), estabelecida pela Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010, representa um marco regulatório brasileiro no que tange à gestão de resíduos. Destacam que o referido diploma normativo incorpora as principais diretrizes de sustentabilidade e a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e aplicação da logística reversa, elementos relevantes para viabilizar a reinserção de resíduos em novos ciclos produtivos. Portanto, a partir dessa regulamentação, a gestão de resíduos sólidos no país passou a se orientar pela redução na geração de resíduos e pelo enfretamento da poluição, regramentos considerados centrais para consecução da sustentabilidade.

Por conseguinte, o terceiro e quarto eixos, conforme disposições constantes nos incisos III e IV do artigo em comento, caracterizam-se pela busca por um desenvolvimento da cultura institucional orientada à sustentabilidade, na medida em que abordam, respectivamente, aspectos relativos à qualidade de vida no ambiente laboral, a partir da criação de meios que assegurem o bem estar dos indivíduos que frequentam o local e da sensibilização e capacitação dos servidores, com a consolidação de uma consciência socioambiental, bem como efetivação de práticas comprometidas com a sustentabilidade (MMA, 2020).

Dessa forma, ao promover a construção de instrumentos que garantam um ambiente de trabalho saudável e formação de educação ambiental, a A3P demonstra a possibilidade de integrar dimensões físicas e aperfeiçoamento da consciência voltada para preservação do meio ambiente. Para Santos e Ferreira Junior (2020, p. 13): “A A3P prevê esse eixo para a sensibilização dos gestores e servidores no sentido de uma postura socioambiental responsável. Essa sensibilização é fundamental para a implantação e a manutenção da A3P”.

Ademais, no que se refere ao quinto eixo, elencado no inciso V, que aborda as contratações públicas sustentáveis, a Portaria n. 326/2020 traz uma abordagem voltada para observância de parâmetros de sustentabilidade, no processo de aquisição de bens e serviços, priorizando soluções que harmonizem a relação entre custos e benefícios, no decorrer do tempo, e não apenas atendam ao critério do menor preço (MMA, 2020). Evidencia-se, assim, a preocupação com o ciclo de vidas dos produtos adquiridos e os impactos associados ao seu uso.

Por fim, o sexto eixo, presente no inciso VI, do artigo 2º, aprofunda a dimensão estrutural da sustentabilidade, ao tratar dos ditames referentes às construções sustentáveis, a partir da utilização de técnicas como conforto térmico e acústico, otimização da luz solar, aproveitamento de energias renováveis e de água da chuva, bem como adoção de materiais que reduzam o consumo de energia. Ressalta, ainda, que as edificações devem garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida (MMA, 2020).

Sobre os quinto e sexto eixos, cabe ressaltar as lições de Pacheco e Silva (2021, p. 305), ao salientarem que as licitações sustentáveis são de suma relevância para promoção do desenvolvimento sustentável. Assim, conforme preceito constante no quinto eixo temático da A3P, a responsabilidade socioambiental deve estar presente nos processos licitatórios realizados pelo setor público, na medida em que, por meio dela haverá a identificação do melhor custo-benefício, em detrimento do critério de menor preço, o qual possui potencial para geração de resíduos, em menor espaço de tempo.

Nessa perspectiva, as construções sustentáveis configura-se como um desdobramento das diretrizes previstas no eixo referente às licitações sustentáveis, considerando que, na etapa de elaboração de projetos básicos de edificações e elaboração de termos de referência para contratação de serviços e manutenção predial, pretende-se incorporar práticas capazes de otimizar sua execução, por meio da adoção de materiais que gerem o menor impacto ambiental possível, o que inclui o uso de insumos reciclados ou recicláveis, métodos que garantam a gestão eficiente de energia, água e esgoto, bem como redução significativa da produção de resíduos sólidos (Pacheco e Silva, 2021, p. 305).

Corroborando tal entendimento, Kruger, Santos e Sallaberry (2024, p. 15) ressaltam, ainda, que, “para qualquer etapa de uma obra (inclusive depois de concluída), é necessário que a instituição, os servidores e a sociedade em geral utilizem material e tecnologia que diminuam os impactos negativos no meio ambiente”. Observa-se, portanto, que as edificações públicas, ao serem projetadas com ênfase em eficiência energética e mitigação de impactos ao meio ambiente, contribuem para concretização da sustentabilidade no âmbito da administração estatal.

Dito isso, a fim de sistematizar os seis eixos da A3P, o Quadro 1, abaixo representado, apresenta, resumidamente, os aspectos acima mencionados:

**Quadro 1 – Eixos Temáticos da Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P)**

<b>EIXOS TEMÁTICOS</b>	<b>FINALIDADES</b>
Uso racional dos recursos naturais e bens públicos	Promover a economia e uso responsável de recursos (água, energia, madeira, papel, copos e materiais de expediente), a fim de reduzir desperdícios.
Gestão adequada dos resíduos gerados	Adoção da política dos 5 R's (Repensar, Reduzir, Reutilizar, Reciclar e Recusar).
Qualidade de vida no ambiente de trabalho	Melhorias para o bem-estar dos servidores, por meio de ações e instalação de equipamentos que favoreçam a qualidade de vida, no ambiente laboral.
Sensibilização e capacitação dos servidores	Desenvolvimento de ações educativas, para formação de uma cultura pautada na responsabilidade socioambiental e conscientização dos servidores.
Contratações públicas sustentáveis	Incorporar critérios de sustentabilidade nos processos de contratações públicas, considerando não apenas o preço, mas o impacto ambiental e o custo-benefício.
Construções sustentáveis	Adoção de práticas sustentáveis em edificações públicas (eficiência energética, utilização de energias renováveis e garantia de acessibilidade).

Fonte: Elaborado pela autora (2025), com base na Portaria n. 326, de 23 de julho de 2020, do Ministério do Meio Ambiente.

Outrossim, para consecução dos parâmetros constantes nos eixos acima mencionados, a Portaria n. 326/2020 contém, em seu anexo, as diretrizes do programa, entre as quais estão os objetivos almejados, como o apoio às ações de defesa ao meio ambiente e aumento da eficiência

da gestão, na busca de garantir a economia dos recursos naturais e dos gastos institucionais, bem como os princípios norteadores da agenda ambiental preconizados no artigo 3º (MMA, 2020).

Ademais, apresenta, também, instrumentos a serem utilizados pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual e municipal que aderem ao programa, conforme disposição constante no artigo 6º do anexo da mencionada portaria, quais sejam: termo de adesão, parcerias institucionais, Rede A3P, Certificado de Sustentabilidade e Selo A3P, Prêmio A3P, Fórum A3P, Publicações e Sistema de Responsabilidade Socioambiental – RESSOA (MMA, 2020).

O termo de adesão, previsto no artigo 7º e parágrafos subsequentes, constitui o documento, com prazo de vigência de 5 (cinco) anos, por meio do qual será formalizada a parceria entre o Ministério do Meio Ambiente e o órgão público, com base no modelo disponibilizado pelo Programa A3P, o qual determina a criação de uma Comissão Gestora responsável pela implantação, bem como a realização de um diagnóstico socioambiental, desenvolvimento de um programa estruturado de gestão socioambiental, formulação de um plano de sensibilização dos servidores e acompanhamento periódico das ações empreendidas (MMA, 2020).

Conforme dados compilados em planilha disponibilizada pelo Ministério do Meio Ambiente, aproximadamente 300 (trezentas) instituições formalizaram sua adesão à A3P, no período entre 2009 e 2025, mediante assinatura do respectivo termo de adesão<sup>48</sup>. Assim, observa-se que a expressiva quantidade de adesões evidencia a ampliação do compromisso institucional verificado em diversos órgãos públicos, no que tange à efetiva implementação de práticas de gestão sustentável.

Contudo, Cader e Villac (2023, p. 54-55) alertam que a equipe responsável pela execução da A3P no Ministério do Meio Ambiente é reduzida, assim como os recursos orçamentários destinados ao Programa, o que limitou, ao longo do tempo, o seu potencial de ampliação em âmbito nacional. Apesar da natureza voluntária da adesão e da flexibilidade na formulação dos planos de trabalho tenham contribuído para que um novo ideal de governança fosse atrativo para os órgãos públicos desde a sua criação, a ausência de maior formalidade das iniciativas nas estruturas administrativas das instituições resulta em obstáculos internos de implementação das ações e manutenção de sua continuidade.

Ademais, entre os instrumentos em comento, destacam-se a Rede A3P, que consiste em uma plataforma na internet, cujo objetivo é a disseminação de informações e experiências sobre

---

<sup>48</sup> Dados obtidos no sítio eletrônico da Agenda Ambiental na Administração Pública, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Disponível em: [Planilha – Instituições parceiras](#). Acesso em: 07 nov. 2025

sustentabilidade, e o Prêmio A3P de melhores práticas de sustentabilidade, que possui como finalidade o reconhecimento de iniciativas dos órgãos públicos na promoção e na aplicação concreta da A3P, previstos, respectivamente, nos artigos 11 e 15 da Portaria n. 327/2020 (MMA, 2020).

Em 28 de novembro de 2024, em Brasília/DF, ocorreu a 10ª edição do Prêmio A3P, promovida pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Segundo o anúncio oficial divulgado pelo órgão, 128 iniciativas foram inscritas, para participação em seis categorias, de acordo com os eixos temáticos do Programa.

Dentre os vencedores principais, vale ressaltar os primeiros lugares de cada modalidade: Prefeitura Municipal de Serra Talhada (PE), na categoria I - “Uso racional dos recursos naturais e bens públicos”, com o projeto de modernização da iluminação pública por meio da substituição de lâmpadas fluorescentes por refletores de LED; Universidade Federal de Viçosa (UFV/MG), na categoria II - “Gestão Adequada dos resíduos gerados”, com o projeto “Semana do Fazendeiro Evento Lixo Zero”, voltado para conscientização e logística na destinação de resíduos, durante a realização de evento de extensão rural; Advocacia-Geral da União (AGU), na categoria III - “Qualidade de vida no ambiente de trabalho”, com o programa de qualidade de vida no trabalho e inclusão social; Câmara de Vereadores de Itajaí/SC, na categoria IV - “Sensibilização e capacitação dos servidores”, com o programa de incentivo à qualificação funcional, a fim de capacitar parlamentares e servidores; Instituto de Tecnologia em Fármacos - Farmanguinhos/Fiocruz, na categoria V - “Contratações públicas sustentáveis”, com a implantação de práticas sustentáveis nas aquisições e contratações de serviços, inserindo, em seus termos de referência, regramentos ambientais a serem atendidos pelos licitantes; e, por fim, Senado Federal, na categoria VI - “Construções sustentáveis”, com efetivação de melhorias de infraestrutura e acessibilidade no Viveiro do Senado, integrando as dimensões de sustentabilidade, inclusão e governança<sup>49</sup>.

Diante desse cenário, observa-se, também, o advento de outros programas socioambientais na seara do poder público, como, por exemplo, o Plano de Logística Sustentável, o que ocasionou um excesso de tarefas, metas e dados a serem coletados nos órgãos públicos que também trabalhavam com a A3P. Por conseguinte, considerando que cada sistema instituído apresenta suas próprias atividades e levantamentos, sem comunicação e alinhamento de informações para obtenção de um diagnóstico nacional, o Sistema de Monitoramento

---

<sup>49</sup> Resultado da 10ª edição do Prêmio A3P divulgado no sítio eletrônico da Agenda Ambiental na Administração Pública, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Disponível em: [10º Prêmio A3P de Melhores Práticas de Sustentabilidade](#). Acesso em: 07 nov. 2025

Socioambiental (RESSOA) revela-se com a capacidade de contribuir, de maneira relevante, para o mapeamento da gestão socioambiental de diversos entes federativos. Porém, para que alcance o potencial pretendido, é imprescindível o reforço do Programa, notadamente no que se refere às questões orçamentárias, recursos humanos e melhorias operacionais (Cader e Villac, 2023, p. 55).

Sendo assim, o supracitado sistema possui previsão nos artigos 27 e 28, do anexo da Portaria n. 326/2020, os quais asseveram que o RESSOA será disponibilizado pelo Ministério do Meio Ambiente às instituições aderentes ao Programa A3P, ou seja, é de uso exclusivo para os órgãos que firmaram o termo de adesão e os usuários possuem livre acesso aos seus dados, bem como possuem permissão para efetuar os ajustes que consideram necessários (MMA, 2020).

Sob esse prisma, destaca-se que, em 14 de agosto de 2017, o Tribunal de Justiça do Estado Maranhão (TJMA), instituição a ser analisada na presente pesquisa, aderiu à Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), durante a abertura do curso de capacitação “Sustentabilidade na Administração Pública”, organizado pelo Ministério do Meio Ambiente, pelo TJMA, Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE-MA), Tribunal Regional do Trabalho (16ª Região), Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA), Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), Universidade Federal do Maranhão (UFMA) e Justiça Federal, que contou com a participação de 150 servidores públicos e tratou de temas relacionados com a gestão de resíduos, recursos naturais, construções e licitações sustentáveis, conforme informações prestadas pelo Conselho Nacional de Justiça<sup>50</sup>.

Anteriormente à adesão à A3P, o TJMA havia realizado a implantação do Plano de Logística Sustentável (PLS), em 2016, com o objetivo de fomentar práticas de ecoeficiência no ambiente laboral, visando alinhar a despesa pública ao uso sustentável dos recursos naturais e dos bens públicos, bem como mitigar os impactos negativos decorrentes das atividades institucionais, no âmbito do Judiciário maranhense, seguindo as orientações constantes no Programa Agenda Ambiental na Administração Pública<sup>51</sup>.

Mais recentemente, cumpre ressaltar outra iniciativa implementada pelo TJMA em consonância com as diretrizes da A3P: o Plano de Descarbonização (2025-2030), instituído pela Resolução n. 29/2025 do tribunal, em harmonia com a Resolução CNJ n. 594/2024, que instituiu

---

<sup>50</sup> Informações obtidas pelo sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, em matéria publicada em 15 de agosto de 2017. Disponível em: [“Sustentabilidade: agenda ambiental chega à Justiça maranhense”](#). Acesso em: 09 nov. 2025

<sup>51</sup> Registros constantes no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, em matéria realizada em 07 de março de 2016. Disponível em: [“Justiça maranhense começa a implantar plano de logística sustentável”](#). Acesso em: 10 nov. 2025

o Programa Justiça Carbono Zero<sup>52</sup>, voltado para o Judiciário brasileiro. O referido plano foi elaborado em parceria com a Universidade Federal do Maranhão, que atuou no desenvolvimento de um diagnóstico acerca da emissão de gases de efeito estufa pelo órgão, a partir da análise de fontes, como consumo de energia elétrica, combustão móvel e deslocamentos aéreos, a fim de utilizar os dados obtidos para estruturação de ações prioritárias, bem como mitigar os efeitos dos mencionados gases associados ao efeito estufa<sup>53</sup>.

Desse modo, com base nos aspectos pertinentes às diretrizes e aplicabilidade da A3P, evidencia-se que, como bem asseveram Cader e Villac (2023, p. 56): “A consideração da sustentabilidade como um valor fortalece a internalização das iniciativas e a cidadania, contribuindo para a ética pública e ambiental nos órgãos públicos”.

Assim, observa-se que a incorporação da sustentabilidade como valor institucional coaduna com a consecução de instrumentos capazes de oferecer os fundamentos normativos e estruturação de mecanismos para melhoria contínua de práticas socioambientais. Nessa perspectiva, além da Agenda Ambiental da Administração Pública (A3P), o Plano de Logística Sustentável (PLS), o qual constitui importante instrumento inserido no âmbito da Política Nacional do Poder Judiciário brasileiro para o meio ambiente e será abordado na presente pesquisa, também representa uma ferramenta estratégica destinada a operacionalizar e monitorar os compromissos assumidos pelos entes públicos, com o intuito de efetivar uma gestão ambientalmente responsável.

### **3.4 A Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente**

A formulação de uma política ambiental no âmbito do Poder Judiciário brasileiro denota um compromisso com a institucionalização da sustentabilidade no setor público, na medida em que a ampliação de suas atribuições para incorporar dimensões de gestão e governança evidencia a responsabilidade dos órgãos que o compõem na promoção de práticas administrativas sustentáveis, bem como na implementação de ações que reduzam os impactos ambientais e estejam alinhadas às diretrizes da Agenda 2030 da ONU.

---

<sup>52</sup> O Programa Justiça Carbono Zero foi instituído pela Resolução CNJ n. 594, de 08 de novembro de 2024, cujo objetivo é “promover a descarbonização do Poder Judiciário brasileiro, por meio de ações para medir, reduzir e compensar as emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) resultantes do funcionamento dos órgãos que o integram”, nos termos do disposto em seu artigo 1º (CNJ, 2024). Disponível em: [Resolução CNJ n. 594/2024](#). Acesso em: 10 nov. 2025

<sup>53</sup> Informações obtidas pelo sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, em matéria publicada em 06 de março de 2025. Disponível em: [“Judiciário maranhense adota Plano de Descarbonização para 2025-2030”](#). Acesso em: 11 nov. 2025

Assim, a aplicação da sustentabilidade na gestão das atividades do Poder Judiciário não deve estar restrita exclusivamente ao aspecto econômico do desenvolvimento sustentável, uma vez que a finalidade dos serviços judiciários consiste em direcionar suas ações para o aprimoramento da prestação jurisdicional, integrando-a a melhorias socioambientais e outros avanços correlatos, conforme uma concepção de sustentabilidade tratada em sentido mais amplo (Caldas, Diz e Silva, 2019, p. 371).

Diante desse cenário, o Poder Judiciário brasileiro, composto por órgãos com autonomia administrativa e financeira, distribuídos em todo território nacional, apresenta uma estrutura complexa e ampla. De acordo com as informações apresentadas no Relatório “Justiça em Números 2025”, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é formado por 91 tribunais, 15.931 unidades judiciárias e cerca de 450 mil agentes públicos, entre magistrados, servidores, estagiários e colaboradores, bem como apresentou como despesa total, no exercício de 2024, o valor de R\$ 146.542.954.185 (cento e quarenta e seis bilhões, quinhentos e quarenta e dois milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, cento e oitenta e cinco reais)<sup>54</sup>.

Além das unidades judiciárias, o referido relatório destaca, ainda, os setores que atuam como apoio à atividade judicante, os quais estão elencados na Resolução n. 219, de 26 abril de 2016, conforme disposição constante em seu artigo 2º, inciso I, tais como: unidades judiciárias de primeiro e de segundo grau, protocolo, distribuição, secretarias judiciárias, gabinetes, contadoria, centrais de mandados, central de conciliação, setores de admissibilidade de recursos, setores de processamento de autos, hastas públicas, precatórios, taquigrafia, estenotipia, perícia (contábil, médica, de serviço social e de psicologia) e arquivo (CNJ, 2025, p. 33).

Observa-se, então, que, para consecução das demandas provenientes da estrutura robusta supramencionada, necessária à garantia do acesso à justiça à população, revela-se um considerável centro de consumo de recursos naturais e consequentes impactos ambientais, seja pelo uso acentuado de energia elétrica, papel, água, manutenção de prédios, compras de bens e contratação de serviços.

---

<sup>54</sup> O Relatório Justiça em Números 2025 apresenta informações dos 91 órgãos do Poder Judiciário brasileiro: o Superior Tribunal de Justiça (STJ); o Tribunal Superior do Trabalho (TST); o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Superior Tribunal Militar (STM); os 27 Tribunais de Justiça Estaduais (TJs); os seis Tribunais Regionais Federais (TRFs); os 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs); os 27 Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) e os três Tribunais de Justiça Militar Estaduais (TJMs). No que tange à disposição das unidades judiciárias, cabe mencionar que, na Justiça Estadual, são 10.632 unidades, sendo 9.225 varas e 1.407 juizados especiais; na Justiça Federal, são 1.015 unidades, sendo 842 varas e 173 juizados especiais federais; na Justiça Trabalhista, são 1.592 varas do trabalho; na Justiça Eleitoral, são 2.658 zonas eleitorais; na Justiça Militar Estadual, são 15 auditorias militares e, na Justiça Militar da União, são 19 auditorias militares. Ademais, a despesa mencionada está dividida entre Recursos Humanos (R\$ 130,6 bilhões), Despesas de Capital (R\$ 12.118.641.403) e outras despesas correntes (R\$ 3.766.809.364). Disponível em: [Relatório Justiça em Números 2025 - CNJ](#). Acesso em: 03 nov. 2025

Outrossim, a atuação dos administradores públicos na gestão dos recursos pode contribuir para uma mudança na cultura organizacional das unidades, a partir do desenvolvimento de mecanismos de responsabilidade, conscientização e educação socioambiental, o que contribui para preservação ambiental, bem como destaca o papel dos gestores institucionais na prestação de informações aos seus membros, no que diz respeito à função social do Judiciário no processo de proteção do meio ambiente, de maneira articulada com métodos de gestão caracterizados por boas práticas sustentáveis da administração pública (Goulart e Pietrafesa, 2019, p. 741).

Sobre o assunto, Caldas, Diz e Silva (2019, p. 370) afirmam que:

Nota-se que as políticas estruturais e de gestão no Judiciário impõem variada gama de intervenções. Como exemplo, tem-se a política de recursos humanos, de tecnologia, planejamento e estruturação de atividades internas e de organizações judiciais, a implicar, assim, a necessidade de um complexo e adequado sistema de governança que seja capaz de unir estas distintas intervenções, dando-lhes a coerência e sinergia almejadas.

Além disso, em um contexto global marcado pela crescente escassez de recursos naturais e aumento do consumo, o funcionamento dos órgãos que compõem o Poder Judiciário brasileiro coloca em evidência o desafio de implementação de uma sustentabilidade institucional, tendo em vista que a ampliação dos serviços prestados e das demandas judiciais implica, também, em novos padrões de gestão ambiental e governança.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), inicialmente, instituiu o Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário, por meio da edição da já mencionada Resolução n. 201/2015, a qual inaugurou o estabelecimento de parâmetros para gestão organizacional e promoção da sustentabilidade ambiental. Posteriormente, a Resolução n. 400/2021 consolidou a Política de Sustentabilidade do Poder Judiciário, a partir da definição de regramentos para redução de desperdícios e inclusão de critérios socioambientais nas contratações públicas, pautados em ações ambientalmente corretas, economicamente viáveis e socialmente justas<sup>55</sup>.

Para tanto, o artigo 3º, inciso I, da Resolução n. 400/2021 explica o que são ações sustentáveis, no âmbito do Poder Judiciário, nos termos abaixo (CNJ, 2021):

Ações de sustentabilidade: práticas institucionais que tenham como objetivo a promoção de comportamentos éticos e que contribuam para o desenvolvimento ambiental, social, cultural e econômico, melhorando, simultaneamente, o meio ambiente e a qualidade de vida do quadro de pessoal e auxiliar do Poder Judiciário, da comunidade local e da sociedade como um todo.

---

<sup>55</sup> Segundo o artigo 2º da Resolução n. 400/2021, “os órgãos do Poder Judiciário devem adotar modelos de gestão organizacional com processos estruturados que promovam a sustentabilidade, com base em ações ambientalmente corretas, economicamente viáveis e socialmente justas e inclusivas, culturalmente diversas e pautadas na integridade, em busca de um desenvolvimento nacional sustentável”. Disponível em: [Resolução CNJ n. 400/2021](#). Acesso em: 03 nov. 2025.

Posteriormente, a supracitada resolução foi alterada pela Resolução CNJ n. 550, de 3 de abril de 2024, a qual trouxe inovações no que tange a ação estratégica nos órgãos do Poder Judiciário nas ações judiciais ambientais e alinhamento dos temas de diversidade, inclusão social e equidade, bem como tratou de indicadores de desempenho do Plano de Logística Sustentável mais adaptados à realidade institucional de cada tribunal, os quais servem para avaliar o desenvolvimento ambiental, econômico social e cultura, conforme novas redações contantes nos artigos 2º-A, 2º-B e 6º (CNJ, 2024)<sup>56</sup>.

Considerando os indicadores mencionados, destaca-se o monitoramento da geração de resíduos oriundos do consumo de copos descartáveis, de plástico ou outros materiais, e do consumo de energia elétrica, cujo indicador mede, também, o uso de fontes alternativas ou renováveis e que não emitem poluentes na atmosfera, como energia solar e eólica (CNJ, 2024). Evidenciando, então, a preocupação da política de sustentabilidade com adoção de mecanismos que causem menores impactos ambientais.

De igual modo, com a publicação da Resolução n. 347, de 13 de outubro de 2020, reforçou a relevância da governança ambiental, com a instituição da Política de Governança das Contratações Públicas dos órgãos do Poder Judiciário, dispendo sobre diretrizes, instrumentos e mecanismos, conforme o disposto em seu artigo 1º (CNJ, 2020). Ademais, traz como um de seus princípios norteadores<sup>57</sup> o desenvolvimento sustentável, corroborando, assim, com a ampliação da articulação entre práticas sustentáveis e eficiência institucional.

Mais recentemente, a Resolução n. 637, de 22 de setembro de 2025, alterou a supramencionada Resolução CNJ n. 347/2020. Entre as alterações empreendidas, ressalta-se a disposição constante no artigo 19, § 2º<sup>58</sup>, segundo a qual as contratações compartilhadas devem

---

<sup>56</sup> “Art. 2º-A A atuação estratégica dos órgãos do Poder Judiciário nas ações judiciais ambientais deve primar pela proteção dos direitos intergeracionais ao meio ambiente, observadas as diretrizes estabelecidas na Resolução CNJ nº 433/2021. Art. 2º-B Nos temas da diversidade, inclusão social e equidade, os órgãos do Poder Judiciário observarão os normativos específicos do CNJ que tratam das temáticas. [...] Art. 6º Na composição dos indicadores de desempenho do PLS, cada órgão, em observância ao seu plano estratégico e a sua realidade institucional, selecionará os indicadores do Anexo, observados os temas mínimos estabelecidos nesta Resolução. Parágrafo único. Os indicadores de desempenho instituídos servirão para avaliação do desenvolvimento ambiental, econômico, social e cultural do órgão”. Disponível em: [Resolução CNJ n. 550/2024](#). Acesso em: 03 nov. 2025

<sup>57</sup> Importante ressaltar os princípios aplicáveis a política de governança das contratações públicas dos órgãos do Poder Judiciário, constantes no artigo 2º da Resolução n. 347/2020, quais sejam: “princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da economicidade, do desenvolvimento sustentável, da isonomia, da integridade, da confiabilidade, da probidade administrativa, da motivação, da segurança jurídica, da prestação de contas e responsabilidade, da transparência, do interesse público e pelos demais princípios constitucionais e legais e atos normativos correlatos”. Disponível em: [Resolução CNJ n. 347/2020](#). Acesso em: 03 nov. 2025

<sup>58</sup> “Art. 19, § 2º As contratações compartilhadas devem priorizar práticas sustentáveis, nos termos do caput do art. 5º e do inciso IV, do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, bem como da Resolução CNJ nº 400/2021, especialmente no que se refere à eficiência energética, logística reversa e mitigação de impactos ambientais”. Disponível em: [Resolução CNJ n. 637/2025](#). Acesso em: 03 nov. 2025

priorizar práticas sustentáveis, em consonância com o artigo 5º e artigo 11, inciso IV da Lei n. 14.133/2021 e com a Resolução CNJ n. 400/2021 (CNJ, 2025).

Em sintonia com os normativos acima mencionados, o Conselho Nacional de Justiça efetua a publicação anual do balanço da sustentabilidade, a fim de apresentar os resultados provenientes dos indicadores estabelecidos no que se refere ao desempenho ambiental e econômico no âmbito dos órgãos jurisdicionais, na medida em que a conscientização socioambiental de todos os integrantes dos tribunais constitui um dos objetivos do Plano de Logística Sustentável (Pinto e Melo, 2024, p. 10).

Diante disso, cumpre destacar, ainda, que, segundo informações apresentadas no 9º Balanço da Sustentabilidade do Poder Judiciário, elaborado em 2025, pelo CNJ, entre 2020 e 2021, observou-se uma redução no consumo de papel e copos, em razão dos efeitos da pandemia de Covid-19 e da implantação do trabalho remoto. Nos anos seguintes, verificaram-se oscilações nesses indicadores, mantendo-se inferiores aos níveis registrados em 2019. A partir de 2022, houve um crescimento significativo da quantidade de materiais encaminhados para reciclagem e, em 2024, o quantitativo alcançou mais do que o dobro do registrado em 2022 (CNJ, 2025, p. 15).

Por outro lado, no que se refere aos dados de consumo de energia elétrica, observou-se um aumento em 2024, após as sucessivas reduções ocorridas em 2020 e 2021. Contudo, espera-se que, no decorrer dos próximos anos, esse indicador apresente reduções, em virtude da expansão do uso de fontes de energia alternativa, como a energia fotovoltaica adotada em algumas unidades judiciárias e a substituição de lâmpadas fluorescentes por modelos de LED. A mensuração dessas novas fontes teve início em 2025, referente ao exercício de 2024, em decorrência da publicação da Resolução CNJ n. 550/2024, que, como já mencionado, instituiu um indicador específico para essa finalidade (CNJ, 2025, p. 60).

Nesse sentido, estudos realizados por Santana, Silva e Oliveira (2024, p. 6857) demonstram que o principal instrumento normativo que promove a incorporação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030, no contexto do Poder Judiciário brasileiro é a Portaria n. 133, de 28 de setembro de 2018, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu um Comitê Interinstitucional, cuja atribuição central consiste em integrar as metas e indicadores dos ODS ao planejamento estratégico dos órgãos judiciários.

A referida disposição normativa dispõe acerca das competências do comitê, entre as quais é oportuno salientar a elaboração de relatório de identificação de bases de dados para acompanhamento das metas e indicadores da Agenda 2030 que estejam relacionados com a estratégia nacional do Poder Judiciário, realização de estudos para examinar a possibilidade de

premiação dos tribunais que internalizem os ODS em seus planejamentos e apresentação de propostas de instrumentos que ampliem a transparência, facilitando o acesso à informação pelos usuários (CNJ, 2018).

Portanto, seguindo o entendimento exarado por Santana, Silva e Oliveira (2024, p. 6858): “A adoção da Agenda 2030 reafirma o compromisso do Judiciário com uma atuação ética, responsável e sustentável, fortalecendo o papel do direito como instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável”. Assim, os mecanismos de implementação de uma governança socioambiental revelam o empenho da política nacional do Poder Judiciário para o meio ambiente.

Desse modo, observa-se que a consolidação da política ambiental do Poder Judiciário brasileiro insere-se em um movimento mais amplo de incorporação da sustentabilidade na esfera pública nacional, o qual passa a ser orientado por instrumentos e iniciativas estratégicas que visam a integração de práticas sustentáveis à atuação dos gestores públicos. Entre as referidas medidas, destaca-se o Plano de Logística Sustentável (PLS), o qual será abordado de forma mais detalhada, por representar relevante marco na institucionalização de políticas socioambientais na administração pública.

### **3.4.1 Plano de Logística Sustentável (PLS)**

O Plano de Logística Sustentável foi instituído pelo Ministério do Planejamento, em 2012, por meio de uma instrução normativa direcionada aos órgãos da Administração Pública federal. Sua estrutura normativa apoia-se, em grande medida, na Agenda Ambiental da Administração Pública, à qual foram incorporados outros ditames julgados pertinentes pelo próprio Ministério. A iniciativa foi consolidada a partir da expedição do Decreto n. 7.746/2012, que estabeleceu critérios e práticas para promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pelas instituições públicas federais, publicado pouco antes da Conferência Rio+20, sediada no Brasil (Cader e Villac, 2023, p. 56).

Por conseguinte, o Decreto n. 7.746, de 05 de junho de 2012, determina a elaboração e implementação de Planos de Gestão de Logística Sustentável pela Administração Pública federal direta, autárquica, fundacional e as empresas estatais dependentes, os quais devem prever, entre outras medidas, práticas de sustentabilidade e de racionalização do uso de materiais e serviços,

bem como de divulgação, conscientização e capacitação, conforme disposição constante em seu artigo 16<sup>59</sup> (Brasil, 2012).

Dessa forma, com o objetivo de regulamentar a determinação constante no dispositivo legal acima mencionado, foi publicada a Instrução Normativa n. 10, de 12 de novembro de 2012, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para estabelecimento de regras a serem utilizadas para orientar a elaboração dos referidos Planos de Gestão de Logística Sustentável (Brasil, 2012).

O supracitado ato normativo apresenta conceitos de suma relevância, em seu artigo 2º, como logística sustentável, critérios de sustentabilidade, práticas de sustentabilidade, práticas de racionalização, coleta seletiva, coleta seletiva solidária, resíduos recicláveis descartados, material de consumo, material permanente, inventário físico financeiro e compra compartilhada (Brasil, 2012).

Entre os aludidos conceitos, cabe destacar a logística sustentável, os critérios de sustentabilidade e as práticas de sustentabilidade, tendo em vista a sua importância na estruturação de políticas ambientais nos órgãos públicos. Assim, a Instrução Normativa n. 10/2012, conceitua a logística sustentável como um processo voltado para coordenação integrada do fluxo de materiais, serviços e informações, orientada pela proteção ambiental, justiça social e pelo equilíbrio econômico. Em complemento, os critérios de sustentabilidade constituem parâmetros objetivos para avaliar e comparar bens, materiais ou serviços, de acordo com os impactos ambientais, sociais e econômicos que causam e, então, as práticas de sustentabilidade visam a formulação de um novo aspecto cultural e institucional, por meio da transformação de padrões organizacionais, a partir da inserção dos critérios apontados nas rotinas administrativas (Brasil, 2012).

Ademais, determina a constituição de Comissão Gestora do Plano de Gestão de Logística Sustentável composta por servidores designados pelos respectivos titulares dos entes públicos, bem como avaliação periódica, definição de indicadores e organização de relatórios de acompanhamento, para evidenciar a maneira pela qual está ocorrendo o desempenho de cada

---

<sup>59</sup> “Art. 16. A administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes deverão elaborar e implementar Planos de Gestão de Logística Sustentável, conforme ato editado pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que preverá, no mínimo: I – atualização do inventário de bens e materiais do órgão e identificação de similares de menor impacto ambiental para substituição; II – práticas de sustentabilidade e de racionalização do uso de materiais e serviços; III – responsabilidades, metodologia de implementação e avaliação do plano; e IV – ações de divulgação, conscientização e capacitação”. Disponível em: [Decreto n. 7.746/2012](#). Acesso em: 12 nov. 2025

órgão, e, assim, realizar a consolidação dos resultados alcançados, além da identificação das ações que serão implementadas ou ajustadas para o exercício seguinte (Brasil, 2012).

Posteriormente, a então Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia emitiu a Portaria SEGES/ME n. 8.678, de 19 de julho de 2021, que trata sobre governança das contratações públicas no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e dispôs no artigo 7º o Plano Diretor de Logística Sustentável, como um dos instrumentos a serem implementados, devendo conter diretrizes para gestão das contratações e metodologia relacionada, entre outros temas, ao tratamento de resíduos sólidos e impacto ambiental (Brasil, 2021).

Por conseguinte, a Portaria n. 5.376, de 14 de setembro de 2023, da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, instituiu o Caderno de Logística do Plano Diretor de Logística Sustentável (PLS) de que trata o supracitado artigo 7º da Portaria SEGES/ME n. 8.678/2021, como modelo de referência a ser aplicado pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional (Brasil, 2023).

Nessa perspectiva, o Caderno do PLS, edição de 2024 elaborada pelo Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, apresenta um referencial teórico sobre 6 temas mínimos a serem abordados pelas instituições, dispostos no artigo 8º, inciso III<sup>60</sup>, da Portaria SEGES/ME n. 8.678/2021.

Os referidos eixos consistem em: 1) “Promoção da racionalização e do consumo consciente de bens e serviços”, contendo revisão e aperfeiçoamento de atividades logísticas; 2) “Racionalização da ocupação dos espaços físicos”, cujo objetivo reside em obtenção de maior economia com a gestão e otimização dos imóveis institucionais; 3) “Identificação dos objetos de menor impacto ambiental”, que, na seara das contratações públicas, refere-se à escolha de produtos e serviços que ocasionem a mínima alteração adversa ao ambiente; 4) “Fomento à inovação no mercado”, por meio da elaboração de novos bens e serviços, com elevação de desempenho e agregação de valor; 5) “Inclusão dos negócios de impacto nas contratações públicas”, visando a harmonia entre lucratividade e impactos socioeconômicos positivos; 6) “Divulgação, conscientização e capacitação”, que, no PLS, deve iniciar na fase de estruturação e mantidas do decorrer de sua execução (Brasil, 2024, p. 25-34).

---

<sup>60</sup> “Art. 8º. Os PLS devem conter, no mínimo: [...] III - ações voltadas para: a) promoção da racionalização e do consumo consciente de bens e serviços; b) racionalização da ocupação dos espaços físicos; c) identificação dos objetos de menor impacto ambiental; d) fomento à inovação no mercado; e) inclusão dos negócios de impacto nas contratações públicas; e f) divulgação, conscientização e capacitação acerca da logística sustentável”. Disponível em: [Portaria SEGES/ME n. 8.678/2021](#). Acesso em: 15 nov. 2025

Conforme informações prestadas pelo Portal de Compras do Governo Federal, o Caderno do PLS apresenta o caminho metodológico que orienta a elaboração, execução, acompanhamento e avaliação do plano, o arcabouço teórico referente aos temas a serem abordados, bem como as diretrizes para criação de métodos destinados à mensuração dos custos indiretos. Além disso, o PLS precisa ser aprovado pela autoridade máxima do ente público dentro do prazo de 15 dias e ser publicado no sítio eletrônico respectivo, possuem duração de 2 a 4 anos, a depender da complexidade das práticas assinaladas e, por fim, encerrada a vigência, devem ser consolidados os resultados obtidos com base nos indicadores de desempenho estabelecidos, para compilação dos dados em um relatório de avaliação de desempenho<sup>61</sup>.

Sobre o tema, como bem prelecionam Luiz, Pfitscher e Rosa (2015, p. 24): “Cabe a cada órgão analisar suas atividades-fim e os impactos causados por estas no meio ambiente, bem como seus objetivos, para então definir seu Plano de Ações e seus indicadores”.

Entre as atividades a serem inseridas nos referidos planos de ação, à guisa de exemplo, o Caderno do PLS sinaliza uma listagem com sugestões, como vistorias preventivas em instalações hidráulicas, instituição de plano de gerenciamento de resíduos sólidos, preferência de compras de materiais recicláveis, instalação de sensores de presença para minimizar o consumo de energia elétrica, adoção de sistema de aquecimento solar da água, configuração de impressoras para padrão de impressão frente e verso, instituição de atividades de prevenção ao desperdício de alimentos, análise sobre a substituição progressiva de veículos movidos a combustíveis fósseis, implantação do almoxarifado virtual nacional e adoção de teleconferências, a fim de mitigar o impacto ambiental e custos de deslocamentos ou viagens (Brasil, 2024, p. 47-48).

Sendo assim, considerando as diretrizes gerais acima expostas, instituídas pela Instrução Normativa n. 10/2012 e, também, pela Portaria SEGES/ME n. 8.678/2021, o Plano de Logística Sustentável passou a integrar, de maneira gradual, a estrutura administrativa de diversos órgãos públicos, inclusive do Poder Judiciário.

Outrossim, a partir da operacionalização da Política Nacional de Sustentabilidade do Poder Judiciário, efetivada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n. 201/2015 e, posteriormente, pela Resolução n. 400/2021, o PLS recebeu significativa relevância no processo de cumprimento das metas estabelecidas, visando à redução de impactos socioambientais.

---

<sup>61</sup> Informações obtidas no Portal de Compras do Governo Federal. Disponível em: [Plano Diretor de Logística Sustentável](#). Acesso em: 15 nov. 2025

Sobre o tema, explicam Raminelli e Arantes (2021, p. 110): “De fato, é essencial que o Poder Judiciário se comprometa a adotar práticas sustentáveis e a desenvolver uma consciência ambiental coletiva para que seja possível a preservação do meio ambiente”.

Diante desse cenário, os artigos 6º e 7º da Resolução CNJ n. 400/2021 determinam que o PLS deve conter indicadores de desempenho mínimos para avaliação do desenvolvimento ambiental, social e econômico, a serem adotados pelos órgãos do Poder Judiciário e direcionados para as seguintes temáticas: uso eficiente de recursos, energia elétrica, água e esgoto, gestão de resíduos, qualidade de vida no ambiente laboral, sensibilização e capacitação dos servidores, deslocamento de pessoal a serviço, obras, equidade e diversidade, bem como aquisições e contratações sustentáveis (Brasil, 2021).

Ademais, o CNJ desenvolveu o PLS-Jud, que, conforme disposição constante no artigo 3º, inciso XII, da resolução acima mencionada, consiste em um “sistema informatizado para recebimento dos dados referentes aos Planos de Logística Sustentável dos órgãos do Poder Judiciário” (Brasil, 2021), o qual corrobora para o registro realizados pelos tribunais de seus planos, metas indicadores e resultados.

Nesse mesmo sentido, os artigos 10 e 11 dispõem que deve ser elaborado relatório de desempenho pelo ente público, a partir de avaliação realizada pela respectiva Comissão Gestora, o qual será publicado no sítio eletrônico da instituição e remetido ao CNJ por meio do PLS-Jud, com o objetivo de padronizar o recebimento de dados e viabilizar a análise dos indicadores que avaliam o Índice de Desempenho de Sustentabilidade (IDS) do Poder Judiciário (Brasil, 2021).

Por conseguinte, o IDS é um indicador sintético divulgado anualmente por meio do Balanço da Sustentabilidade do Poder Judiciário produzido pelo CNJ. A 9ª edição do referido documento, publicada em 2025, considerou um conjunto de 14 indicadores para realização do cálculo, quais sejam: consumo de energia elétrica por pessoa, consumo de energia elétrica por metro quadrado, consumo de água por pessoa, consumo de água por metro quadrado, número de usuários por veículo, consumo de copos descartáveis por pessoa, gastos de transporte, gastos de papel por pessoa, destinação de material para reciclagem, consumo de água envasada descartável por pessoa, gastos de telefonia por pessoa, quantidade de equipamentos de impressão por pessoa, percentual de servidores em cargo de chefia e percentual de desembargadoras promovidas por merecimento (CNJ, 2025, p. 151-152).

Assim, os resultados do IDS apresentados no referido balanço evidenciaram que, no que tange à análise dos dados dos Tribunais Superiores, no exercício de 2024, o melhor resultado foi obtido pelo próprio CNJ, com IDS igual a 68,5%. Por outro lado, na Justiça Estadual, o Tribunal

de Justiça de Roraima (TJRR) indicou melhor eficiência, com 83,8%, o maior IDS do Poder Judiciário (CNJ, 2025, p. 155).

Outrossim, no que se refere à Justiça Eleitoral, Justiça Federal, Justiça Militar Estadual e Justiça do Trabalho, os melhores IDS foram observados nos seguintes órgãos, respectivamente: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (80,1%), Tribunal Regional Federal da 6ª Região (68,4%), Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul (75,8%) e Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (80,3%), considerando que, quanto maior a proximidade com o percentual de 100%, melhor se revela o resultado do índice (CNJ, 2025, p. 155).

Dito isso, destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA) apresentou IDS igual a 68,3%, figurando na posição 14ª entre os tribunais estaduais, conforme demonstrado no quadro abaixo (CNJ, 2025, p. 156):

**Quadro 2 – Resultado do IDS nos Tribunais estaduais**

<b>POSIÇÃO</b>	<b>TRIBUNAL</b>	<b>IDS - 2024</b>
1	Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR)	83,8%
2	Tribunal de Justiça do Acre (TJAC)	77,2%
3	Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO)	74,7%
4	Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA)	74,5%
5	Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM)	72,1%
6	Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE)	71,4%
7	Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO)	71,4%
8	Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE)	70,3%
9	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS)	70,2%

10	Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO)	70,2%
11	Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS)	69,9%
12	Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR)	69,4%
13	Tribunal de Justiça do Mato Grosso (TJMT)	68,5%
14	Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA)	68,3%
15	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)	67,2%
16	Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB)	67,2%
17	Tribunal de Justiça do Pará (TJPA)	67,1%
18	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN)	66,9%
19	Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP)	66,3%
20	Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE)	64%
21	Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL)	63,6%
22	Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG)	62,7%
23	Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP)	59,1%
24	Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES)	57,3%
25	Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC)	57%

26	Tribunal de Justiça do Piauí (TJPI)	48,7%
27	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ)	38,9%

Fonte: Elaborado pela autora (2025), com base em dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (2025).

Ante o exposto, a mensuração e avaliação realizada por meio dos indicadores revela-se como de suma importância para avaliação do cumprimento das metas dos Planos de Logística Sustentável dos órgãos públicos e projeção de possíveis melhorias. Nas palavras de Mello e Wander (2024, p. 8): “Os Balanços da Sustentabilidade oportunizam o acompanhamento e, portanto, transparência e melhor gestão da atuação do Poder Judiciário em todo o país, sobretudo do panorama de sustentabilidade ambiental, social e econômica”.

À luz dos aspectos analisados referentes à implementação do Plano de Logística Sustentável pelos órgãos públicos, verifica-se que se trata de um instrumento estratégico significativo para orientação e execução de práticas institucionais alinhadas com a racionalização de recursos, os ditames da sustentabilidade e o aprimoramento da governança ambiental no âmbito do Poder Judiciário.

Após a compreensão acerca da relevância de estruturar as referidas ações com base em metas, indicadores e avaliações periódicas, bem como nos regramentos propostos pela Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P) e pelo Conselho Nacional de Justiça, a partir da consolidação dos planos de logística sustentável, o tópico seguinte da presente pesquisa visa analisar a operacionalização das diretrizes em comento, na seara administrativa do Poder Judiciário maranhense, com enfoque nas contratações públicas realizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

#### **4 CONTRATAÇÕES PÚBLICAS COMO INSTRUMENTOS DE PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE: UMA ANÁLISE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

A elaboração de instrumentos capazes de assegurar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a promoção do desenvolvimento sustentável constitui prática de suma relevância na seara de atuação estatal, na medida em que, conforme lições de Negócio e Castilho (2008, p. 58), “compatibilizar meio ambiente e desenvolvimento significa

considerar os problemas ambientais nos lindes de um processo contínuo de planejamento, atendendo adequadamente às exigências de ambos e observando as suas inter-relações”.

Nesse sentido, as transformações nos padrões de consumo observadas nas últimas décadas, aliadas às peculiaridades de cada país, despertaram a preocupação da comunidade internacional em adotar mecanismos que viabilizem o consumo de maneira sustentável, impedindo a degradação acelerada dos recursos naturais.

Dessa forma, revela-se imprescindível aprimorar o conceito de desenvolvimento. Afinal, não adianta alcançar objetivos imediatos às custas dos recursos naturais e da qualidade do meio ambiente, uma vez que essa conjuntura compromete a própria capacidade de sustentar a vida no futuro. A sustentabilidade, portanto, deve ser compreendida como uma orientação contínua e não um estado, configurando-se como um princípio orientador e não apenas como um resultado (Sarai, 2021, p. 32).

Dito isso, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) n. 12, empreendido pela Agenda 2030, trata acerca da preocupação da comunidade internacional com o consumo e produção sustentáveis, o qual apresenta um conjunto de metas, entre as quais cabe destacar a de numeração 12.7 que dispõe acerca da promoção de compras públicas sustentáveis<sup>62</sup>.

Cabe mencionar que, no cenário internacional, a prática de contratações públicas sustentáveis já integra experiências exitosas em diversos países. Na Alemanha, a política voltada para aquisições sustentáveis foi implementada ainda em 1986. A Áustria, por sua vez, conta com várias cidades que passaram a adotar tais procedimentos desde os anos 1980. Na Suécia, a temática vem sendo desenvolvida desde 1990, ano em que a Holanda, também passou a reconhecer as contratações públicas sustentáveis como mecanismos da política de proteção ambiental. Na Dinamarca, desde 1994, existe regulamentação que torna obrigatória a utilização de critérios sustentáveis em processos de aquisição em órgãos governamentais (Cader e Villac, 2023, p. 77).

Estudos realizados por Nicolas e Schotanus (2025, p. 16), ao analisarem 1.346 processos licitatórios na Holanda, demonstraram que a visibilidade das ações de compras públicas estimula os esforços empreendidos pelo Estado com relação ao compromisso referente à edificação de um sistema em que a sustentabilidade socioambiental é incluída e avaliada de maneira positiva.

No Brasil, a supracitada meta recebeu uma adequação do termo inicialmente empregado pelas Nações Unidas, notadamente no que tange à expressão “compras públicas sustentáveis”,

---

<sup>62</sup> De acordo com informações constantes no sítio eletrônico da Organização das Nações Unidas (ONU), o ODS n. 12, o qual visa assegurar práticas sustentáveis de produção e consumo, a meta 12.7 consiste em: “Promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais”. Disponível em: [Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil – Organização das Nações Unidas](#). Acesso em: 10 dez. 2025

substituída pela terminologia “contratações”, a qual passou a ser utilizada, no país, a partir das diretrizes adotadas por meio da instituição da Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P)<sup>63</sup>.

Diante desse cenário, a fim de mensurar o atendimento das determinações constantes no referido ODS, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) apresentou uma avaliação do progresso das principais metas globais, no contexto brasileiro, evidenciando que “as onze metas definidas no ODS 12 priorizam a informação, a gestão coordenada, a transparência e a responsabilização dos atores consumidores de recursos naturais como ferramentas-chave para a consecução do objetivo” (IPEA, 2024, p. 7).

Portanto, foram estabelecidos 13 indicadores globais associados ao ODS 12, os quais fazem parte do Quadro de Indicadores Globais (“*Global Indicator Framework*”) aprovado pela Comissão de Estatística da ONU, conforme o disposto na Resolução A/RES/71/313<sup>64</sup> da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Contudo, a análise realizada demonstrou que existem desafios a serem superados para efetiva implementação dos objetivos almejados, em razão da “ausência de disponibilidade de indicadores para um acompanhamento regular das metas” (IPEA, 2024, p. 7), considerando que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), órgão responsável pela quantificação oficial dos indicadores globais utilizados no monitoramento dos ODS, divulga apenas cinco<sup>65</sup> dos treze indicadores acima, com aplicação no país (IPEA, 2024, p. 8).

Não obstante, apesar dos desafios para viabilizar o monitoramento e efetiva aplicação da responsabilidade socioambiental nas contratações públicas, o ordenamento jurídico brasileiro apresenta diplomas normativos alinhados com a temática, entre os quais destaca-se a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que, em seu artigo 144, determina que, na contratação de obras, fornecimentos e serviços poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de

---

<sup>63</sup> Conforme apresentado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a justificativa para mudança do termo reside na constatação de que as compras públicas sustentáveis possuem abrangência limitada, restringindo-se à aquisição de bens, não incluindo a contratação de obras e serviços. Disponível em: [Consumo e Produção Sustentáveis - IPEA](#). Acesso em: 10 dez. 2025

<sup>64</sup> A Resolução A/RES/71/313, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 6 de julho de 2017, aprovou oficialmente o Quadro Global de Indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), elaborado por especialistas sobre indicadores dos ODS, a fim de estabelecer mecanismos para o monitoramento da Agenda 2030 em nível internacional. Disponível em: [Resolução A/RES/71/313](#). Acesso em: 10 dez. 2025

<sup>65</sup> Conforme apresentado pelo IPEA os cinco indicadores disponibilizados pelo IBGE são: “12.1.1 – existência de Plano de Produção e Consumo Sustentável; 12.4.1 – existência de assinatura de acordos multilaterais internacionais sobre resíduos perigosos e outros produtos químicos; 12.5.1 – taxa de reciclagem nacional por toneladas de material reciclado; 12.6.1 – número de empresas que publicam relatórios de sustentabilidade; e 12.a.1 – capacidade instalada de energias renováveis per capita” (IPEA, 2024, p. 8).

qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato (Brasil, 2021).

Ademais, o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, no âmbito da administração pública federal, também traz em seu texto a obrigatoriedade de observar o princípio do desenvolvimento sustentável, consoante o disposto em seu artigo 2º (Brasil, 2019).

Sendo assim, a implementação de práticas sustentáveis no âmbito das organizações públicas, quanto em instituições do setor privado, visa harmonizar o crescimento econômico e a conservação ambiental, mediante à conjugação das diretrizes de sustentabilidade com outras dimensões corporativas e sociais. Por conseguinte, ressalta-se o entendimento de Cader e Villac (2023, p. 75), ao afirmarem que “a busca por padrões sustentáveis de produção e de consumo requer mudança de hábitos de empresas e governos, que têm a capacidade de inserir critérios de sustentabilidade em seus processos de compra”.

Outrossim, na seara do Poder Judiciário brasileiro, o compromisso com a realização de contratações sustentáveis pode ser observado na política de sustentabilidade regulamentada pela Resolução n. 400/2021 do CNJ, que, além de instituir o Plano de Logística Sustentável, apresenta um capítulo específico dedicado às contratações públicas (CNJ, 2021).

Segundo disposições constantes nos artigos 20 a 22 do mencionado ato normativo, as unidades envolvidas no processo de contratação devem adotar práticas que fomentem a sustentabilidade e consumo consciente de recursos, como realização de estudos prévios para identificação de impacto ambiental, inclusão de práticas de gestão sustentável, verificação acerca da efetiva necessidade de comprar determinado produto ou contratar serviços, avaliação do ciclo de vida do bem, busca por formas de descarte ambientalmente adequadas, incentivo a compras compartilhadas com outros órgãos, a fim de garantir economicidade e promover o desenvolvimento nacional sustentável (CNJ, 2021).

Nesse diapasão, a conceituação de licitação sustentável perpassa por um conjunto amplo e diverso de elementos, tendo em vista que, em um primeiro momento, destaca-se a escolha de fornecedores que atestem compromisso com práticas ambientais responsáveis, como a diminuição das emissões de carbono e a adoção de procedimentos produtivos menos poluentes. Além disso, em um contexto global marcado pela crescente urgência das questões ligadas à sustentabilidade, o processo de contratação pública sustentável apresenta-se como instrumento essencial ao desempenho de governos e instituições (Castro e Laismann, 2025, p. 151).

Nessa perspectiva, evidencia-se a importância de consolidar a sustentabilidade como uma diretriz obrigatória, especialmente no âmbito do Poder Judiciário, em atendimento aos ditames da Resolução CNJ n. 400/2021. Assim, o próximo tópico abordará aspectos referentes à consolidação de diretrizes sustentáveis como requisito indispensáveis nas contratações públicas empreendidas pelos órgãos judiciários.

#### **4.1 Sustentabilidade nas contratações públicas do Poder Judiciário**

O ordenamento jurídico brasileiro, especialmente por meio dos artigos 170, inciso VI e 225 da Constituição Federal, já mencionados na presente pesquisa, impõe ao poder público e à coletividade a defesa do meio ambiente, bem como inclui a proteção ambiental como um dos princípios orientadores da ordem econômica e financeira do país (Brasil, 1988), o que reflete diretamente na maneira de contratar e regulamentar às aquisições realizadas pelos órgãos públicos.

As referidas normas atribuem ao poder de compra do Estado uma função instrumental alinhada à efetivação do dever de promoção da sustentabilidade, ao permitir que bens e serviços recebam tratamento diferenciado, considerando não apenas seus aspectos técnicos, mas também os impactos ambientais decorrentes dos processos produtivos (Silva e Júnior, 2023, p. 249).

Nesse sentido, Ayala (2012, p. 297) assevera que as referências adotadas pela ordem econômica para definir o valor dos bens deixam de se limitar, com exclusividade, à sua utilidade econômica, passando a incorporar critérios que antes se encontravam à margem das regras de mercado, como a proteção do meio ambiente, propondo, então, a formação de uma economia social e ecológica.

Dessa forma, no plano infraconstitucional, a Lei n. 14.133/2021 em consonância com as disposições constitucionais, determina expressamente, em seu artigo 11, inciso IV, que um dos objetivos do processo licitatório é o incentivo à inovação e ao desenvolvimento sustentável (Brasil, 2021). Revelando, portanto, que a administração pública deve harmonizar o interesse econômico com os desdobramentos socioambientais decorrentes da contratação.

Leff (2008, p. 253) explica que “o discurso do desenvolvimento sustentável não é homogêneo, vem marcado e diferenciado pelos interesses ambientais de diversos setores e atores sociais”. Assim, o desafio enfrentado pelas instituições governamentais perpassa pela conciliação de práticas sustentáveis com a busca pela maximização de vantagens econômicas.

Portanto, como bem prelecionam Cader e Villac (2023, p. 85), com a promulgação da nova Lei de Licitações mencionada, o desenvolvimento nacional sustentável passou a ser

reconhecido tanto como princípio quanto objetivo das contratações públicas, incluindo em seu texto diversas normas relacionadas à governança desses processos, como a consideração dos impactos ambientais nos anteprojetos, destinação adequada de resíduos, realização de estudos técnicos preliminares, priorização de serviços que atendam às normas técnicas brasileiras, assim como utilização de bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis.

Diante do exposto, a inserção de diretrizes sustentáveis nos procedimentos de contratação inicia-se na fase de planejamento das licitações, caracterizada pela elaboração do termo de referência ou projeto básico, o qual deve abordar os fundamentos da aquisição, fazendo referência aos estudos técnicos preliminares e avaliando o ciclo de vida do objeto<sup>66</sup>, conforme depreende-se do artigo 6º, inciso XXIII, da Lei n. 14.133/2021 (Brasil, 2021).

Somado a isso, o artigo 18 do mesmo diploma legal estabelece que a supracitada fase deve estar compatível com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, bem como com aspectos de gestão, considerações técnicas que possa interferir na contratação e os elementos constantes no estudo técnico preliminar, entre os quais cabe destacar o disposto no §1º, inciso XII, que estabelece a descrição dos possíveis efeitos ambientais e correspondentes medidas de mitigação, contemplando exigências de redução do consumo de energia e outros recursos naturais, além de adoção de logística reversa para descarte e reciclagem de resíduos (Brasil, 2021).

Ademais, a sustentabilidade também pode ser verificada na execução e gestão contratual, não se restringindo à fase licitatória, na medida em que, nos termos do artigo 92, inciso II, da norma em comento (Brasil, 2021), torna-se obrigatória a inclusão, em todos os contratos formalizados, de cláusulas que determinem a vinculação ao edital e à proposta do licitante vencedor. Por conseguinte, sempre que o edital contenha critérios socioambientais, estes se incorporam ao documento acordado e cria obrigações ao contratado, sujeitas à fiscalização e aplicação de sanções em caso de inexecução total ou parcial, de acordo com o contido no artigo 104, incisos III e IV (Brasil, 2021).

Nesse sentido, Cader e Villac (2023, p. 94-95) defendem que as contratações sustentáveis devem conter quatro fases, quais sejam: a) planejamento, com enfoque na avaliação acerca da necessidade de contratar, escolha de especificação técnica, além de gerenciamento de riscos no que tange a questões ambientais; b) editais e documentações anexas, com a previsão de

---

<sup>66</sup> Na visão de Freitas (2022, p. 105), a análise do ciclo de vida do objeto demanda uma observação que ultrapasse o viés economicista, tendo em vista a “centralidade indiscutível de variáveis sociais, ambientais e éticas, acima das tentações utilitárias de curto prazo”. Evidencia-se, assim, a relevância de aferir adequadamente os impactos provenientes da contratação de bens e serviços ao longo de todas as suas etapas, a fim de garantir a compatibilização entre decisões administrativas e os princípios da sustentabilidade.

obrigatoriedade de cumprimento da legislação nacional e normas infralegais que incorporam medidas relacionadas às dimensões da sustentabilidade; c) execução contratual, com a implementação concreta das contratações sustentáveis, englobando os setores das instituições responsáveis pelo recebimento dos materiais, fiscalização e aplicação de penalidades administrativas em caso de descumprimento; d) gestão de resíduos, que precisa ser conduzido de maneira ambientalmente correta e previamente examinada durante a fase de planejamento contratual.

Além disso, corroborando tal entendimento, Silva e Júnior (2023, p. 261) ressaltam que, no âmbito das licitações de obras e serviços de engenharia, o artigo 45<sup>67</sup> da Lei 14.133/2021 aborda a importância do gerenciamento adequado dos resíduos sólidos, diminuição de danos ambientais e adoção de produtos que favoreçam a racionalização do consumo de energia e recursos naturais, a fim de propiciar a defesa do meio ambiente e viabilizar o avanço da sustentabilidade em empreendimentos maiores.

Nesse contexto, vê-se que a legislação confere respaldo jurídico sólido para operacionalização das contratações sustentáveis pelos órgãos da administração pública, incluindo o Poder Judiciário. Nas palavras de Reis e Rocha (2025, p. 3): “a governança socioambiental, sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), busca unir a eficiência administrativa com a conservação equilibrada de recursos naturais”.

Destarte, a Resolução CNJ n. 347, de 13 de outubro de 2020, constitui o principal marco normativo da Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário, incorporando de forma explícita a sustentabilidade como diretriz estruturante das aquisições realizadas na seara do Poder Judiciário brasileiro, dialogando com a Agenda 2030 da ONU e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, em suas vertentes sociais, ambientais, econômicas, culturais e éticas (CNJ, 2020).

Por conseguinte, desde o artigo 1º, a referida resolução esclarece que a governança das contratações públicas deve ser entendida como um conjunto de mecanismos e instrumentos adotados pelos órgãos judiciários e implementados em suas estruturas administrativas (CNJ, 2020). Em seguida, em seu artigo 2º, cuja redação foi atualizada pela Resolução CNJ n. 637/2025, a sustentabilidade é mencionada expressamente entre os princípios que regem os procedimentos

---

<sup>67</sup> Segundo o disposto no artigo 45, incisos I a IV, da Lei n. 14.133/2021, “As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a: I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas; II - mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental; III - utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais”. Disponível em: [Lei 14.133/2021](#). Acesso em: 15 dez. 2025

contratuais, acompanhada da legalidade, eficiência, economicidade, transparência, planejamento, motivação, vinculação ao edital, além de outros de suma importância como a probidade administrativa, moralidade e segurança jurídica (CNJ, 2025).

No artigo 3º, observa-se a inclusão das diretrizes gerais a serem seguidas pela gestão das contratações públicas, com destaque ao disposto no inciso I, que estabelece o dever de promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Além disso, ressalta-se os ditames referentes à inovação, profissionalização das unidades organizacionais, gestão de riscos, contratações compartilhadas e instituição de mecanismos que gerem maior eficiência dos processos, conforme disposições dos incisos VI ao IX (CNJ, 2020).

Entre os instrumentos utilizados para consecução das finalidades em comento, a redação do artigo 5º aborda, em seus incisos I e II (CNJ, 2020), o Plano de Logística Sustentável (PLS) e o Plano de Contratações Anual (PCA), respectivamente, já mencionados na presente pesquisa.

No que se refere à execução dos atos de gestão, o artigo 14, parágrafo único, é especialmente relevante, na medida em que dispõe acerca da imprescindibilidade de incluir práticas sustentáveis, racionalização e consumo consciente nos acordos pactuados pelos órgãos do Poder Judiciário (CNJ, 2020), o que denota a incorporação da sustentabilidade como critério obrigatório a ser atendido pelas equipes administrativas responsáveis pelos processos licitatórios e contratuais.

Salienta-se, também, os dispositivos pertinentes às compras compartilhadas realizadas entre os órgãos do Poder Judiciário<sup>68</sup>, presentes nos artigos 19 a 26 da resolução em análise, os quais indicam que, sempre que possível as unidades de compras que trabalham em nível nacional, deverão buscar a padronização de editais e itens constantes em catálogo de materiais e serviços, com a aplicação de parâmetros sustentáveis, bem como elaborar indicadores para sua mensuração (CNJ, 2020).

Considerando a importância da temática supracitada, seguindo as lições de Cader (2017, p. 20): “As compras compartilhadas sustentáveis são uma forma de multiplicar as compras sustentáveis com maiores ganhos econômicos, sociais e ambientais, dando um rumo mais adequado para o poder de compra do Estado”.

---

<sup>68</sup> Cumpre assinalar que as compras compartilhadas, segundo o disposto no artigo 22 da Resolução CNJ n. 347/2020, “serão realizadas preferencialmente entre os órgãos do Poder Judiciário, podendo participar órgãos e entidades de outros poderes da administração pública federal, sendo permitida a participação de órgãos, conforme disposto na legislação”, bem como “poderão ser realizadas em nível nacional, regional ou local”, nos termos do artigo 23 (CNJ, 2020).

Partindo das disposições acima mencionadas, o CNJ criou o Comitê Gestor da Política de Governança de Contratações, por meio da Portaria n. 44, de 22 de fevereiro de 2023 (CNJ, 2023), composto por especialistas no segmento, cujo objetivo consiste em implementar e acompanhar os ditames da Resolução CNJ n. 347/2020, em atendimento ao artigo 35 do aludido documento (CNJ, 2020).

Diante do exposto, para além da estrutura normativa desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça, a referida instituição adotou mecanismos de divulgação dos resultados das contratações públicas realizadas no âmbito do Poder Judiciário. Assim, conforme o 9º Balanço da Sustentabilidade divulgado pelo CNJ, em 2025, foi alcançado o percentual de 66,8% de contratações com critérios sustentáveis, em 2024, previstos nos termos de referência ou projetos básicos, o que representa incremento de 5,1 pontos percentuais em relação à 2023 (CNJ, 2025, p. 104).

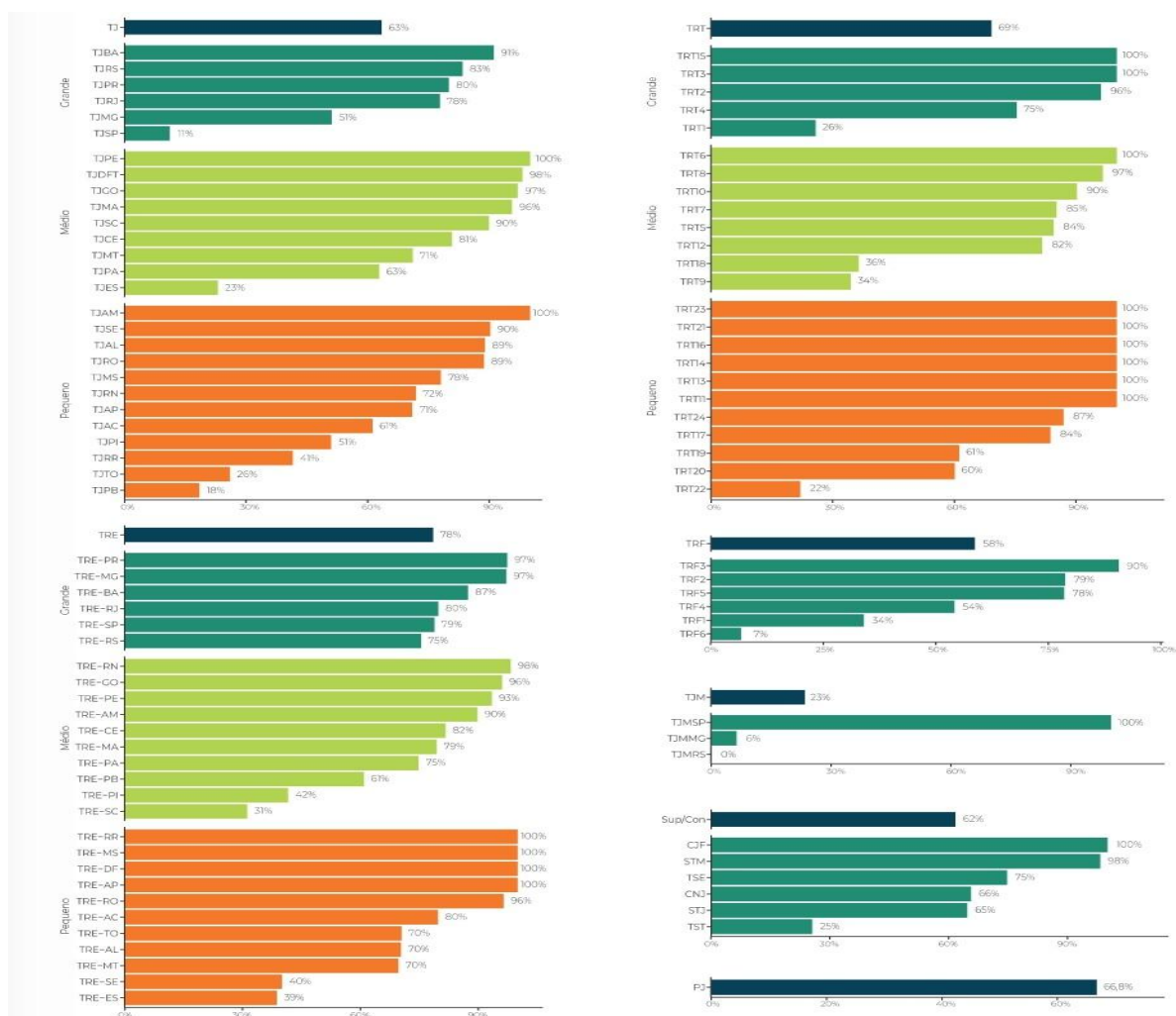
Além disso, o mencionado documento demonstrou que diversos órgãos judiciários atingiram 100% das contratações sustentáveis, em 2024, quais sejam: CJF – Conselho da Justiça Federal, TJAM – Tribunal de Justiça do Amazonas, TJPE – Tribunal de Justiça de Pernambuco, TRT3 – Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais), TRT6 – Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Pernambuco), TRT11 – Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (Amazonas e Roraima), TRT13 – Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (Bahia), TRT14 – Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (Rondônia e Acre), TRT15 – Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP), TRT16 – Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (Maranhão), TRT21 – Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (Rio Grande do Norte), TRT23 – Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (Mato Grosso), TRE-AP – Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, TRE-DF – Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, TRE-MS – Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, TRE-RR – Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, TJMSP – Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo. Apenas o Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul (TJMRS) informou que não celebrou contratos com inclusão de cláusulas de sustentabilidade (CNJ, 2025, p. 104).

O relatório disposto no 9º Balanço da Sustentabilidade do Poder Judiciário ressalta, ainda, que os avanços observados decorrem da utilização de medidas estruturantes, como a produção de manuais de contratações sustentáveis, adoção de sistemas informatizados para fins de monitoramento, bem como capacitação dos servidores públicos responsáveis pelas etapas concernentes aos processos de contratação (CNJ, 2025, p. 104).

Outrossim, segundo dados apresentados no Painel da Sustentabilidade do Poder Judiciário, gerido pelo Conselho Nacional de Justiça e atualizado em 14 de dezembro de 2025, observa-se que, em 2021, foram registradas 13.794 contratações, das quais 5.685 corresponderam a aquisições sustentáveis. Em 2022, esse número elevou-se para 17.670 contratações, sendo 8.443 classificadas como sustentáveis. Por outro lado, em 2023, contabilizaram-se 18.537 contratações, das quais 11.495 atenderam a critérios de sustentabilidade. Por fim, em 2024, foram realizadas 21.511 contratações, sendo 14.226 aquisições sustentáveis<sup>69</sup>.

Conforme disposição da figura a ser inserida abaixo, extraída do balanço em comento, verifica-se os percentuais de contratações sustentáveis, referentes ao exercício de 2024, de cada tribunal:

**Figura 1 – Percentual de contratações sustentáveis em 2024**



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2025)

<sup>69</sup> Dados obtidos no Painel da Sustentabilidade do Poder Judiciário do Conselho Nacional de Justiça, visualizado pela plataforma Microsoft Power BI. Disponível em: [Aquisições e Contratações](#). Acesso em: 20 dez. 2025

Logo, com base nas informações ora indicadas, verifica-se que a sustentabilidade está sendo incorporada, gradualmente, nas contratações efetuadas pelo Poder Judiciário brasileiro, o que demonstra o comprometimento dos órgãos judiciários com práticas administrativas alinhadas com a proteção dos recursos naturais e promoção do desenvolvimento sustentável.

Nessa acepção, torna-se relevante analisar aspectos referentes à gestão organizacional sustentável na seara do Poder Judiciário maranhense e de que maneira as diretrizes referentes à execução de aquisições pautadas na sustentabilidade foram incorporadas no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no período de 2021 a 2023, a fim de compreender a implementação concreta de ditames socioambientais em suas contratações, bem como identificar os progressos e desafios advindos desse processo.

#### **4.2 Gestão Organizacional Sustentável no âmbito do Poder Judiciário Maranhense**

O alcance de bons resultados e prosperidade a longo prazo, na gestão adotada pelas organizações, implica na adoção e aplicação do desenvolvimento sustentável em seu funcionamento cotidiano. Contudo, com a dinamicidade da sociedade e as constantes modificações em condições estruturais, observa-se o aparecimento de dificuldades na concretização desse objetivo, o que exige que as referidas entidades tenham resiliência e se adaptem ao cenário proposto, a fim de reorganizar suas atividades em direção à sustentabilidade ambiental e crescimento econômico (Florez-Jimenez et al., 2025, p. 71).

Estudos realizados por Reis et al. (2023, p. 363) indicam que, para alcançar sua finalidade institucional e consolidar uma política de sustentabilidade, o Tribunal de Justiça do Maranhão começou a empreender, de maneira significativa, iniciativas, projetos e parcerias pautados na concretização de uma gestão preocupada com as searas social e ambiental, seguindo as orientações previstas no Plano de Logística Sustentável.

Desse modo, partindo dos diplomas normativos mencionados na presente pesquisa, verifica-se que a implementação de uma gestão organizacional sustentável no âmbito do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) resulta de um processo contínuo de elaboração e execução de práticas socioambientais, iniciado em 2016, com a edição do primeiro PLS do Poder Judiciário do Estado do Maranhão (PJMA)<sup>70</sup>, com vigência até 2020, seguido pelo atual, que abrange o período de 2021 a 2026, ambos orientados pelos regramentos promovidos pelo Conselho Nacional de

---

<sup>70</sup> Informações obtidas no Portal do Poder Judiciário do Estado do Maranhão. Disponível em: [Plano de Logística Sustentável PJMA 2021-2026](#). Acesso em: 15 nov. 2025

Justiça, notadamente a já mencionada Resolução CNJ n. 400/2021, responsável por regulamentar a política de sustentabilidade e os Planos de Logística Sustentável no Judiciário brasileiro (CNJ, 2021).

Diante desse cenário, o TJMA não se restringiu ao atendimento formal dos ditames nacionais e buscou efetivar um processo institucional pautado na criação e fortalecimento de estruturas internas e indicadores de desempenho voltados para o monitoramento dos objetivos almejados. Assim, segundo o Relatório de Desempenho do Plano de Logística Sustentável referente ao exercício de 2024, o acompanhamento periódico das metas é conduzido pela Coordenadoria de Sustentabilidade e Responsabilidade Social, com suporte da Coordenadoria de Acompanhamento e Controle da Estratégia, com atuação da Divisão de Gestão de Dados e Estatística, seguida pela avaliação realizada pela Comissão Gestora do Plano de Logística Sustentável (TJMA, 2025, p. 7).

Sendo assim, a fim de executar o referido planejamento e adotar instrumentos de gestão direcionados para consecução de ações sustentáveis, a Portaria Conjunta n. 23, de 27 de março de 2025, normativo mais recente voltado para regulamentação do Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário do Maranhão vigente (PLS-PJMA, 2021-2026), apresenta disposições a serem observadas pela política de governança de contratações do órgão, bem como determina o desenvolvimento de planos de capacitação voltados às temáticas da sustentabilidade e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável previstos na Agenda 2030 (TJMA, 2025).

Por conseguinte, cumpre observar que a implementação de um modelo de gestão socioambiental responsável constitui “condição *sine qua non* para a mudança comportamental de todos os colaboradores, inclusive, dos usuários cidadãos, o que leva à efetivação do direito constitucional a um meio ambiente ecologicamente equilibrado” (Melo e Leão, 2018, p. 254).

Nesse sentido, a supracitada norma fixa a obrigatoriedade do cumprimento dos ditames do PLS pelos magistrados, servidores, estagiários e funcionários terceirizados, conforme o disposto em seu artigo 2º (TJMA, 2025). Define, ainda, no artigo 3º, a composição da Comissão Gestora do PLS, a qual possui caráter permanente, e, de acordo com o que estabelece o artigo 6º, aborda os elementos formadores do PLS, como indicadores de desempenho<sup>71</sup>, metas, metodologia

---

<sup>71</sup> Segundo o disposto no artigo 6º, inciso I, da Portaria Conjunta n. 23, de 27 de março de 2025, os indicadores de desempenho referem-se aos seguintes temas: “ a) uso eficiente de insumos, materiais e serviços; b) energia elétrica; c) água e esgoto; d) gestão de resíduos; e) qualidade de vida no ambiente de trabalho; f) sensibilização e capacitação contínua do quadro de pessoal e, no que couber, do quadro auxiliar e, quando for o caso, de outras partes interessadas; g) deslocamento de pessoal a serviço, bens e materiais, considerando todos os meios de transporte, com foco na redução de gastos e de emissões de substâncias poluentes; h) obras de reformas e leiaute; i) equidade e diversidade; j) aquisições e contratações sustentáveis; k) descarbonização”. Disponível em: [Portaria Conjunta TJMA n. 23/2025](#). Acesso em: 18 nov. 2025

de implementação e estruturação de unidades gestoras com atribuição para obtenção de dados (TJMA, 2025).

Ressalta-se, também, que a Portaria Conjunta TJMA n. 23/2025, em consonância com os requisitos mínimos de composição de indicadores estabelecidos no artigo 7º da Resolução CNJ n. 400/2021 (CNJ, 2021), instituiu grupos executivos, cujas atribuições estão elencadas no artigo 8º do referido ato normativo, entre as quais cabe mencionar: deliberação acerca de indicadores, metas, ações e alterações no PLS-PJMA e apoio à unidade responsável pela consecução dos objetivos indicados (TJMA, 2025).

Assim, foram constituídos dez grupos executivos dedicados às temáticas constantes no artigo 7º da Portaria Conjunta TJMA n. 23/2025, quais sejam: grupo executivo n. 1 (papel, água envasada em embalagem plástica, limpeza, aquisições, contratações e apoio administrativo); grupo executivo n. 2 (vigilância); grupo executivo n. 3 (impressão); grupo executivo n. 4 (telefonia); grupo executivo n. 5 (energia elétrica, água e esgoto); grupo executivo n. 6 (reformas e construções); grupo executivo n. 7 (qualidade de vida no trabalho); grupo executivo n. 8 (capacitação e sensibilização em sustentabilidade); grupo executivo n. 9 (transportes); grupo executivo n. 10 (gestão de resíduos); grupo executivo n. 11 (equidade e diversidade) e, por fim, grupo executivo n. 12 (descarbonização). Outrossim, cada grupo mencionado é composto por unidades do tribunal, como diretorias e coordenadorias pertinentes aos temas (TJMA, 2025).

Com base na divisão entre os grupos executivos, observa-se que essa estrutura possibilita a ampliação da responsabilidade pelas ações vinculadas ao PLS e evita que a execução fique a cargo de um único setor específico, o que representa uma formação de modelo de gestão e de cultura organizacional preocupadas com a sustentabilidade.

Nesse sentido, afirmam Guaragni, Barros e Knoerr (2019, p. 81): “Para que haja um planejamento estratégico adequado ao desenvolvimento sustentável, é de suma importância a construção de setores internos específicos para a preservação ambiental e a logística do gerenciamento de resíduos”.

Portanto, considerando que as ações de sustentabilidade no Tribunal de Justiça do Maranhão iniciaram-se em 2016, o então Núcleo Socioambiental, criado pela Resolução n. 50, de 27 de setembro de 2016 (TJMA, 2016), posteriormente alterado para Coordenadoria de Sustentabilidade e Responsabilidade Social pela Resolução-GP n. 39, de 07 de maio de 2024 (TJMA, 2024), elaborou o primeiro Plano de Logística Sustentável, para o período de 2016 a 2020, tendo como referência a Resolução CNJ n. 201, de 03 de março de 2015 (CNJ, 2015).

Segundo informações constantes no referido PLS, a competência do Núcleo Socioambiental residia na promoção de ações para capacitação de servidores e magistrados, racionalização do uso de bens naturais e de consumo, qualidade de vida de servidores e magistrados, implantação de compras e contratações sustentáveis, além de redução de gastos públicos e descarte adequado de resíduos (TJMA, 2016, p. 9).

Logo, verifica-se que a governança ambiental no setor público pode ser visualizada por meio da incorporação de princípios de sustentabilidade e responsabilidade ecológica nas diferentes áreas de atuação estatal. Tal perspectiva envolve a formulação e execução de políticas orientadas à preservação do meio ambiente, incluindo normas de conservação, regramentos sobre emissões de substâncias poluentes e gestão de resíduos (Reis e Rocha, 2025, p. 6)

Ao adotar os planos de logística sustentável, a administração pública visa otimizar a utilização de recursos naturais, minimizar desperdícios e garantir eficiência energética, fatores que se articulam com o favorecimento dos ditames de sustentabilidade (Reis e Rocha, 2025, p. 7).

Dito isso, para aprofundar a compreensão acerca das ações de sustentabilidade adotadas pelo TJMA, dá-se continuidade, no tópico seguinte, à análise dos aspectos referentes ao Plano de Logística Sustentável do tribunal, no que tange às metas, resultados e consolidação da gestão organizacional sustentável em comento.

#### **4.2.1 Estrutura e Implementação do Plano de Logística Sustentável no TJMA**

À luz das considerações previamente apresentadas, observa-se que o primeiro PLS instituído pelo TJMA introduziu a lógica da gestão sustentável na seara institucional. Conforme previsto no próprio documento, a implementação das iniciativas propostas deveria ocorrer “por meio do cumprimento dos planos de ação avaliados por suas respectivas metas” (TJMA, 2016, p. 10).

Por conseguinte, o plano definiu percentuais de alcance para cada objetivo, a partir da mensuração de indicadores específicos, alinhados aos eixos temáticos previstos nos normativos do Conselho Nacional de Justiça. A sistematização desses parâmetros visa monitorar o desempenho do órgão, de maneira objetiva e comparativa, conforme sintetizado no quadro abaixo:

**Quadro 3 – Metas do PLS-TJMA (2016-2020)**

<b>TEMA</b>	<b>META</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
Uso eficiente de insumos e materiais	Meta 1	Reduzir em 20% o consumo de papel branco
Uso eficiente de insumos e	Meta 2	Reduzir em 15% o consumo de copos descartáveis

materiais		de 200 ml por agente público
Uso eficiente de insumos e materiais	Meta 3	Reduzir em 10% o consumo de copos descartáveis de 50 ml por agente público
Energia elétrica	Meta única	Redução de 5% no consumo de energia (kWh) em relação ao período anterior
Água e esgoto	Meta única	Redução de 5% do consumo de água (m³)
Gestão de resíduos sólidos	Meta única	Implantar e aprimorar a coleta seletiva com destinação às cooperativas de catadores
Qualidade de vida no ambiente de trabalho	Meta única	Execução das ações previstas para compor o Índice de Promoção de Qualidade de Vida
Sensibilização e capacitação	Meta única	Realizar 2 ações de sensibilização e capacitação por semestre
Compras e contratações sustentáveis (obras e manutenção predial)	Meta única	Inserir diretrizes de sustentabilidade nos contratos de obras, reformas e manutenção
Compras e contratações sustentáveis (equipamentos e material permanente)	Meta única	Alcançar aquisição de pelo menos 5% de equipamentos/materiais sustentáveis até 2016
Combustível e deslocamento de pessoas	Meta única	Reduzir em 5% os gastos com combustíveis
Serviços de vigilância e apoio administrativo	Meta única	Adequar postos e serviços para reduzir impactos financeiros e ambientais
Serviços de telefonia e processamento de dados	Meta única	Reduzir custos incentivando comunicação alternativa via internet

Fonte: elaborado pela autora (2025), com base nos dados fornecidos pelo PLS-PJMA (2016).

Os resultados e metas obtidas no PLS-PJMA (ciclo 2016-2020) foram apresentados no Relatório de Desempenho do PLS-PJMA 2020, que revelou avanços significativos, apesar dos desafios ocasionados pela pandemia da Covid-19, e afirmou a necessidade de ajustar os objetivos e indicadores, tendo em vista a impossibilidade de cumprimento integral de todas as finalidades propostas (TJMA, 2021, p. 7).

Entre os dados disponibilizados por meio do supracitado relatório, ressalta-se o cumprimento da meta de eliminação de copos descartáveis e, em julho de 2017, em razão do Ato

da Presidência GP-52017, ocorreu a vedação de aquisição do mencionado material, com a substituição por canecas e xícaras de fibra de coco para os servidores e copos de papel para o público em geral (TJMA, 2021, p. 9).

Também houve resultados relevantes no consumo de água envasada, com diminuição de 42,8% na utilização de água em embalagem não retornável e de 16,4% nas embalagens retornáveis, o que revela a consolidação da meta de redução de resíduos plásticos e economia orçamentária (TJMA, 2021, p. 10).

Outrossim, destaca-se o desempenho referente ao uso de papel A4, que evidencia um dos resultados mais expressivos, qual seja: redução de 49,9%, durante o ano de 2020, em comparação com o ano anterior, representando mais de R\$ 400 mil em redução de despesas. Assim, ocorreu o cumprimento da meta de contenção de 20% prevista para as unidades, impulsionado pela certificação “Selo Verde”<sup>72</sup> e pelas ações de sensibilização, em conjunto com a migração do trabalho presencial para o teletrabalho, no período compreendido pela pandemia (TJMA, 2021, p. 11).

Diante desse cenário, o Relatório de Desempenho do PLS-PJMA 2020 permitiu “identificar os resultados obtidos ao longo dos anos de vigência do PLS do TJMA, demonstrando não só a economia acumulada nesse período, mas a mudança de paradigma de consumo e gastos graças ao esforço coletivo de todo o corpo funcional” (TJMA, 2021, p. 28).

Por conseguinte, observa-se que as conclusões extraídas desse primeiro ciclo forneceram as bases para o aprimoramento da política socioambiental, no âmbito do tribunal, o que culminou na elaboração do Plano de Logística Sustentável (PLS-PJMA) referente ao período de 2021 a 2026, cujo conteúdo evidencia uma nova etapa de maturação institucional e atualizada com as recentes diretrizes do Conselho Nacional de Justiça.

Sendo assim, cabe ressaltar o objetivo geral do supramencionado PLS-PJMA, que consiste em: “Avançar no modelo de gestão organizacional que promova a sustentabilidade, pautadas por ações ambientalmente corretas, economicamente viáveis, socialmente justas e inclusivas, culturalmente diversas e pautadas na integridade, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão” (TJMA, 2025, p. 9).

Oportuno mencionar, também, que o PLS-PJMA está vinculado ao planejamento estratégico do TJMA, com vigência estabelecida para 2021-2026, instituído pela Resolução-GP n.

---

<sup>72</sup> Conforme explicam Reis et al. (2023, p. 364), “a certificação “Selo Verde” é um reconhecimento concedido a produtos, serviços ou organizações que demonstram práticas sustentáveis e um compromisso com a preservação do meio ambiente”.

442021, publicada em 28 de junho de 2021. Segundo o artigo 3º, inciso IV<sup>73</sup>, uma das estratégias adotadas é a integração da Agenda 2030 ao Poder Judiciário do Estado do Maranhão, por meio da conscientização de todas as unidades do PJMA, bem como do alinhamento de planos, normativos e informações estatísticas, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS (TJMA, 2021).

Dito isso, a metodologia utilizada para elaboração do aludido instrumento foi estruturada a partir da análise do ciclo anterior, uso de *benchmarking*<sup>74</sup> como ferramenta de cálculo voltada para comparação com dados de outros tribunais, definição de 15 indicadores que influenciam diretamente o resultado do Índice de Desempenho de Sustentabilidade (IDS) do Poder Judiciário, assim como validação dos mencionados indicadores e das metas pelos grupos executivos (TJMA, 2025, p. 10).

A aplicação prática das metas do PLS-PJMA é de responsabilidade das unidades gestoras, sendo o monitoramento realizado de forma permanente pela Coordenadoria de Sustentabilidade e Responsabilidade Social. Anualmente, os resultados obtidos são inseridos em relatório submetido à Comissão Gestora e publicado no sítio eletrônico do tribunal, além de encaminhado ao Conselho Nacional de Justiça (TJMA, 2025, p. 11).

Portanto, a formação dos projetos constantes no PLS e as ações correspondentes a sua execução encontram-se interligadas com as diretrizes da Agenda 2030 da ONU, em especial o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16, que se refere à construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas (TJMA, 2025, p. 12).

O plano contribui, ainda, com outros ODS, como, por exemplo, “gestão de resíduos sólidos (ODS 10, 11, 12, 17); compras sustentáveis (ODS 12, 17); uso consciente de recursos naturais (ODS 6, 12, 16); sensibilização e capacitação socioambiental (ODS 12, 13, 15) e qualidade de vida no ambiente de trabalho (ODS 3, 12)” (TJMA, 2025, p. 12).

---

<sup>73</sup> “Art. 3º Ficam estabelecidas por meio desta Resolução, as seguintes opções estratégicas: [...] IV - Integrar a Agenda 2030 ao PJMA: sensibilizar todas as áreas do PJMA sobre o tema da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas - ONU; e alinhar os planos, normativos e informações estatísticas do PJMA à Agenda 2030, por meio da devida vinculação aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS's (Macrodesafios Garantia dos Direitos Fundamentais, Fortalecimento da Relação Institucional do Poder Judiciário com a Sociedade e Promoção da Sustentabilidade)”. Disponível em: [Resolução GP-442021 – Planejamento Estratégico do PJMA \(2021-2026\)](#). Acesso em: 20 nov. 2025

<sup>74</sup> De acordo com informações constantes no Portal eletrônico do Tribunal de Contas da União, a técnica de benchmarking consiste em “determinar, mediante comparações de desempenho e de boas práticas, se é possível aperfeiçoar o trabalho desenvolvido em uma organização”. Disponível em: [Técnica de Benchmarking](#). Acesso em: 20 nov. 2025

Desse modo, o núcleo operacional da gestão organizacional sustentável no TJMA materializa-se a partir de um conjunto de indicadores e metas organizados por eixos temáticos, conforme demonstrado no quadro a seguir:

**Quadro 4 – Indicadores e Metas do Plano de Logística Sustentável do TJMA (2021-2026)**

<b>EIXO TEMÁTICO</b>	<b>OBJETIVO</b>	<b>INDICADOR</b>	<b>META ATÉ 2026</b>
Papel	Racionalizar o consumo de papel	Índice de racionalização de consumo de papel	0,9 resma per capita
Impressão	Racionalizar recursos de impressão	Quantidade de impressoras per capita	0,11
Impressão	Controle de gastos com outsourcing	Gasto com outsourcing	Não exceder franquia
Telefonia	Reduzir gastos com telefonia móvel	Gasto por linha móvel	≤ R\$ 300,00
Telefonia	Reduzir gastos com telefonia fixa	Gasto por linha fixa	< R\$ 150,00
Energia elétrica	Reduzir consumo anual de energia	Consumo relativo de energia (kWh/m <sup>2</sup> )	37 kWh/m <sup>2</sup>
Água e esgoto	Reduzir consumo anual de água	Consumo relativo de água (m <sup>3</sup> /m <sup>2</sup> )	0,14 m <sup>3</sup> /m <sup>2</sup>
Gestão de resíduos	Destinar corretamente resíduos sólidos	Índice de destinação de resíduos	100% de destinação adequada
Reformas e construções	Inserir critérios de sustentabilidade	Percentual de contratos sustentáveis	100%
Vigilância	Implantar brigadas de incêndio	Número de brigadas implantadas	12 brigadas
Veículos	Aumentar usuários por veículo	Relação FTT/QVE (FTT – Força de trabalho total; QVE – Quantidade de veículos)	49 usuários por veículo
Combustível	Racionalizar consumo de combustível	Consumo médio da frota	9 km/l
Qualidade de vida	Aumentar adesão dos servidores às ações	Índice de Participação Relativa em Ações de Qualidade de Vida	Alcançar 15% de participação
Capacitação em sustentabilidade	Capacitar servidores na temática socioambiental	Número de ações de capacitação	Realizar mínimo de 12 ações por ano

Sensibilização em sustentabilidade	Sensibilizar servidores em sustentabilidade	Número de ações de sensibilização	Alcançar 105 ações anuais
Aquisições e contratações sustentáveis	Ampliar contratações com critérios sustentáveis	Percentual de contratos sustentáveis	Alcançar 90% dos contratos
Apoio ao serviço administrativo	Reduzir gastos com serviços gráficos	Percentual de redução dos gastos gráficos	Redução de 65% até 2026
Equidade e diversidade – Ações solidárias	Ampliar adesão em ações solidárias	Índice de Participação de Voluntários	Alcançar 10% de participação
Equidade e diversidade – Capacitação e sensibilização	Ampliar ações de equidade e diversidade	Nº de ações de sensibilização no tema	Mínimo de 18 ações por ano
Equidade e diversidade – Capacitação e sensibilização	Ampliar ações de equidade e diversidade	Nº de ações de capacitação no tema	Mínimo de 10 ações por ano
Descarbonização	Promover descarbonização institucional	Elaboração do Plano de Descarbonização	Plano elaborado até 2025
Descarbonização	Promover descarbonização institucional	Inventário de Emissões de GEE	Inventário do edifício-sede realizado até julho de 2025

Fonte: elaborado pela autora (2025), com base nos dados fornecidos pelo PLS-PJMA (2025).

A partir da observância das metas acima mencionadas, verifica-se que os eixos referentes ao consumo de papel, impressão, energia, água, resíduos e combustíveis evidenciam a formação de uma estrutura institucional comprometida com a mitigação de impactos provenientes das atividades administrativas e jurisdicionais. Assim, metas como a diminuição do consumo de papel para 0,9 resma per capita e redução de uso de bens como energia e água indicam uma estratégia relevante de ecoeficiência.

Nesse sentido, sobre a busca de otimização do uso de papel A4, a fim de mitigar impactos ambientais no âmbito das atividades do TJMA e cumprimento dos ditames presentes no PLS 2021-2026, salientam Reis et al. (2023, p. 365): “Em busca dos objetivos traçados, essa ação visa tornar o consumo de papel A4 mais eficiente, como a impressão estritamente quando necessária, com acompanhamento do consumo nos setores de todas as comarcas”.

Além disso, ressalta-se o Plano de Descarbonização do Tribunal de Justiça do Maranhão, já mencionado na presente pesquisa, que estabelece mecanismos para reduzir as emissões de gases de efeito estufa no âmbito do Poder Judiciário estadual. Segundo o referido documento, a implementação dessa estratégia consiste em “um passo essencial para fortalecer sua atuação

ambientalmente responsável e alinhar-se às diretrizes do CNJ para a Justiça Carbono Zero e Agenda 2030 da ONU” (TJMA, 2025, p. 18).

Para consecução do referido objetivo, foram elencadas ações prioritárias para redução das emissões, como diminuição do consumo de energia elétrica e da pegada de carbono, instalação e/ou aumento da adoção de sistemas de energia solar, bem como de ações pautadas em otimização de uso energético e da operação da frota veicular (TJMA, 2025, p. 117).

O supracitado plano elenca, também, boas práticas sustentáveis que estão sendo aplicadas no âmbito do tribunal, entre as quais cabe destacar: instalação de painéis de energia solar; substituição de iluminação convencional por lâmpadas de LEDs, a fim de otimizar a eficiência energética e diminuir gastos; projetos de novos Fóruns devem possuir sistema de reuso de água pluvial, o qual já se encontra em funcionamento na comarca de Itinga-MA; instalação de ar-condicionados mais econômicos que os modelos tradicionais e levantamento periódico de dados referentes à destinação de resíduos de maneira ambientalmente adequada (TJMA, 2025, p. 103).

Somado a isso, foram adotadas ações para mitigar o desperdício de energia, nas rotinas administrativas do tribunal, como desligamento ao final do expediente de luzes e equipamentos eletrônicos presentes nas unidades, uso racional de ar-condicionado, assegurando que permaneça desligado quando o ambiente não estiver ocupado por longos períodos e desativando-o meia hora antes do encerramento da atividade laboral, desconexão de aparelhos da tomada durante períodos prolongados, sobretudo em finais de semana e feriados, além de favorecer a utilização de escadas para deslocamentos próximos, contribuindo para redução da demanda energética dos elevadores (TJMA, 2025, p. 118).

Dado o exposto, no que tange aos resultados obtidos por meio da aplicação das metas antes mencionadas, o Relatório de Desempenho do Plano de Logística Sustentável de 2024 apresenta avanços no cumprimento dos objetivos previstos no Plano de Logística Sustentável (PLS-PJMA 2021-2026), ao descrever a evolução do desempenho dos indicadores de cada eixo temático (TJMA, 2025).

Assim, no que se refere ao consumo de papel, apesar do aumento de 125,1% em comparação a 2023, o indicador manteve-se no limite pretendido, atingindo 1,23 resmas per capita, abaixo da meta de 1,30 estabelecida. O referido resultado foi possível em razão ao atendimento das ações previstas, à ampliação da utilização do Processo Judicial Eletrônico (PJe), bem como à automatização de rotinas administrativas, redução do quantitativo de impressoras e

estabelecimento de limite de resmas de papel A4<sup>75</sup> a serem utilizadas pelas unidades (TJMA, 2025, p. 12).

No eixo de impressão, o Tribunal também obteve resultados positivos, na medida em que o volume de páginas impressas apresentou redução de 13,6% em relação ao ano anterior, o que reflete a adoção de mecanismos digitais para leitura de documentos e campanhas de sensibilização (TJMA, 2025, p. 18). Somado a isso, no que tange à utilização de telefonia móvel, o custo anual por linha, em 2024, foi de R\$279,00 (duzentos e setenta e nove reais), número inferior ao estipulado para meta, de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais). Nos termos do disposto no relatório, “o cumprimento da meta foi possível graças à nova contratação feita em 2023, conforme Contrato de Prestação de Serviços nº 060/2023. Nessa nova avença, as ligações de voz são gratuitas e o pacote de internet de 20GB custa R\$ 23,90” (TJMA, 2025, p. 22).

Por outro lado, com relação aos eixos referentes à energia elétrica e água e esgoto, as metas não foram alcançadas, considerando um aumento de 12,3%, em 2024, no primeiro caso e apuração do índice de racionalização do consumo de água por m<sup>2</sup> em 0,18, número superior ao objetivo de 0,16 estipulado (TJMA, 2025, p. 30-35).

No que se refere à gestão de resíduos, o tribunal manteve, pelo quarto ano consecutivo, a destinação ambientalmente correta de 100% dos resíduos gerados, entre os quais estão resíduos de obras, plástico, metal e eletrônicos, totalizando 1.209.634,82kg, em 2024, e consequente diminuição de 1% em relação ao exercício de 2023 (TJMA, 2025, p. 39).

Na análise das metas provenientes das obras e reformas, a inserção de critérios de sustentabilidade foi cumprida, resultando em 100% dos novos contratos contendo disposições sustentáveis, número 73% acima do computado no ano anterior. Outrossim, as cláusulas estipuladas abordam aspectos referentes à “eficiência energética, redução de impactos ambientais, uso de materiais sustentáveis e otimização de processos construtivos” (TJMA, 2025, p. 44).

Destaca-se, ainda, a superação da meta anual do eixo de vigilância, tendo em vista a implantação de sete brigadas de incêndio em prédios de alta complexidade<sup>76</sup>, valor que ultrapassou

---

<sup>75</sup> Insta ressaltar que a Portaria Conjunta n. 11, de 28 de maio de 2024, do TJMA, estabeleceu um teto máximo de consumo do item papel A4 para os setores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão. De acordo como artigo 1º, § do referido diploma normativo, “o teto máximo de aquisição do item papel A4 para o ano de 2024 do Poder Judiciário do Estado do Maranhão equivale a 9.658 resmas” e, em continuidade, o § 2º dispõe que “o teto máximo corresponde ao índice de 1,3 resmas por unidade de força de trabalho, conforme estabelecido para o ano de 2024 no Plano de Logística Sustentável 2021-2026” (TJMA, 2024). Disponível em: [Portaria Conjunta n. 11/2024](#). Acesso em: 25 nov. 2025

<sup>76</sup> Cumpre informar que as brigadas foram instaladas nos seguintes prédios: Casa da Criança, no Fórum Des. Augusto Galba Falcão Maranhão - Barra do Corda, Fórum de Balsas, Anexo V - Alemanha, Fórum de São José de Ribamar, Prédio anexo ao Tribunal de Justiça sede, e na Corregedoria Geral da Justiça. (TJMA, 2025). Disponível em: [Relatório de Desempenho 2024](#). Acesso em: 25 nov. 2025

a projeção de seis brigadas determinada como meta para 2024, e indica um aumento de 133% em cotejo com o ano anterior (TJMA, 2025, p. 48)

No que tange às aquisições e contratações sustentáveis, o relatório em comento informa que foram realizadas 615 (seiscentas e quinze) aquisições e contratações, no decorrer do ano, das quais 588 continham critérios sustentáveis. Como bem preleciona o mencionado documento, o resultado obtido “gera um impacto significativo na redução dos impactos ambientais e no fortalecimento da gestão socioambiental do tribunal, alinhando suas operações aos princípios de responsabilidade ambiental e social” (TJMA, 2025, p. 71).

Além disso, a fim de implementar as ações previstas no PLS-PJMA, o Tribunal de Justiça do Maranhão, por meio da Coordenadoria de Sustentabilidade e Responsabilidade Social, desenvolveu diversas iniciativas sustentáveis, entre quais cabe destacar: Prêmio TJMA Sustentável<sup>77</sup>, regulamentado pela Resolução GP n. 5/2020, “TJMA Sem Plástico”<sup>78</sup>, com a eliminação de copos descartáveis; “Jornada da sustentabilidade”, organizada anualmente, para promoção de palestras e certificações ambientais, bem como a digitalização de processos, o que gerou a retirada de 1 milhão de processos físicos, reciclagem de 230 toneladas de papel e destinação adequada de 67 toneladas de insumos recicláveis (TJMA, 2025, p. 17).

Somado a isso, a Resolução-GP n. 87, de 15 de setembro de 2022, do TJMA, disciplina os procedimentos de devolução, baixa patrimonial e doação de bens móveis no âmbito do Poder Judiciário maranhense. Embora trate de gestão patrimonial, seu conteúdo evidencia importante aderência às diretrizes de gestão socioambiental, funcionando como instrumento operacional para atendimento e aprimoramento do PLS-PJMA, conforme se depreende de sua exposição de motivos (TJMA, 2022).

Assim, o supracitado normativo dispõe acerca de critérios para identificar bens ociosos, recuperáveis, antieconômicos ou irrecuperáveis, a fim de orientar a melhor destinação ambiental a ser realizada. Portanto, sempre que forem identificados patrimônios nessas condições, caberá à unidade responsável providenciar a baixa patrimonial, doação ou devolução, conforme depreende-

---

<sup>77</sup> Segundo o disposto no artigo 2º da Resolução GP n. 5/2020, que instituiu o Prêmio TJMA Sustentável, os objetivos as referida premiação são: “ I – promover o envolvimento de magistrados, servidores e funcionários terceirizados à Política de Sustentabilidade adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão; II – implementar o uso racional dos bens de consumo e de serviços no ambiente de trabalho; III – implementar a destinação ambientalmente adequada dos resíduos; IV – incentivar o uso racional dos bens naturais; V – divulgar a Política de Sustentabilidade em vigor no âmbito de nossa Corte” (TJMA, 2020). Disponível em: [Resolução GP n. 5/2020](#). Acesso em: 26 nov. 2025.

<sup>78</sup> Informações constantes no documento que formaliza o Plano de Descarbonização do TJMA salientam que o projeto “TJMA Sem Plástico” faz referência à campanha “*Plastic Free July*”, de 2022, idealizada pela Organização Não Governamental (ONG) australiana, “*Plastic Free Foundation*”, a fim de fomentar a eliminação de uso de insumos plásticos, como copos descartáveis (TJMA, 2025, p. 97).

se do disposto no artigo 3º. Além disso, segundo o artigo 7º, inciso VIII, os bens irrecuperáveis devem ser entregues a cooperativas conveniadas (TJMA, 2022)<sup>79</sup>, o que reforça a lógica da gestão ambiental e integra práticas administrativas à inclusão social.

Salienta-se, ainda, a formação da chamada ECOLIGA, a qual configura-se como uma rede interinstitucional instituída em 2016, por meio da celebração de protocolo de cooperação técnica entre órgãos públicos do Estado Maranhão, para fortalecimento da gestão socioambiental, e promoção do desenvolvimento sustentável, a partir da adoção de mecanismos como estímulo à capacitação e produção científica, destinação apropriada de resíduos, bem como práticas de aquisições e compras sustentáveis compartilhadas. Ademais, o referido instrumento foi renovado em 2021, com prazo de vigência de cinco anos<sup>80</sup>.

Nesse diapasão, o Termo de Cooperação Técnica n. 0038/2021-TJMA da ECOLIGA foi acordado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE-MA), Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (TRT-16), Universidade Federal do Maranhão (UFMA), Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), Defensoria Pública do Estado do Maranhão (DPE-MA), Procuradoria Geral do Estado do Maranhão (PGE-MA), Ministério Público do Estado do Maranhão (MP-MA), Justiça Federal da 1ª Região – Seção Judiciária do Maranhão (TRF1-MA) e a Prefeitura de São Luís, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente<sup>81</sup>.

Assim, a atuação conjunta dos referidos órgãos se articula com o desenvolvimento das metas estabelecidas no Plano de Logística Sustentável do TJMA, na medida em que fomenta iniciativas que cooperam para o cumprimento dos objetivos almejados, como, por exemplo, a edição do Guia de Contratações Sustentáveis da ECOLIGA, cujo objetivo central é abordar parâmetros mínimos de sustentabilidade a serem exigidos de empresas que pretendem prestar serviços à administração pública, nos procedimentos licitatórios<sup>82</sup>.

---

<sup>79</sup> “Art. 3º Cabe à unidade de administração de patrimônio, sempre que comprovar a existência física de bem ocioso, recuperável, antieconômico e irrecuperável, formalizar essa condição para que o setor responsável providencie a baixa patrimonial, doação ou devolução. [...] Art. 7º O procedimento de baixa patrimonial de bens móveis irrecuperáveis dá-se, inicialmente: [...] VIII – após o recolhimento pela DAP, os bens classificados como irrecuperáveis serão entregues às cooperativas conveniadas ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão mediante celebração de termo de cooperação com este objeto” (TJMA, 2022). Disponível em: [Resolução-GP n. 87/2022](#). Acesso em: 26 nov. 2025

<sup>80</sup> Informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA). Disponível em: [Ecoliga](#). Acesso em: 28 nov. 2025

<sup>81</sup> Dados provenientes do Termo de Cooperação Técnica n. 0038/2021-TJMA (Processo n. 26082/2021-TJMA), elaborado pela Divisão de Contratos e Convênios do TJMA. Disponível em: [Termo de Cooperação Técnica da ECOLIGA](#). Acesso em: 28 nov. 2025

<sup>82</sup> Informações extraídas do Guia de Contratações Sustentáveis da ECOLIGA, elaborado pelo Grupo de Licitações Sustentáveis da ECOLIGA, cuja primeira edição foi publicada em 2018. Disponível em: [Guia de Contratações Sustentáveis](#). Acesso em: 28 nov. 2025

Nessa conjuntura, considerando a relevância de fomentar a aquisição de bens e serviços menos agressivos ao meio ambiente, o TJMA elaborou o Plano Anual de Contratações (PCA), em consonância com a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário, regulamentada por meio da Resolução CNJ n. 347, de 13 de outubro de 2020 (CNJ, 2020), posteriormente atualizada pela Resolução CNJ n. 637, de 22 de setembro de 2025, cujo artigo 9º determina a elaboração anual do PCA, até o dia 30 de abril, pelos órgãos jurisdicionais (CNJ, 2025).

À vista disso, a recente Resolução-GP n. 129, de 28 de outubro de 2025, a qual aprovou formalmente o Plano Anual de Contratações do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, para o exercício de 2026, apresenta um anexo contendo planejamento detalhado das contratações previstas, estruturado em uma tabela padronizada, com os seguintes campos principais: Número da demanda, Status, Unidade Administrativa (U.A), Descrição do objeto, Justificativa da contratação, Tipo de contratação, Indicação de Ata de Registro de Preços (SRP), Contrato de origem, Data prevista de início, Valor estimado, Valor previsto para 2026, Valor ajustado, Valor atualizado e Referência à governança das contratações (TJMA, 2025).

Ademais, o referido PCA 2026 apresenta uma ampla gama de objetos<sup>83</sup>, entre os quais ressalta-se os serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, aquisições de matérias gráficas, contratações para eventos institucionais, aquisição de mobiliários, licenças de sistemas e itens voltados para comunicação institucional e acessibilidade (TJMA, 2025).

Evidencia-se, portanto, que o PCA atua como instrumento operacional para concretização das ações previstas no Plano de Logística Sustentável, tendo em vista que as contratações planejadas devem incorporar critérios de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental.

Diante do exposto, como bem prelecionam Cader e Villac (2023, p. 73): “As contratações públicas sustentáveis, compreendidas na sua visão sistêmica, do planejamento à gestão de resíduos, possibilitam a interlocução e o desenvolvimento de temas da maior relevância”, constituindo, por conseguinte, meio de notável importância para efetiva construção de uma gestão sustentável no âmbito do Poder Judiciário, em especial o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, objeto da presente pesquisa.

Assim, a responsabilidade socioambiental deve ser o pilar norteador das práticas implementadas pelo TJMA. Conforme apontam Branco e Martins (2007, p. 63), a prestação dos

---

<sup>83</sup> Cumpre mencionar que, segundo o disposto no artigo 5º da Resolução-GP n. 129/2025, “as contratações que não constarem do anexo do presente Plano de Contratações Anual poderão ser incluídas no exercício 2026, por meio de requerimento dirigido ao Comitê de Governança das Contratações, com as devidas justificativas”. Disponível em: [Resolução-GP n. 129/2025](#). Acesso em: 29 nov. 2025

serviços públicos deve visar à melhoria das condições de vida da população, sem comprometer a eficiência da condução do aparato estatal. Dessa forma, a adoção de boas práticas sustentáveis gera benefícios ambientais significativos e reafirma o compromisso institucional com a sustentabilidade.

Portanto, à luz do arcabouço teórico e das práticas sustentáveis implementadas pelo TJMA, cujo propósito reside na consolidação de uma gestão orientada pelo desenvolvimento sustentável e em consonância com a Agenda 2030 da ONU, o capítulo seguinte se dedicará à análise das contratações públicas, enquanto instrumentos de promoção da sustentabilidade, notadamente na seara de atuação administrativa do Tribunal de Justiça do Maranhão.

### **4.3 Incorporação de critérios socioambientais nas contratações do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (2021–2023)**

A partir da análise empreendida nos tópicos precedentes, observa-se que a incorporação de critérios socioambientais nas contratações públicas constitui uma realidade no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, atuando como instrumento estratégico para promoção do desenvolvimento sustentável e cumprimento dos ditames preconizados na Resolução CNJ n. 400/2021.

Por conseguinte, o estudo dos editais de contratação do Tribunal de Justiça (TJMA), no período de 2021 a 2023, permite verificar como as diretrizes estabelecidas pelo ordenamento jurídico estão sendo progressivamente implementadas nos procedimentos licitatórios realizados e quais resultados institucionais podem ser identificados em decorrência da consolidação dessa nova cultura organizacional.

Ademais, o recorte temporal adotado contém especial relevância por abranger dois momentos normativos importantes, quais sejam: a integração das políticas de sustentabilidade no Poder Judiciário, orientadas pelas resoluções do Conselho Nacional de Justiça, notadamente a supracitada Resolução n. 400/2021, bem como a vigência da Lei n. 14.133/2021, que instituiu o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos. Assim, os editais do TJMA nesse período refletem um processo de transição normativa e um empenho institucional de adequação às recentes exigências legais.

Dito isso, no plano normativo, por meio da Resolução GP n. 27, de 18 de março de 2022, o TJMA instituiu a Política de Governança de Contratações a ser aplicada no âmbito do tribunal<sup>84</sup>,

---

<sup>84</sup> Cumpre mencionar o disposto no artigo inaugural do referido ato normativo, segundo o qual “as aquisições no âmbito do TJMA observarão a política estabelecida nesta Resolução, bem como as disposições constitucionais, legais, regulamentares e regimentais vigentes”, assim como “a Política de Governança das Contratações deverá ser adotada

em atenção à Resolução CNJ n. 347/2020, Resolução CNJ n. 400/2021, Resolução-GP n. 44/2020, que dispõe sobre o planejamento estratégico do Poder Judiciário maranhense para o sexênio 2021-2026, bem como em consonância com a Agenda 2030 da ONU, os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e as inovações introduzidas pela Lei n. 14.133/2021 (TJMA, 2022).

Outrossim, no que se refere aos objetivos da política de governança, a sustentabilidade é expressamente incorporada como uma das finalidades das contratações públicas, na medida em que o artigo 2º, inciso VI, dispõe que um dos propósitos almejados é “fomentar a aquisição de produtos e serviços sustentáveis nas contratações” (TJMA, 2022). Conferindo, portanto, densidade normativa ao dever de adotar efetivamente práticas sustentáveis.

A mencionada resolução trata, ainda, de conceitos que servem de base para operacionalização das contratações sustentáveis. Dessa forma, conceitua os critérios de sustentabilidade como “métodos utilizados para avaliação e especificação de bens, materiais, serviços e obras em função do seu impacto ambiental, social, cultural e econômico, no mínimo” (TJMA, 2022), além de abordar a compreensão do conteúdo de desenvolvimento nacional sustentável como “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades” (TJMA, 2022), nos termos do disposto em seu artigo 3º, incisos XI e XII, respectivamente.

Por conseguinte, no plano principiológico, a sustentabilidade assume papel de relevância entre os fundamentos que orientam a governança das contratações empreendidas pelo tribunal. O artigo 4º determina que a política implementada será regida, entre outros princípios<sup>85</sup>, pela economicidade, pelo desenvolvimento sustentável, interesse público, motivação e transparência (TJMA, 2022), destacando a ideia de que a formação de uma cultura sustentável perpassa por uma atuação administrativa que contemple racionalidade econômica e proteção socioambiental.

As diretrizes operacionais são elencadas no artigo 5º, o qual aprofunda a adoção da sustentabilidade, ao dispor, no inciso I, acerca da “promoção do desenvolvimento nacional sustentável, em observância à legislação e aos objetivos do desenvolvimento sustentável – Agenda 2030” (TJMA, 2022), além das disposições constantes nos incisos IX e XIV, que tratam,

---

nos processos, projetos e iniciativas institucionais do TJMA” (art. 1º, §§1º e 2º). Disponível em: [Resolução-GP n. 27/2022](#). Acesso em: 03 jan. 2025

<sup>85</sup> “Art. 4º A Política de Governança das Contratações Públicas do TJMA rege-se pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da economicidade, do desenvolvimento sustentável, da isonomia, da integridade, da confiabilidade, da probidade administrativa, da motivação, da segurança jurídica, da prestação de contas e responsabilidade, da transparência, do interesse público e pelos demais princípios constitucionais e legais e atos normativos correlatos” (TJMA, 2022).

respectivamente, da “promoção das contratações compartilhadas e sustentáveis” (TJMA, 2022) e do “consumo consciente e racional dos recursos públicos” (TJMA, 2022).

Observa-se, então, que as referidas diretrizes buscam incluir regramentos sustentáveis em todo ciclo de contratação, desde o planejamento até a execução contratual. Sobre o tema, Mineli e Lourenço (2024, p. 154) mencionam que “é necessário ter um padrão operacional e gerencial para trabalhar os critérios de sustentabilidade em todos os processos de compras e não apenas para um ou outro processo que parece se enquadrar à primeira vista”.

Nesse sentido, os instrumentos de governança constantes na Resolução GP n. 27/2022 foram inseridos no artigo 6º, o qual preconiza o Plano de Logística Sustentável e o Plano de Contratações Anual, conforme redação dos incisos I e II, bem como estabelece, no artigo 9º, que “o PLS deverá ser instrumento balizador para elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares, Termos de Referência e Projetos Básicos” (TJMA, 2022). Portanto, esta previsão desloca a sustentabilidade para fase de planejamento das aquisições realizadas pelo órgão, momento em que se define o objeto e as especificações técnicas.

Dessa forma, conforme o disposto no artigo 12, inciso IX, o Plano de Contratações Anual deve conter, obrigatoriamente, critérios de sustentabilidade (TJMA, 2022), como exigência prévia, mecanismo que contribui para institucionalização de práticas sustentáveis como elemento estruturante dos procedimentos administrativos a serem formalizados.

Sendo assim, o supracitado ato regulamentador determina que a gestão contratual no TJMA deve “assegurar nos processos de contratação a inclusão de práticas de gestão sustentável, racionalização e consumo consciente, nos termos da Resolução CNJ nº 400, de 16 de junho de 2021, e suas atualizações, e meios que permitam avaliar a eficácia das contratações”, nos termos do artigo 18, inciso XII (TJMA, 2022). Demonstrando, assim, o alinhamento normativo do tribunal com a política nacional desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça.

A partir dessa premissa, a resolução prevê, ainda, ferramentas de monitoramento e avaliação das contratações sustentáveis, ao estabelecer como indicador mínimo de desempenho, a ser medido e acompanhado anualmente, a “quantidade de compras com critérios de sustentabilidade”, conforme se depreende da redação do artigo 30, inciso II (TJMA, 2022). A previsão dos mencionados indicadores permite o acompanhamento da política de governança e a mensuração dos avanços institucionais, contribuindo para transparência e aprimoramento das demandas tratadas nos processos de contratação.

Diante do exposto, infere-se que a Resolução GP n. 27/2022 representa um marco normativo orientador da política de sustentabilidade nas contratações realizadas pelo Tribunal de

Justiça do Maranhão, ao articular princípios, diretrizes, instrumentos de planejamento e ferramentas de monitoramento, a fim de avaliar potenciais desafios, inserir práticas sustentáveis na estrutura administrativa do órgão, bem como reforçar o papel do Poder Judiciário como agente indutor do desenvolvimento sustentável.

Seguindo o entendimento de Cader e Villac (2023, p. 125), “no contexto vigente, não há como falar em qualidade do gasto público se não incluir a aplicação do conceito de sustentabilidade”. Sendo assim, cabe realizar a análise dos editais licitatórios e respectivos termos de referência do TJMA, com situação homologada ou ratificada, no período de 2021 a 2023, a partir da coleta de dados no Portal da Transparência (Finanças/Licitações) do TJMA, com a finalidade de verificar a inclusão de critérios sustentáveis, conforme apresentado no quadro abaixo:

**Quadro 5 – Incorporação de critérios sustentáveis nos editais licitatórios do TJMA (2021-2023)**

NÚMERO DO EDITAL	ANO	MODALIDADE DA LICITAÇÃO	OBJETO	VALOR HOMOLOGADO	CRITÉRIOS SUSTENTÁVEIS
0001/2021	2021	Pregão Eletrônico	Registro de preços (aquisição para de gêneros alimentícios)	R\$ 57.409,68	Não há
0002/2021	2021	Concorrência	Construção do salão do júri da Comarca de Santa Luzia do Paruá-MA	R\$ 649.564,80	Gestão de resíduos produzidos na realização dos trabalhos (prestação de informações aos órgãos de fiscalização) e adoção de itens de sustentabilidade na obra
0002/2021	2021	Pregão Eletrônico	Contratação de serviços (confecção de camisas e bonés)	R\$ 342.350,00	Não há
0003/2021	2021	Pregão Eletrônico	Materiais para uso no Laboratório de Conservação e Restauração de Documentos do Arquivo Judiciário do TJMA	R\$ 79.776,95	Não há
0003/2021	2021	Concorrência	Novo Fórum de Justiça da	R\$ 12.704.999,78	Gestão de resíduos e observância de normas

			Comarca de Açailândia		de sustentabilidade
0004/2021	2021	Pregão Eletrônico	Prestação de serviço continuado na categoria auxiliar em saúde bucal	R\$ 2.907,24	Não há
0004/2021	2021	Concorrência	Construção do Fórum da Comarca de Itinga do Maranhão	R\$ 2.748.703,34	Gestão de resíduos produzidos na realização dos trabalhos (prestação de informações aos órgãos de fiscalização) e adoção de itens de sustentabilidade na obra
0005/2021	2021	Pregão Eletrônico	Registro de Preço para aquisição de materiais diversos	R\$ 910.155,48	Gestão de resíduos, observância de normas de sustentabilidade e utilização de materiais recicláveis ou reciclados
0006/2021	2021	Pregão Eletrônico	Registro de preços objetivando a aquisição de insumos para suprir demandas médico-odontológicas	R\$ 172.154,25	Adoção de medidas necessárias à reparação de eventuais danos ambientais decorrentes da execução do objeto
0008/2021	2021	Pregão Eletrônico	Registro de Preço para aquisição de Smart TV's	R\$ 190.853,40	Não há
0009/2021	2021	Pregão Eletrônico	Aquisição (gêneros alimentícios e materiais de higiene pessoal)	R\$ 252.144,00	Não há
0010/2021	2021	Pregão Eletrônico	Contratação de empresa (prestação de serviços continuados de locação de dois sistemas completos de serviço móvel)	R\$ 129.390,00	Não há
0011/2021	2021	Pregão Eletrônico	Aquisição de material de limpeza	R\$ 2.140.184,32	Gestão de resíduos, adoção de medidas necessárias à reparação

			e higiene		de eventuais danos ambientais decorrentes da execução do objeto, fabricação do item sabão preferencialmente à base de coco ou isento de fósforo
0013/2021	2021	Pregão Eletrônico	Registro de Preços para contratação de empresa para prestação de serviços técnicos continuados na área de tecnologia da informação e comunicação	R\$ 7.124.231,08	Não há
0014/2021	2021	Pregão Eletrônico	Registro de Preço para Aquisição de Racks e Televisores para realização de Videoconferências	R\$ 132.749,50	Não há
0015/2021	2021	Pregão Eletrônico	Contratação (fornecimento e instalação de um novo elevador)	R\$ 200.000,00	Execução dos serviços de montagem e retirada de material desmontado em conformidade com a legislação ambiental
0018/2021	2021	Pregão Eletrônico	Registro de Preço para aquisição de gêneros alimentícios	R\$ 359.660,00	Não há
0019/2021	2021	Pregão Eletrônico	Contratação de serviço técnico de manutenção (fornecimento e reposição de peças dos aparelhos de ares-condicionados)	R\$ 97.983,72	Não há
0020/2021	2021	Pregão Eletrônico	Contratação (prestação de serviços de fabricação e montagem de móveis projetados)	R\$ 58.410,00	Gestão de resíduos produzidos na realização dos trabalhos (prestação de informações aos órgãos de fiscalização) e possibilidade de cobrança de comprovante de inscrição da

					contratada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais
0021/2021	2021	Pregão Eletrônico	Registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de digitalização do acervo processos judiciais físicos	R\$ 10.919.844,00	Não há
0022/2021	2021	Pregão Eletrônico	Contratação de empresa para confecção e fornecimento de kits de crachá	R\$ 77.000,00	Não há
0023/2021	2021	Pregão Eletrônico	Registro de Preço para contratação de empresa(s) especializada(s) para fornecimento de aparelhos do tipo smartphones	R\$ 380.380,80	Não há
0024/2021	2021	Pregão Eletrônico	Registro de Preço para aquisição de aparelhos de Raio-X	R\$ 1.059.000,00	Apresentação de comprovação de enquadramento às normas de sustentabilidade (Instrução Normativa nº 01/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
0025/2021	2021	Pregão Eletrônico	Contratação para prestação de serviços de manutenção de sistema de webconferência	R\$ 222.000,00	Não há
0026/2021	2021	Pregão Eletrônico	Registro de preços (aquisição de medicamentos)	R\$ 27.241,55	Adoção de medidas necessárias

					à reparação de eventuais danos ambientais decorrentes da execução do objeto
0027/2021	2021	Pregão Eletrônico	Aquisição de caixas de papelão para armazenamento e distribuição de materiais	R\$ 137.385,00	Não há
0028/2021	2021	Pregão Eletrônico	Prestação de serviço de consultoria técnica e treinamento	R\$ 274.056,00	Não há
0029/2021	2021	Pregão Eletrônico	Registro de preço contratação de nova rede corporativa de dados para TJMA/DPEMA/MPMA	R\$ 504.748,00	Não há
0033/2021	2021	Pregão Eletrônico	Registro de Preço para aquisição de estantes e armários em aço	R\$ 285.865,50	Não há
0034/2021	2021	Pregão Eletrônico	Registro de Preço para aquisição de bebedouro	R\$ 76.050,00	Não há
0035/2021	2021	Pregão Eletrônico	Aquisição de materiais de expediente	R\$ 1.597.870,50	Gestão de resíduos, observância de normas de sustentabilidade, utilização de materiais recicláveis ou reciclados, reaproveitamento de peças, papel e MDF utilizado no item prancheta ecológica, com selo de identificação de acordo com CEFLORE (Programa Brasileiro de Certificação Florestal), e/ou logomarca do PEFC (Programa para o reconhecimento de Sistemas de Certificação Florestal).

0036/2021	2021	Pregão Eletrônico	Aquisição de <i>No - Breaks</i> (instalação nas comarcas)	R\$ 816.000,00	Não há
0037/2021	2021	Pregão Eletrônico	Fornecimento de componentes para expansão da capacidade de armazenamento de <i>storages all-flash</i>	R\$ 6.078.037,92	Não há
0038/2021	2021	Pregão Eletrônico	Registro de preços para aquisição de fitas de armazenamento de dados	R\$ 209.400,00	Não há
0039/2021	2021	Pregão Eletrônico	Contratação de empresa (prestação de serviços continuados de manutenção)	R\$ 65.280,00	Não há
0040/2021	2021	Pregão Eletrônico	Aquisição de veículos	R\$ 6.720.000,00	Atendimento de normas emanadas dos órgãos nacionais de trânsito e meio ambiente
0041/2021	2021	Pregão Eletrônico	Fornecimento de braçais e bótons	R\$ 44.229,00	Não há
0042/2021	2021	Pregão Eletrônico	Registro de Preço para aquisição de livros/publicações	R\$ 61.226,22	Não há
0043/2021	2021	Pregão Eletrônico	Aquisição de equipamentos para rede sem fio	R\$ 3.479.300,00	Não há
0044/2021	2021	Pregão Eletrônico	Aquisição de materiais e equipamentos para garantia do funcionamento da rede de computadores do TJMA	R\$ 134.998,35	Não há

0045/2021	2021	Pregão Eletrônico	Contratação de empresa - prestação de serviços terceirizados	R\$ 2.096.728,20	Adoção de boas práticas, otimização de recursos, redução de poluição e desperdício, utilização racional de energia (sobretudo elétrica)
0046/2021	2021	Pregão Eletrônico	Aquisição de água mineral (vasilhames plásticos)	R\$ 515.260,00	Qualificação técnica: apresentação de cópias autenticadas da Licença Sanitária da envasadora do Produto e da Licença de Operação da Secretária do Estado de Meio Ambiente – SEMA
0047/2021	2021	Pregão Eletrônico	Aquisição de material permanente para atender demanda das unidades administrativas e judiciais	R\$ 120.556,80	Exigência de adoção de práticas de sustentabilidade ambiental pela empresa contratada
0048/2021	2021	Pregão Eletrônico	Contratação de empresa para manutenção de Solução de Videowall	R\$ 44.000,42	Não há
0049/2021	2021	Pregão Eletrônico	Contratação de empresa para prestação de serviço de locação de veículos	R\$ 159.890,00	Não há
0051/2021	2021	Pregão Eletrônico	Aquisição (gêneros alimentícios, materiais de higiene pessoal e materiais pedagógicos)	R\$ 407.058,00	Não há
0052/2021	2021	Pregão Eletrônico	Contratação de solução de servidores de rede	R\$ 1.910.000,00	Não há
0053/2021	2021	Pregão Eletrônico	Contratação de Solução de Sistema	R\$ 6.970.000,00	Não há

			Armazenamento de Dados		
0056/2021	2021	Pregão Eletrônico	Registro de preços para banco de imagens	R\$ 89.900,00	Não há
0057/2021	2021	Pregão Eletrônico	Aquisição de <i>switch</i>	R\$ 2.004.400,00	Não há
0058/2021	2021	Pregão Eletrônico	Contratação de empresa para fornecimento de jornais	R\$ 43.020,00	Não há
0059/2021	2021	Pregão Eletrônico	Aquisição de Solução de Certificação Digital	R\$ 18.000,00	Não há
0060/2021	2021	Pregão Eletrônico	Contratação de serviços de água potável através de caminhão-pipa	R\$ 85.650,00	Não há
0061/2021	2021	Pregão Eletrônico	Contratação de empresa (comunicação corporativa baseada em computação em nuvem)	R\$ 190.448,00	Não há
0062/2021	2021	Pregão Eletrônico	Contratação de serviços/motoristas	R\$ 1.725.644,00	Priorizar utilização de recursos, insumos e tecnologia de origem local na execução dos serviços
0063/2021	2021	Pregão Eletrônico	Registro de Preço para aquisição de placas e tapetes	R\$ 660.535,00	Exigência de adoção de práticas de sustentabilidade ambiental pela empresa contratada
0065/2021	2021	Pregão Eletrônico	Aquisição de licenciamento VMware	R\$ 4.477.924,00	Não há
0067/2021	2021	Pregão Eletrônico	Registro de preço (prestação de serviços continuados de Garçom e Recepcionista)	R\$ 1.264.310,40	Priorizar utilização de recursos, insumos e tecnologia de origem local na execução dos serviços
0068/2021	2021	Pregão Eletrônico	Aquisição de	Valor zerado	Não há

			software		
0069/2021	2021	Pregão Eletrônico	Aquisição e montagem de móveis fabricados	R\$ 88.304,43	Estrutura dos móveis em MDF ou material superior, com possibilidade de exigência de certificação de madeira reflorestada e/ou reciclada
0070/2021	2021	Pregão Eletrônico	Aquisição de gêneros alimentícios	R\$ 559.320,00	Adoção de medidas necessárias à reparação de eventuais danos ambientais decorrentes da execução do objeto
0072/2021	2021	Pregão Eletrônico	Registro de Preços para contratação de empresa de prestação de serviços de transcrição	Valor zerado	Não há
0001/2022	<b>2022</b>	Pregão Eletrônico	Aquisição de carrinhos para transporte de cargas em geral	R\$ 66.229,35	Exigência de adoção de práticas de sustentabilidade ambiental pela empresa contratada
0002/2022	2022	Pregão Eletrônico	Aquisição de insumos, equipamentos e medicamentos	R\$ 113.389,45	Adoção de medidas necessárias à reparação de eventuais danos ambientais decorrentes da execução do objeto
0002/2022	2022	Concorrência	Intervenções de paisagismo e de acessibilidade	R\$ 659.245,11	Gestão de resíduos produzidos na realização dos trabalhos (prestação de informações aos órgãos de fiscalização) e adoção de itens de sustentabilidade na obra (como lâmpadas em LED e utilização de estrutura metálica na cobertura da fachada em substituição à madeira, aproveitamento de água da chuva, ventilação e iluminação natural, eficiência energética e uso racional de recursos)
0002/2022	2022	Pregão Presencial	Registro de Preços Aquisição de	R\$ 585.602,37	Adoção de medidas necessárias à reparação de eventuais danos ambientais decorrentes

			Materiais Odontológicos para Poder Judiciário do Maranhão		da execução do objeto
0005/2022	2022	Pregão Eletrônico	Contratação de empresa (prestação de serviços de manutenção de poltronas)	R\$ 42.200,00	Não há
0006/2022	2022	Pregão Eletrônico	Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção em quatro elevadores panorâmicos	R\$ 30.880,00	Não há
0007/2022	2022	Pregão Eletrônico	Aquisição de materiais e equipamentos, destinados às atividades operacionais do Laboratório Forense	R\$ 3.665,00	Não há
0008/2022	2022	Pregão Eletrônico	Contratação de empresa para manutenção dos equipamentos odontológicos	R\$ 3.150,00	Não há
0009/2022	2022	Pregão Eletrônico	Aquisição de sistemas de marcadores para identificação humana	R\$ 311.624,00	Maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra
0010/2022	2022	Pregão Eletrônico	Contratação de empresa para a prestação de serviços de implantação de ambiente Data Center	R\$ 5.468.214,85	Não há

0011/2022	2022	Pregão Eletrônico	Contratação de serviços de confecção de camisas gola polo	R\$ 224.000,00	Não há
0012/2022	2022	Pregão Eletrônico	Aquisição de cadeiras presidenciais	R\$ 491.046,31	Exigência de bens formados, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico e biodegradável
0013/2022	2022	Pregão Eletrônico	Serviços de <i>clipping</i> e monitoramento de noticiário informativo sobre o Poder Judiciário do Maranhão	R\$ 176.000,00	Não há
0015/2022	2022	Pregão Eletrônico	Aquisição de uniforme e equipamentos táticos	R\$ 468.414,58	Não há
0016/2022	2022	Pregão Eletrônico	Aquisição de cessão de direito de uso de licenças	R\$ 24.830,00	Não há
0017/2022	2022	Pregão Eletrônico	Aquisição de Material de Expediente	R\$ 88.835,00	Observância de normas de sustentabilidade, adoção de medidas necessárias à reparação de eventuais danos ambientais decorrentes da execução do objeto, utilização de materiais recicláveis ou reciclados, item papel com selo de identificação de acordo com CEFLO (Programa Brasileiro de Certificação Florestal), e/ou logomarca do PEFC (Programa para o reconhecimento de Sistemas de Certificação Florestal)
0018/2022	2022	Pregão Eletrônico	Contratação de empresas especializadas no	R\$ 309.200,00	Exigência de adoção de práticas de sustentabilidade ambiental pela empresa contratada

			fornecimento de eletrodomésticos		
0019/2022	2022	Pregão Eletrônico	Contratação de empresa de serviços de levantamento topográfico	R\$ 479.000,00	Não há
0020/2022	2022	Pregão Eletrônico	Registro de preços para aquisição de câmeras de conferência, televisores e suportes	R\$ 1.852.140,00	Não há
0021/2022	2022	Pregão Eletrônico	Registro de preço para aquisição de materiais de limpeza e higiene	R\$ 1.774.909,60	Gestão de resíduos, adoção de medidas necessárias à reparação de eventuais danos ambientais decorrentes da execução do objeto, fabricação do item sabão preferencialmente isento de fósforo ou comprovação de que o teor do material ofertado respeite o limite máximo de concentração
0022/2022	2022	Pregão Eletrônico	Prestação de serviços de ginástica laboral	R\$ 1.700,00	Reparação de eventuais danos ambientais decorrentes da execução do objeto
0023/2022	2022	Pregão Eletrônico	Registro de Preços objetivando a aquisição de SMART TVS	R\$ 185.280,00	Exigência de adoção de práticas de sustentabilidade ambiental pela empresa contratada
0024/2022	2022	Pregão Eletrônico	Registro de preços para contratação de empresa no fornecimento de ares-condicionados	R\$ 2.069.916,30	Aquisição de equipamentos com tecnologia inverter, visando eficiência energética, menor consumo e sustentabilidade
0026/2022	2022	Pregão Eletrônico	Registro de preços para a aquisição de acessórios ergonômicos e carrinho coletor de lixo	R\$ 240.898,50	Gestão de resíduos, implantação de sistema de logística reversa, utilização de materiais recicláveis, exigência de adoção de práticas de sustentabilidade ambiental pela empresa

					contratada, apresentação de certificado de descarte ambiental e consumo sustentável
0027/2022	2022	Pregão Eletrônico	Registro de preços para contratação de empresa para fornecimento de materiais diversos	R\$ 757.823,06	Adoção de medidas necessárias reparação de eventuais danos ambientais decorrentes da execução do objeto, observância das normas de sustentabilidade, utilização de materiais recicláveis ou reciclados.
0028/2022	2022	Pregão Eletrônico	Aquisição de Água mineral	R\$ 336.290,00	Apresentação de cópias autenticadas da Licença Sanitária da envasadora do Produto e da Licença de Operação da Secretária do Estado de Meio Ambiente – SEMA
0029/2022	2022	Pregão Eletrônico	Registro de Preço para contratação de empresa para fornecimento de gás de cozinha	R\$ 213.768,46	Exigência de adoção de práticas de sustentabilidade ambiental pela empresa contratada; reparação de eventuais danos ambientais decorrentes da execução do objeto.
0030/2022	2022	Pregão Eletrônico	Registro de preços para contratação de empresas para fornecimento de materiais permanentes	R\$ 189.675,00	Exigência de adoção de práticas de sustentabilidade ambiental pela empresa contratada
0031/2022	2022	Pregão Eletrônico	Aquisição de peças para sustentação de soluções de tecnologia da informação	R\$ 568.418,80	Não há
0032/2022	2022	Pregão Eletrônico	Aquisição - gêneros alimentícios	R\$ 533.440,00	Exigência de adoção de práticas de sustentabilidade ambiental pela empresa contratada

0033/2022	2022	Pregão Eletrônico	Aquisição de material de expediente	R\$ 656.055,00	Exigência de adoção de práticas de sustentabilidade ambiental pela empresa contratada, reparação de eventuais danos ambientais decorrentes da execução do objeto, observância das normas de sustentabilidade, utilização de materiais recicláveis ou reciclados, Papel A4 com cadeia de custódia florestal, proveniente de manejo sustentável, material reciclado ou fontes controladas, conforme ABNT NBR 14790/2014, bem como selo de identificação do CEFLOR (Programa Brasileiro de Certificação Florestal) e/ou logomarca do PEFC (Programa para o reconhecimento de Sistemas de Certificação Florestal)
0034/2022	2022	Pregão Eletrônico	Serviços de planejamento, organização, coordenação, execução e acompanhamento de eventos	R\$ 2.740.830,00	Reparação de eventuais danos ambientais decorrentes da execução do objeto, adoção de práticas sustentáveis na execução dos serviços, evitando degradação ambiental e observando a política de sustentabilidade do Poder Judiciário e a proibição do uso de copos plásticos descartáveis
0035/2022	2022	Pregão Eletrônico	Registro de preço para aquisição de mesas de som e microfones	R\$ 59.660,00	Mesa de som: consumo de energia de no máximo 50W; Microfone: baixo consumo de energia; exigência de equipamentos em conformidade com critérios de segurança, compatibilidade

					eletromagnética, eficiência energética (INMETRO) e limite de substâncias perigosas
0036/2022	2022	Pregão Eletrônico	Registro de preços para contratação de serviços de confecção de camisas	R\$ 146.550,00	Exigência de adoção de práticas de sustentabilidade ambiental pela empresa contratada
0037/2022	2022	Pregão Eletrônico	Contratação de empresa para manutenção de plataforma para escada	R\$ 4.800,00	Exigência de destinação ambientalmente adequada de resíduos e componentes (pilhas, baterias e óleos), adoção de critérios de sustentabilidade na execução dos serviços, com uso racional de energia e água, redução de materiais poluentes, utilização de materiais recicláveis e boas práticas de redução de desperdícios e impactos ambientais
0038/2022	2022	Pregão Eletrônico	Aquisição de peças	R\$ 646.000,00	Exigência de equipamentos em conformidade com critérios de segurança, compatibilidade eletromagnética, eficiência energética e limites de substâncias perigosas
0039/2022	2022	Pregão Eletrônico	Aquisição de caixas de papelão	R\$ 135.753,00	Adoção de práticas de sustentabilidade ambiental na execução dos serviços, reparação de danos ambientais e uso de embalagens adequadas com redução de volume
0040/2022	2022	Pregão Eletrônico	Contratação de empresa para prestação de serviço de telecomunicação	R\$ 16.278,78	Exigência de bens sem substâncias perigosas acima do recomendado e de promover o descarte ambientalmente adequado de equipamentos e materiais, conforme a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010)

0041/2022	2022	Pregão Eletrônico	Contratação de empresa para elaboração de documentos técnicos	R\$ 2.747.349,00	Exigência de que os projetos atendam à legislação aplicável, normas técnicas da ABNT, acessibilidade e critérios de sustentabilidade, conforme normas do CNJ e demais órgãos competentes; elaboração dos projetos com foco na adequação ao meio ambiente, eficiência energética e redução do consumo de água
0042/2022	2022	Pregão Eletrônico	Contratação de empresa para fornecimento de bebedouros	R\$ 90.000,00	Exigência de adoção de práticas de sustentabilidade ambiental pela empresa contratada
0043/2022	2022	Pregão Eletrônico	Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e materiais de higiene	R\$ 358.864,44	Exigência de práticas de sustentabilidade ambiental, com otimização de recursos, uso racional de energia, prevenção da poluição e redução de desperdícios
0044/2022	2022	Pregão Eletrônico	Aquisição de equipamentos para museu	R\$ 1.100.000,00	Exigência de equipamentos com compatibilidade eletromagnética, eficiência energética e limites de substâncias perigosas
0046/2022	2022	Pregão Eletrônico	Contratação de empresa para fornecimento de gás de cozinha	R\$ 96.500,00	Exigência de prevenção de degradação ambiental, adoção de práticas de sustentabilidade, reparação de eventuais danos ambientais e cumprimento da legislação ambiental e de resíduos sólidos
0047/2022	2022	Pregão Eletrônico	Material de Informática	R\$ 1.810.000,00	Adoção de práticas de sustentabilidade ambiental, com destinação adequada de resíduos e encaminhamento de itens para Cooperativa de reciclagem de São Luís – COOPERSL

0048/2022	2022	Pregão Eletrônico	Aquisição de equipamentos odontológicos	R\$ 546.472,02	Exigência de adoção de práticas de sustentabilidade ambiental pela empresa contratada
0049/2022	2022	Pregão Eletrônico	Aquisição de veículos automotores	R\$ 1.950.000,00	Exigência de declaração da licitante quanto ao cumprimento dos requisitos de sustentabilidade previstos no Termo de Referência; adoção de práticas abrangentes de sustentabilidade ambiental na execução contratual, incluindo destinação adequada de resíduos (pilhas, baterias, óleos, pneus, lâmpadas), reciclagem, uso racional de recursos e substituição de substâncias tóxicas
0050/2022	2022	Pregão Eletrônico	Contratação de empresa na área de museologia	R\$ 159.000,00	Exigência de produtos e serviços ambientalmente responsáveis, com redução do uso de recursos naturais, menor conteúdo de materiais perigosos maior vida útil, eficiência hídrica e energética, reciclagem de materiais e redução de resíduos
0051/2022	2022	Pregão Eletrônico	Aquisição de água mineral	R\$ 704.941,40	Prevenção de degradação ambiental, reparação de eventuais danos ambientais e adoção de práticas de sustentabilidade ambiental
0052/2022	2022	Pregão Eletrônico	Aquisição e montagem de móveis fabricados	R\$ 133.000,00	Gestão de resíduos, adoção de práticas de uso racional de recursos, comprovação do uso de madeira reflorestada e/ou reciclada, prestação de informações aos órgãos de fiscalização
0053/2022	2022	Pregão Eletrônico	Registro de preço	R\$ 72.167,40	Exigência de declaração da licitante quanto ao

			para aquisição de impressoras		cumprimento dos requisitos de sustentabilidade previstos no Termo de Referência; produtos com eficiência energética, restrição a substâncias perigosas e adoção de práticas de sustentabilidade ambiental
0054/2022	2022	Pregão Eletrônico	Aquisição e montagem de móveis fabricados	R\$ 124.031,00	Gestão de resíduos, prestação de informações ambientais à fiscalização, adoção de práticas de uso racional de recursos, comprovação do uso de madeira reflorestada e/ou reciclada, além de medidas de eficiência hídrica e energética
0055/2022	2022	Pregão Eletrônico	Aquisição de equipamentos, suprimentos e periféricos de informática	R\$ 277.603,80	Exigência de declaração da licitante quanto ao cumprimento dos requisitos de sustentabilidade previstos no Termo de Referência; fornecimento de produtos com eficiência energética, restrição a substâncias perigosas e adoção de práticas de sustentabilidade ambiental
0057/2022	2022	Pregão Eletrônico	Registro de Preços visando eventual contratação de empresas para fornecimento de licenças (software)	R\$ 14.378.048,00	Inexistência de exigência de critérios ambientais, em razão do objeto da contratação consistir na aquisição de licenças de software (observa-se preocupação em apresentar justificativa e não apenas retirar previsão sobre os critérios)
0058/2022	2022	Pregão Eletrônico	Aquisição de veículos automotores	R\$ 11.044.000,00	Exigência de adoção de práticas abrangentes de sustentabilidade ambiental na execução dos serviços, incluindo destinação adequada de resíduos (baterias, óleos, filtros, pneus, lâmpadas), reciclagem, uso racional de

					recursos e substituição de substâncias tóxicas
0059/2022	2022	Pregão Eletrônico	Contratação de empresas para a prestação de serviço de link	R\$ 19.200,00	Exigência de bens sem substâncias perigosas acima do recomendado e promover o descarte ambientalmente adequado de equipamentos e materiais, conforme a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010)
0060/2022	2022	Pregão Eletrônico	Aquisição e montagem de equipamentos de academia de musculação	R\$ 473.914,34	Adoção de práticas de sustentabilidade ambiental na execução do contrato, com redução de impactos sobre recursos naturais, preferência por insumos locais, eficiência no uso de água e energia, origem ambientalmente regular dos recursos, uso de materiais reciclados ou biodegradáveis, embalagens recicláveis e restrição a substâncias perigosas
0061/2022	2022	Pregão Eletrônico	Aquisição de veículo tipo ônibus adaptado	R\$ 4.286.000,00	Adoção de práticas abrangentes de sustentabilidade ambiental na execução dos serviços, incluindo destinação adequada de resíduos (baterias, óleos, filtros, pneus, lâmpadas), reciclagem e substituição de substâncias tóxicas
0062/2022	2022	Pregão Eletrônico	Contratação para prestação de serviços – Programador visual e Redator web	R\$ 34.654,35	Adoção de práticas de sustentabilidade e consumo consciente, alinhadas ao PLS - PJMA, orientação de rotinas socioambientais, prevenção do desperdício de água, destinação adequada de resíduos e observância da legislação e normas da ABNT sobre resíduo

0064/2022	2022	Pregão Eletrônico	Aquisição de Headsets com fio USB	R\$ 65.285,00	Exigência de declaração da licitante quanto ao cumprimento dos requisitos de sustentabilidade previstos no Termo de Referência; aplicação de critérios de sustentabilidade ambiental, com exigência de produtos que atendam a requisitos de eficiência energética e restrição ao uso de substâncias perigosas
0065/2022	2022	Pregão Eletrônico	Aquisição de Servidores de Rede	R\$ 1.353.500,00	Exigência de bens sem substâncias perigosas acima do recomendado e promover o descarte ambientalmente adequado de equipamentos e materiais, conforme a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010)
0066/2022	2022	Pregão Eletrônico	Contratação de empresa para a prestação de serviços de internet móvel 3G/4G	R\$ 2.000,00	Exigência de bens sem substâncias perigosas acima do recomendado e promover o descarte ambientalmente adequado de equipamentos e materiais, conforme a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010)
0001/2023	<b>2023</b>	Concurso	Premiação de Ganhadores do 1º Concurso de Artigo Científico	R\$ 64.000,00	Observância do princípio do desenvolvimento sustentável nas dimensões econômica, social, ambiental, cultural, com base nos planos de gestão de logística sustentável
0001/2023	2023	Concorrência Eletrônica	Contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura para a retomada da obra do Fórum da	R\$ 98.000.000,00	Exigência de declaração quanto ao cumprimento dos requisitos de sustentabilidade previstos no edital; cumprimento das normas técnicas da ABNT aplicáveis à execução de obras, incluindo sustentabilidade, acessibilidade

			Comarca de Imperatriz-MA		e proteção ao meio ambiente; observância da legislação ambiental, gestão adequada de resíduos, adoção de soluções construtivas sustentáveis, com destaque para o uso de lâmpadas LED, vaso sanitário de baixo consumo, estrutura metálica em substituição à madeira, sistema de esgoto eficiente e dispositivos economizadores de água, visando à eficiência energética e ao uso racional de recursos naturais
0002/2023	2023	Concorrência Eletrônica	Contratação de empresa de engenharia para execução de obras no Fórum da Comarca de Zé Doca/MA	R\$ 3.865.328,67	Exigência de declaração quanto ao cumprimento dos requisitos de sustentabilidade previstos no edital; cumprimento das normas técnicas da ABNT aplicáveis à execução de obras, incluindo sustentabilidade, acessibilidade e proteção ao meio ambiente; prestação de informações aos órgãos de fiscalização com relação à gestão de resíduos; cumprimento pela empresa contratada da legislação ambiental vigente, garantindo a gestão e destinação adequada de resíduos, práticas de uso racional de recursos, adoção de soluções construtivas sustentáveis, com destaque para uso de lâmpadas LED, vaso sanitário de baixo consumo, estrutura metálica em substituição à madeira, sistema de esgoto eficiente e dispositivos economizadores de água

0002/2023	2023	Pregão Eletrônico	Contratação de direito de uso temporário de software	R\$ 519.568,75	Adoção de critério de sustentabilidade ambiental consistente na utilização de processos administrativos eletrônicos, com geração e manutenção de documentos em meio digital, visando à redução do uso de papel
0003/2023	2023	Concorrência Eletrônica	Contratação de empresa de engenharia para a construção de Salões do Júri	R\$ 10.986.440,16	Exigência de declaração quanto ao cumprimento dos requisitos de sustentabilidade previstos no edital; cumprimento das normas técnicas da ABNT aplicáveis à execução de obras, incluindo sustentabilidade, acessibilidade e proteção ao meio ambiente; observância da legislação ambiental vigente, destinação adequada dos resíduos sólidos; seleção de materiais com melhor relação custo-benefício, menor impacto ambiental, bem como pela adoção de soluções construtivas e operacionais sustentáveis, incluindo eficiência hídrica e energética, aproveitamento de águas pluviais, ventilação e iluminação natural
0004/2023	2023	Pregão Eletrônico	Aquisição e montagem de móveis	R\$ 77.993,20	Exigência de declaração quanto ao cumprimento dos requisitos de sustentabilidade previstos no Termo de Referência; gestão de resíduos, prestação de informações aos órgãos de fiscalização, adoção de práticas de uso racional de recursos e uso de madeira reflorestada e/ou reciclada por meio de selo FSC Manejo Florestal

0005/2023	2023	Concorrência Eletrônica	Prestação de serviços de engenharia civil sob demanda	R\$ 52.596.923,79	Exigência de declaração quanto ao cumprimento dos requisitos de sustentabilidade previstos no edital; cumprimento das normas técnicas da ABNT aplicáveis à execução de obras, incluindo sustentabilidade, acessibilidade e proteção ao meio ambiente, prestação de informações aos órgãos de fiscalização, gestão de resíduos, uso de materiais reciclados e de menor impacto ambiental, racionalização do consumo de água e energia; adoção de soluções construtivas operacionais sustentáveis, incluindo lâmpadas LED, vaso sanitário de baixo consumo, aproveitamento de águas pluviais, ventilação e iluminação natural
0005/2023	2023	Pregão Eletrônico	Confecção de material gráfico	R\$ 481.726,94	Exigência de declaração quanto ao cumprimento dos requisitos de sustentabilidade previstos no Termo de Referência; uso de produtos biodegradáveis, reciclados e atóxicos, observância de limites para substâncias perigosas e implementação de boas práticas para redução do consumo de energia, gás e água
0006/2023	2023	Pregão Eletrônico	Manutenção em três elevadores	R\$ 44.400,00	Adoção de critérios e práticas de sustentabilidade ambiental na execução dos serviços de manutenção, assegurando a destinação ambientalmente adequada de materiais, peças e resíduos, correto descarte de pilhas, baterias e óleos, uso

					racional de energia e água, redução de substâncias poluentes e utilização de materiais duráveis, eficientes e recicláveis
0007/2023	2023	Pregão Eletrônico	Prestação de serviço técnico de instalação e desinstalação de aparelhos de ar-condicionado	R\$ 2.355.128,25	Exigência de declaração quanto ao cumprimento dos requisitos de sustentabilidade previstos no Termo de Referência; adoção de critérios de sustentabilidade ambiental na execução dos serviços, gestão de resíduos, manuseio e descarte de materiais poluentes, redução do consumo de energia e água, uso de materiais sustentáveis, recicláveis, duráveis e eficientes bem como a minimização de impactos ambientais.
0008/2023	2023	Pregão Eletrônico	Contratação de empresa para a renovação das licenças de uso de software antivírus	R\$ 1.430.000,00	Em razão das características do objeto, foi considerada dispensável a exigência de critérios de sustentabilidade
0009/2023	2023	Pregão Eletrônico	Contratação de empresas para fornecimento de equipamentos para manutenção dos sistemas de monitoramento por vídeo	R\$ 4.307.445,00	Exigência de declaração quanto ao cumprimento dos requisitos de sustentabilidade previstos no Termo de Referência; exigência de que os equipamentos ofertados atendam a critérios de eficiência energética, bem como aos limites de substâncias perigosas, facultada à Administração a solicitação de amostras ou comprovação documental, por certificação ou laudo técnico
0011/2023	2023	Pregão Eletrônico	Aquisição de equipamentos eletrônicos	R\$ 30.227,76	Exigência de declaração quanto ao cumprimento dos requisitos

					de sustentabilidade previstos no Termo de Referência; exigência de que os equipamentos ofertados atendam a critérios de eficiência energética, bem como aos limites de substâncias perigosas, facultada à Administração a solicitação de amostras ou comprovação documental, por certificação ou laudo técnico
0012/2023	2023	Pregão Eletrônico	Aquisição de licenças de uso para softwares	R\$ 1.012.542,50	Em razão das características do objeto, foi considerada dispensável a exigência de critérios de sustentabilidade
0014/2023	2023	Pregão Eletrônico	Contratação de empresa para prestação de serviços de telefonia móvel	R\$ 2.408,90	Adoção de critério de sustentabilidade ambiental consistente na utilização de processos administrativos eletrônicos, com geração e manutenção de documentos em meio digital, visando à redução do uso de papel
0015/2023	2023	Pregão Eletrônico	Fornecimento de serviços de telecomunicação	R\$ 3.000,00	Exigência de práticas de sustentabilidade, fornecendo bens isentos de substâncias perigosas acima dos limites recomendados e assegurando o descarte ambientalmente adequado de equipamentos e materiais
0016/2023	2023	Pregão Eletrônica	Aquisição e montagem de mobília fabricada	R\$ 85.054,33	Gestão de resíduos, prestação de informações à fiscalização quando exigido, adotar práticas de uso racional de recursos em e comprovar o uso de madeira reflorestada e/ou reciclada mediante certificação FSC Manejo Florestal

0017/2023	2023	Pregão Eletrônico	Manutenção do sistema de climatização	R\$ 136.380,06	Observância das disposições da Resolução CONAMA nº 340/2003 relativas ao manuseio de substâncias que destroem a camada de ozônio, bem como a utilização de fluido refrigerante livre de cloro; apresentação de todas as peças à Fiscalização antes da substituição e descarte ambientalmente adequado das peças substituídas
0018/2023	2023	Pregão Eletrônico	Prestação de serviços técnico - profissionais para elaboração de projetos básicos e executivos	R\$ 10.420.896,80	Exigência de que os projetos observem a legislação aplicável à edificação, normas da ABNT, normas de acessibilidade, bem como os critérios de sustentabilidade
0019/2023	2023	Pregão Eletrônico	Aquisição de materiais de limpeza	R\$ 2.104.139,70	Exigência de declaração quanto ao cumprimento dos requisitos de sustentabilidade previstos no Termo de Referência; gestão de resíduos, medidas para prevenir e reparar eventuais danos ambientais; acondicionamento dos materiais em embalagens de menor volume possível, confeccionadas com materiais recicláveis ou reciclados
0020/2023	2023	Pregão Eletrônico	Contratação de empresa para prestação de serviços de comunicação de dados	R\$ 149.490,00	Adoção de práticas de sustentabilidade, bens isentos de substâncias perigosas acima dos limites recomendados e descarte ambientalmente adequado de equipamentos e materiais, em conformidade com a Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos)
0021/2023	2023	Pregão Eletrônico	Contratação de empresa para fornecimento de	R\$ 88.920,95	Priorizar, no que couber, uso de produtos reciclados e recicláveis, adoção de critérios

			sistemas de marcadores para identificação humana		de consumo sustentável, nos termos da Lei nº 12.305/2010, observância da destinação dos resíduos por empresa especializada em coleta e tratamento de lixo hospitalar
0022/2023	2023	Pregão Eletrônico	Aquisição de telefones	R\$ 667.800,00	Exigência de declaração quanto ao cumprimento dos requisitos de sustentabilidade previstos no Termo de Referência; adoção de práticas de sustentabilidade na execução dos serviços, fornecendo bens isentos de substâncias perigosas acima dos limites recomendados e descarte ambientalmente adequado de equipamentos e materiais, em conformidade com a Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos)
0023/2023	2023	Pregão Eletrônico	Aquisição de materiais diversos	R\$ 571.090,90	Medidas para prevenir e reparar eventuais danos ambientais; acondicionamento dos materiais em embalagens de menor volume possível, confeccionadas com materiais recicláveis ou reciclados
0024/2023	2023	Pregão Eletrônico	Aquisição de gêneros alimentícios	R\$ 573.650,00	Medidas para prevenir e reparar eventuais danos ambientais; acondicionamento dos materiais em embalagens de menor volume possível, confeccionadas com materiais recicláveis ou reciclados; justificativa para aquisição de açúcar demerara: por atender aos princípios do desenvolvimento sustentável, em razão de sua composição natural, ausência de aditivos

					químicos e processo mínimo de industrialização, que preserva nutrientes da cana-de-açúcar
0025/2023	2023	Pregão Eletrônico	Aquisição de materiais de expediente	R\$ 977.316,00	Adoção de práticas de sustentabilidade ambiental na execução dos serviços, assumindo a responsabilidade por eventuais danos ambientais, acondicionando materiais em embalagens recicláveis ou recicladas e cadeia de custódia de produtos de base florestal; exigência de que o papel possua selo de identificação de conformidade do CERFLOR (Programa Brasileiro de Certificação Florestal) e/ou logomarca do PEFC (Programa para o Reconhecimento de Sistemas de Certificação Florestal)
0026/2023	2023	Pregão Eletrônico	Aquisição de eletrodomésticos	R\$ 410.750,00	Previsão de critérios de sustentabilidade ambiental, responsabilidade por eventuais danos ambientais, acondicionamento sustentável dos materiais, exigência de eficiência energética, certificação ambiental, regularidade do fabricante junto ao IBAMA e vedação de produtos com substâncias destruidoras da camada de ozônio
0027/2023	2023	Pregão Eletrônico	Contratação de empresa para prestação de serviços de impressão	R\$ 216.500,06	Exigência de apresentação de documentação comprobatória de que todos os equipamentos a serem utilizados na execução do contrato atendem aos requisitos de sustentabilidade ambiental,

					apresentação de declaração comprovando a correta destinação dos cartuchos e toners usados
0028/2023	2023	Pregão Eletrônico	Contratação de postos de serviços de vigilância armada	R\$ 4.218.222,86	Observância de políticas de responsabilidade socioambiental, orientação de seus empregados para o uso racional da água, destinação adequada de resíduos e o cumprimento da legislação ambiental e das normas técnicas da ABNT
0029/2023	2023	Pregão Eletrônico	Renovação de Suporte Licenças (softwares)	R\$ 940.000,00	Adoção práticas de sustentabilidade, bens isentos de substâncias perigosas acima dos limites recomendados e descarte ambientalmente adequado de equipamentos e materiais, em conformidade com a Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos)
0031/2023	2023	Pregão Eletrônico	Contratação de empresa para fornecimento de ares-condicionados	R\$ 3.072.638,70	Previsão de critérios de sustentabilidade ambiental, responsabilidade por eventuais danos ambientais, acondicionamento sustentável dos materiais, exigência de eficiência energética, certificação ambiental, regularidade do fabricante junto ao IBAMA e vedação de produtos com substâncias destruidoras da camada de ozônio; justificativa para aquisição de aparelhos com tecnologia inverter por proporcionarem climatização eficiente dos ambientes, com

					menor consumo de energia elétrica, redução de ruídos e contribuição para a sustentabilidade
0032/2023	2023	Pregão Eletrônico	Concessão administrativa de uso de espaços, a título oneroso, para exploração de serviços de restaurante	R\$ 2.380,05	Exigência de produtos de limpeza e conservação em conformidade com as especificações da ANVISA, adoção de medidas para evitar o desperdício de água tratada e observar as normas da ABNT relativas ao manejo de resíduos sólidos
0033/2023	2023	Pregão Eletrônico	Prestação de serviços de emissão de certificados digitais	R\$ 292.256,70	Adoção de processos administrativos eletrônicos para redução do uso de papel e na obrigação da empresa de fornecer bens isentos de substâncias perigosas acima dos limites recomendados; descarte ambientalmente adequado de equipamentos e materiais
0034/2023	2023	Pregão Eletrônico	Contratação de empresa para fornecimento parcelado de água mineral	R\$ 372.000,00	Utilização de garrafas retornáveis, com coleta, higienização e reutilização; adoção de práticas de extração sustentável dos recursos hídricos; medidas de eficiência energética na produção e no transporte; descarte ambientalmente adequado dos garrafas, com prioridade para reciclagem; observância das normas vigentes sobre sustentabilidade ambiental
0035/2023	2023	Pregão Eletrônico	Prestação de serviços de organização para a realização da corrida do	R\$ 419.600,00	Destinação adequada e ambientalmente correta dos materiais descartados, adoção de critérios de sustentabilidade, em conformidade com as

			judiciário maranhense		normas ambientais vigentes; utilização, sempre que possível, de materiais recicláveis e descarte adequado das embalagens, de forma a minimizar impactos ao meio ambiente
0036/2023	2023	Pregão Eletrônico	Aquisição de Medicamentos	R\$ 169.749,24	Recomendação de adoção de ações de sustentabilidade nas operações de produção e logística, observância do ciclo de vida dos medicamentos, desde a produção até o descarte final, com avaliação dos impactos ambientais em todas as etapas, nos termos da Lei nº 14.133/2021; utilização de materiais de acondicionamento recicláveis ou biodegradáveis; descarte de caixas de papel e bulas no lixo reciclável
0037/2023	2023	Pregão Eletrônico	Contratação de empresa para fornecimento de placas de identificação	R\$ 751.930,00	Identificação de impactos ambientais na produção de placas e adoção de medidas de mitigação, como uso de materiais reciclados, redução de emissões, minimização de resíduos, eficiência energética, controle da poluição da água, programas de reciclagem, conscientização ambiental e certificações ambientais
0038/2023	2023	Pregão Eletrônico	Aquisição de equipamentos audiovisuais para a Assessoria de Comunicação	R\$ 766.619,10	Adoção de processos administrativos eletrônicos, com documentos em formato digital, visando à redução do uso de papel; fornecimento de bens que não contenham substâncias perigosas acima dos limites recomendados; descarte

					ambientalmente adequado de equipamentos e materiais, observância dos requisitos ambientais para certificação de produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental; utilização de embalagens adequadas, com menor volume possível e materiais recicláveis; promoção do desenvolvimento nacional sustentável, nos termos do art. 225 da Constituição Federal; preferência por equipamentos de baixo consumo de energia; formas adequadas de descarte, reciclagem ou reaproveitamento ao final da vida útil dos equipamentos
0040/2023	2023	Pregão Eletrônico	Aquisição de Tablets	R\$ 390.392,50	Exigência de produtos que atendam aos critérios de eficiência energética, e de que os suprimentos de informática não contenham substâncias perigosas acima dos limites permitidos; o fabricante deve possuir programa gratuito e ambientalmente adequado de coleta e reciclagem do dispositivo, baterias e acessórios
0041/2023	2023	Pregão Eletrônico	Aquisição de aparelho celular tipo smartphone	R\$ 687.475,00	Adoção de processos administrativos eletrônicos para redução do uso de papel; bens sem substâncias perigosas acima dos limites permitidos; descarte ambientalmente adequado conforme a legislação vigente; observância de requisitos ambientais e certificações; uso de

					embalagens recicláveis; preferência por equipamentos de baixo consumo de energia e adoção de práticas sustentáveis, incluindo descarte, reciclagem ou reaproveitamento ao final da vida útil; o fabricante deve possuir programa gratuito e ambientalmente adequado de coleta e reciclagem do dispositivo, baterias e acessórios
0042/2023	2023	Pregão Eletrônico	Contratação de empresa para fornecimento de materiais permanentes	R\$ 62.850,00	Adoção de medidas para evitar degradação ambiental e responsabilidade pela reparação de eventuais danos; observar as normas de sustentabilidade ambiental vigentes; utilização de embalagens recicláveis, com menor volume possível; certificações ambientais
0043/2023	2023	Pregão Eletrônico	Aquisição de insumos e materiais de atendimento pré-hospitalar médico	R\$ 378.483,23	Adoção de práticas sustentáveis na produção e logística, considerando o ciclo de vida dos insumos; uso de embalagens recicláveis ou biodegradáveis, com menor volume possível; utilização racional de recursos e adoção de boas práticas no planejamento e na execução contratual
0044/2023	2023	Pregão Eletrônico	Recarga, manutenção e fixação de extintores	R\$ 404.885,00	Adoção de práticas de sustentabilidade ambiental; descarte adequado de resíduos sólidos, inclusive os provenientes de extintores de incêndio; responsabilidade pelo gerenciamento ambientalmente correto dos resíduos, com orientação dos empregados, prevenção do desperdício de

					água e observância da legislação e das normas técnicas
0045/2023	2023	Pregão Eletrônico	Aquisição e montagem de mobília fabricada	R\$ 115.081,33	Gestão de resíduos, com responsabilidade pela prestação de informações sobre caracterização, transporte e destinação final; adoção de práticas de uso racional de recursos; uso de madeira reflorestada e/ou reciclada por meio de certificação FSC Manejo Florestal
0046/2023	2023	Pregão Eletrônico	Contratação de empresa para prestação de serviços de organização de eventos do Tribunal de Justiça	R\$ 2.996.202,00	Vedação ao uso de copos plásticos descartáveis, com adoção de alternativas sustentáveis disponíveis no mercado, de forma a evitar degradação ambiental, em conformidade com a Resolução CNJ nº 400/2021 e normas internas; produtos de limpeza em conformidade com as especificações da ANVISA; adoção de medidas para evitar o desperdício de água tratada; separação de resíduos recicláveis; observância das normas técnicas sobre resíduos sólidos e destinação ambientalmente adequada de pilhas e baterias usadas ou inservíveis
0047/2023	2023	Pregão Eletrônico	Contratação de extensão de prazos de garantia	R\$ 789.763,00	Exigência de descarte ambientalmente adequado de equipamentos e materiais substituídos, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos

0048/2023	2023	Pregão Eletrônico	Aquisição de instrumentais odontológicos	R\$ 157.307,99	Adoção de práticas sustentáveis nas operações de produção e logística, considerando o ciclo de vida dos instrumentais até o descarte final; uso de embalagens recicláveis ou biodegradáveis; utilização racional de recursos e adoção de boas práticas no planejamento e na execução contratual; descarte de caixas e informativos no lixo reciclável
0049/2023	2023	Pregão Eletrônico	Contratação de serviços comuns de engenharia	R\$ 42.285.617,92	Preferência pelo uso de lâmpadas de LED, com recolhimento e descarte ambientalmente adequado de lâmpadas fluorescentes e de vapor, gestão adequada dos resíduos de construção civil; adoção das normas e instruções ambientais vigentes para o tratamento de resíduos, inclusive pilhas e baterias, com observância das normas técnicas da ABNT e orientação dos empregados para a correta separação e destinação de resíduos recicláveis
0050/2023	2023	Pregão Eletrônico	Licitação para registro de preços de gêneros alimentícios perecíveis e materiais de higiene pessoal	R\$ 138.922,30	Exigência de bens sem substâncias perigosas acima dos limites recomendados e responsabilidade pelo descarte ambientalmente adequado de equipamentos e materiais, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos
0052/2023	2023	Pregão Eletrônico	Contratação de empresa prestadora de serviços de locação	R\$ 45.848,00	Aquisição de veículos compatíveis com práticas de sustentabilidade e com as determinações do CONAMA,

			mensal de veículos automotores		visando à proteção do meio ambiente, de acordo com o art. 225 da Constituição Federal, a Lei nº 14.133/2021 e a Resolução CNJ nº 400/2021; responsabilidade pelo descarte ambientalmente adequado de equipamentos e materiais, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos
0053/2023	2023	Pregão Eletrônico	Contratação de empresa para a prestação de serviços continuados a serem executados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra	R\$ 2.063.253,95	Recusa de materiais e utensílios inadequados, usados ou que não atendam às exigências de sustentabilidade e de registro em órgãos reguladores; apresentação de selos, laudos, certificados ou informações de composição química, quando aplicável, conforme a legislação os requisitos de sustentabilidade Adoção de boas práticas de sustentabilidade, com uso racional de água, energia e materiais, redução da poluição e correta gestão de resíduos; uso de materiais recicláveis ou biodegradáveis, observância das normas ambientais e capacitação dos empregados para redução de desperdícios
0054/2023	2023	Pregão Eletrônico	Contratação de empresa para fornecimento sob demanda de gás de cozinha	R\$ 905.088,74	Adoção de medidas de eficiência energética e uso consciente do gás; estabelecimento de práticas de descarte adequado e reciclagem de botijões e resíduos; promoção de ações de educação e conscientização ambiental sobre o uso responsável do gás

0055/2023	2023	Pregão Eletrônico	Aquisição e montagem de mobília fabricada	R\$ 178.863,00	Gestão de resíduos, com prestação de informações sobre caracterização, transporte e destinação final quando solicitado; adoção de práticas de uso racional de recursos, em conformidade com a Resolução CNJ n° 400/2021 e o Plano de Logística Sustentável do TJMA. Comprovação do uso de madeira reflorestada e/ou reciclada por meio de certificação FSC Manejo Florestal
0056/2023	2023	Pregão Eletrônico	Aquisição de módulos de expansão para <i>storages all-flash</i>	R\$ 36.356.000,00	Exigência de descarte ambientalmente adequado de equipamentos e materiais substituídos durante a execução dos serviços de garantia, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos
0057/2023	2023	Pregão Eletrônico	Contratação de empresa para a prestação de serviços de implantação com manutenção de cabeamento óptico da rede metropolitana do Poder Judiciário do Maranhão	R\$ 4.562.674,00	Exigência de produtos que atendam aos critérios de eficiência energética, sem substâncias perigosas acima dos limites permitidos; descarte ambientalmente adequado de resíduos, cabos, equipamentos e materiais substituídos, conforme a Política Nacional de Resíduos Sólidos
0058/2023	2023	Pregão Eletrônico	Aquisição de cadeiras e mesas para as salas de aulas da Escola da Magistratura do Maranhão (ESMAM)	R\$ 150.500,00	Adoção de processos administrativos eletrônicos para redução do uso de papel; exigência de bens fabricados, total ou parcialmente, com materiais reciclados, atóxicos e biodegradáveis; utilização de embalagens recicláveis, com

					menor volume possível; comprovação das práticas de sustentabilidade por meio de certificações ou outros meios idôneos, com possibilidade de diligências para verificação da conformidade
0059/2023	2023	Pregão Eletrônico	Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e materiais de higiene pessoal	R\$ 424.160,76	Exigência de prestação de informações sobre a caracterização, transporte e destinação final dos resíduos quando solicitado; adoção, sempre que possível, de práticas de uso racional de recursos e equipamentos, de acordo com a Resolução CNJ nº 400/2021 e o Plano de Logística Sustentável do TJMA
0060/2023	2023	Pregão Eletrônico	Aquisição de Switches gerenciáveis, Acessórios e Serviços de Configuração	R\$ 6.260.900,00	Conformidade com regulamentos de resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos, baterias e embalagens, com rotulagem adequada para coleta seletiva e financiamento da coleta, tratamento e destinação ambientalmente correta dos resíduos ao final da vida útil; responsabilidade da contratada pelo descarte adequado de equipamentos e materiais substituídos, de acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos
0061/2023	2023	Pregão Eletrônico	Aquisição de equipamentos e materiais diversos	R\$ 68.253,17	Exigência de adoção de práticas de sustentabilidade ambiental pela empresa contratada
0062/2023	2023	Pregão Eletrônico	Contratação de empresa para prestação dos	R\$ 192.400,00	Exigência de produção de relatórios em formato digital,

			serviços de <i>clipping</i> e monitoramento de noticiário		em observância aos critérios de sustentabilidade, e contribuição da contratada para promoção do desenvolvimento nacional sustentável, de acordo com os regramentos de sustentabilidade ambiental e o art. 225 da Constituição Federal
0063/2023	2023	Pregão Eletrônico	Registro de preço de peças para atender eventual necessidades dos elevadores das unidades do Tribunal de Justiça do Maranhão	R\$ 221.753,16	Adoção de critérios de sustentabilidade; fornecimento de materiais e peças com durabilidade e eficiência, visando à redução de resíduos e impactos ambientais; gestão de resíduos gerados, com coleta seletiva e observância da logística reversa, bem como prestação de informações sobre caracterização, transporte e destinação final dos resíduos quando solicitado

Fonte: elaborado pela autora (2025), a partir de dados constantes no Portal das Finanças do TJMA (2021-2023).

Por conseguinte, com base nos dados constantes no quadro acima, bem como considerando a sistematização dos editais licitatórios realizados pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, no período de 2021 a 2023, com situação apresentada no Portal da Transparência do órgão em comento como “homologada/retificada”, excluídas licitações classificadas como fracassadas, desertas e revogadas, observa-se a presença ou ausência de critérios de sustentabilidade em cada procedimento.

Desse modo, torna-se possível identificar padrões quantitativos e qualitativos quanto à incorporação de exigências sustentáveis nas contratações públicas do TJMA, viabilizando uma análise evolutiva do nível de aderência institucional aos ditames normativos que norteiam a promoção do desenvolvimento sustentável no âmbito do Poder Judiciário maranhense.

#### **4.3.1 Distinção entre critérios formais e substanciais nas contratações sustentáveis do TJMA**

A análise da incorporação de critérios sustentáveis nas contratações públicas demanda, além da verificação de sua presença nos editais, a avaliação de sua densidade normativa e capacidade de produzir efeitos concretos.

Nesse contexto, a distinção entre critérios formais e critérios substanciais revela-se essencial para aferir o grau de efetividade das contratações sustentáveis no âmbito do Tribunal de Justiça do Maranhão.

Para Cristóvam e Fernandes (2018, p. 377), a proposta mais vantajosa a ser considerada para contratação deve ser compreendida como aquela que oferece a melhor relação de eficiência, considerando tanto os resultados imediatos da aquisição, como os ganhos indiretos de longo prazo, que possam contribuir para a promoção do desenvolvimento sustentável.

Sendo assim, os critérios formais ora considerados correspondem àqueles inseridos nos instrumentos convocatórios de maneira genérica, limitados à reprodução de comandos legais ou à previsão de deveres abstratos, sem a definição de parâmetros objetivos de avaliação, fiscalização ou cumprimento.

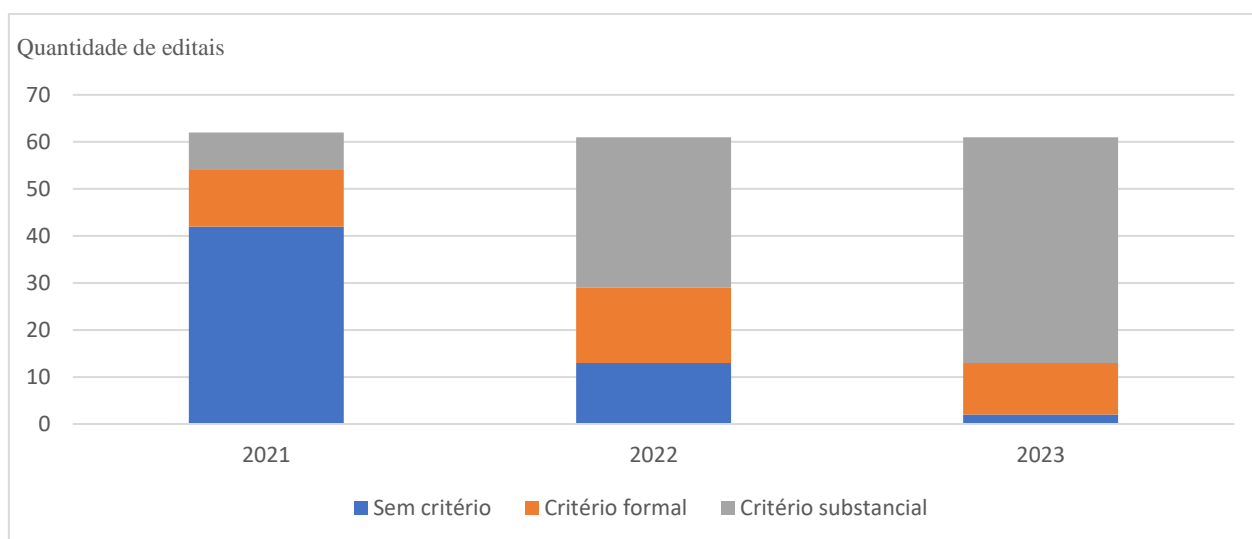
Os referidos critérios, embora indiquem uma preocupação institucional com a temática ambiental, apresentam reduzida capacidade de indução de comportamentos sustentáveis no mercado fornecedor, tendo em vista que, conforme explicam Marcante e Kroth (2025, p. 7), “como é cultural no caso da Administração pública brasileira, há uma prevalência de seguir a legislação, em virtude do risco de ser autuado pelos órgãos de controle, limitando o espaço para inovação”.

Por outro lado, nas palavras de Biderman et. al. (2008, p. 22), “é preciso que todos os impactos e custos de um produto durante todo seu ciclo de vida (produção, distribuição, uso e disposição) sejam levados em conta quando se tomam decisões de compras”. Nessa perspectiva, os critérios substanciais analisados referem-se a exigências concretas, verificáveis e diretamente vinculadas ao objeto da contratação, capazes de influenciar efetivamente a seleção da proposta e a execução contratual.

Desse modo, os aludidos critérios materializam-se por meio de especificações técnicas, certificações ambientais, padrões de desempenho, exigências de eficiência energética, logística reversa, gestão de resíduos e mecanismos de controle.

Conforme demonstrado no Gráfico 1 abaixo, a evolução da classificação dos critérios sustentáveis nos editais analisados indica a redução progressiva de editais sem critérios e o aumento significativo de critérios substanciais ao longo do período.

**Gráfico 1 – Classificação dos critérios sustentáveis nos editais licitatórios do TJMA (2021-2023)**



Fonte: elaborado pela autora (2026), a partir de dados dos editais licitatórios divulgados no Portal das Finanças do TJMA (2021-2023).

A partir dessa distinção, a análise dos editais licitatórios do TJMA no período de 2021 a 2023 aponta um processo gradual de amadurecimento institucional, considerando que, em 2021, dos 62 editais analisados, 42 não apresentavam critérios ambientais, 12 continham critérios formais e 8 incorporavam critérios substanciais. Em 2022, dos 61 editais, 13 não possuíam critérios, 16 apresentavam critérios formais e 32 critérios substanciais. Em 2023, 61 editais, apenas 2 não apresentavam critérios, 11 continham critérios formais e 48 incorporavam critérios substanciais.

Com base nos dados apresentados, em 2021, observa-se uma predominância de critérios de natureza formal. À vista disso, diversos editais apresentam cláusulas genéricas, como a exigência de “adoção de práticas de sustentabilidade ambiental” (Editais nº 0047/2021 e nº 0063/2021) ou a previsão de “atendimento às normas ambientais” (Edital nº 0040/2021), sem detalhamento de requisitos técnicos ou mecanismos de verificação. De igual modo, editais como o nº 0006/2021 e nº 0026/2021 limitam-se a prever a obrigação de reparação de eventuais danos ambientais decorrentes da execução contratual, o que demonstra uma abordagem predominantemente genérica.

Não obstante, identifica-se, ainda que pontualmente, critérios de natureza substancial em 2021. A título exemplificativo, o Edital nº 0011/2021 estabelece exigência de fabricação de sabão preferencialmente à base de coco ou isento de fósforo, introduzindo um parâmetro técnico concreto. De maneira semelhante, o Edital nº 0035/2021 prevê a utilização de papel com certificação florestal (CERFLOR/PEFC), bem como o uso de materiais recicláveis, configurando

exigência verificável. Ademais, o Edital nº 0046/2021 exige licença ambiental da empresa fornecedora, enquanto o Edital nº 0020/2021 admite a exigência de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, indicando maior grau de detalhamento.

No exame do ano de 2022, verifica-se uma ampliação significativa dos critérios substanciais, embora ainda coexistindo com critérios formais. Editais como o nº 0012/2022 (exigência de materiais reciclados e biodegradáveis), nº 0024/2022 (equipamentos com tecnologia inverter visando eficiência energética) e nº 0026/2022 (implantação de logística reversa, certificação de descarte ambiental e uso de materiais recicláveis) demonstram a incorporação de exigências concretas e mensuráveis.

Além disso, o Edital nº 0033/2022 apresenta elevado nível de especificidade ao exigir papel com certificação ambiental conforme normas da ABNT, além de selos como CERFLOR e PEFC. O Edital nº 0049/2022, por sua vez, prevê a destinação adequada de resíduos, reciclagem, substituição de substâncias tóxicas e uso racional de recursos, o que conduz a uma abordagem sistêmica da sustentabilidade.

Por outro lado, ainda persistem critérios formais em diversos editais de 2022, com requisitos pautados em adoção de práticas de sustentabilidade ambiental, sem detalhamento técnico, como, por exemplo, os Editais nº 0001/2022, nº 0018/2022 e nº 0030/2022, o que assinala uma fase intermediária de consolidação.

Em 2023, observa-se um avanço expressivo na previsão normativa dos critérios sustentáveis, com predominância de critérios substanciais. Assim, editais de obras e engenharia, como os de nº 0001/2023 (Concorrência), nº 0002/2023 (Concorrência) e nº 0003/2023, apresentam exigências detalhadas direcionadas para eficiência energética, aproveitamento de água da chuva, uso de materiais sustentáveis, gestão de resíduos e soluções construtivas ambientalmente adequadas.

Nos pregões eletrônicos, também se verifica elevado grau de substancialidade. Dessa forma, o Edital nº 0031/2023, por exemplo, exige eficiência energética, certificação ambiental, regularidade junto ao IBAMA e vedação de substâncias nocivas. O Edital nº 0040/2023 estabelece requisitos de eficiência energética e logística reversa de equipamentos eletrônicos e o Edital nº 0025/2023 exige certificação florestal e cadeia de custódia para produtos de base vegetal.

Cabe destacar, ainda, editais como o nº 0026/2023, que combina múltiplos critérios (eficiência energética, certificação ambiental e restrição de substâncias), e o nº 0034/2023, que dispõe acerca de logística reversa de garrações e práticas sustentáveis na extração e transporte de

água mineral. Por conseguinte, o Edital nº 0046/2023 inova ao vedar o uso de copos plásticos descartáveis, alinhando-se às diretrizes do Conselho Nacional de Justiça.

Embora ainda existam hipóteses de ausência de critérios, como nos Editais nº 0008/2023 e nº 0012/2023, em decorrência da natureza do objeto, nota-se preocupação institucional em justificar tal ausência, o que revela amadurecimento na governança ambiental.

Nessa conjuntura, a análise realizada demonstra, portanto, uma trajetória evolutiva das contratações sustentáveis no TJMA, marcada pela transição de um modelo predominantemente formal, em 2021, para uma incorporação mais substancial e estruturada em 2023. Esse avanço constitui não apenas o aumento quantitativo de critérios, mas, sobretudo, a elevação da qualidade normativa.

Sob uma perspectiva crítica, a permanência de critérios meramente formais em parte dos editais ainda limita o potencial transformador das contratações públicas, na medida em que tais cláusulas não impõem obrigações efetivas nem influenciam significativamente o comportamento dos licitantes. Em contrapartida, a ampliação dos critérios substanciais evidencia um movimento de internalização da variável ambiental na lógica decisória da Administração Pública.

Dessa forma, a distinção entre critérios formais e substanciais permite compreender que a efetividade das contratações sustentáveis depende da presença de cláusulas ambientais com capacidade de gerar impactos concretos. No caso do Tribunal de Justiça do Maranhão, os dados examinados traduzem um processo relevante de aprimoramento institucional, alinhado à progressiva concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

#### **4.4 Critérios sustentáveis nas contratações do TJMA (2021–2023): resultados e efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**

A análise dos dados inseridos no quadro supracitado revela uma evolução significativa e consistente na incorporação de critérios de sustentabilidade nos editais licitatórios do Tribunal de Justiça do Maranhão, entre 2021 e 2023.

Nesse contexto, cumpre mencionar que foram examinados 62 editais, em 2021, 61 em 2022 e 61 em 2023, totalizando 184 procedimentos licitatórios avaliados. Observa-se, assim, que o volume de editais se manteve relativamente estável ao longo do intervalo temporal considerado.

Identificou-se que, em 2021, 20 editais contemplaram critérios sustentáveis, enquanto 42 não os apresentaram, o que corresponde a um percentual de 32,26% com critérios e 67,74% sem critérios. Em 2022, 49 editais incluíram os referidos critérios e 12 não, o que corresponde a um

percentual de 80,33% com critérios e 19,67% sem. Em 2023, 59 editais apresentaram critérios sustentáveis, e apenas 2 não, representando 96,72% com critérios e 3,28% sem critérios.

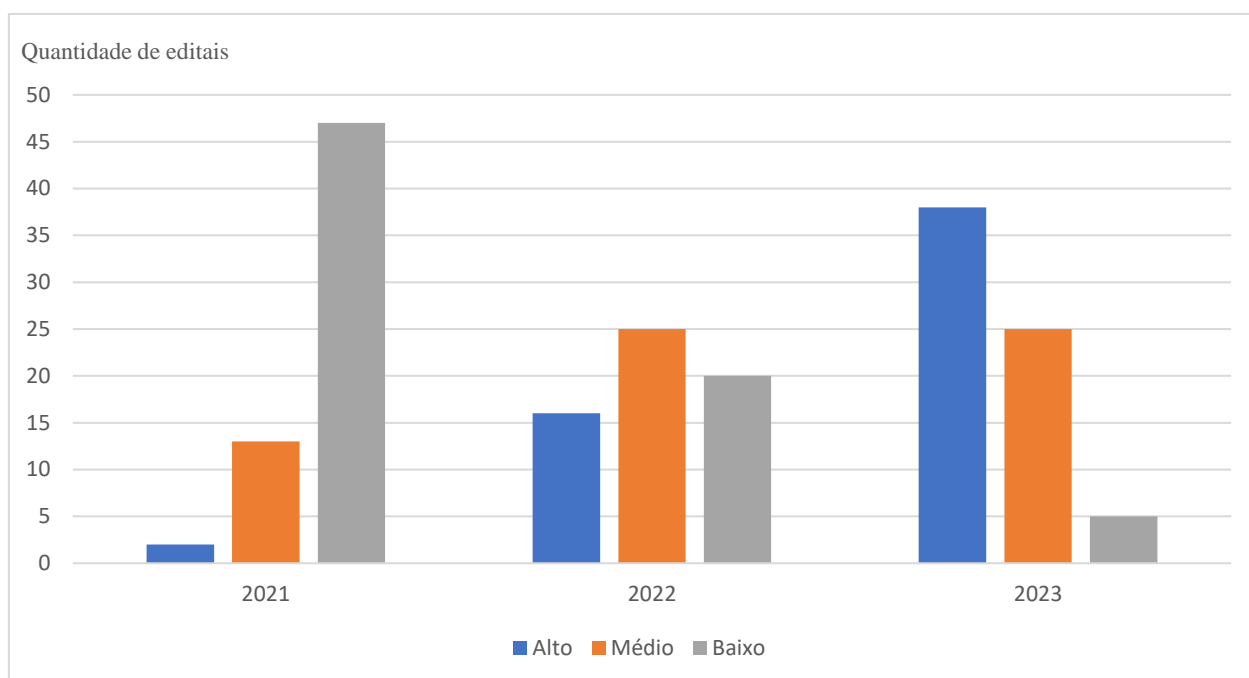
Sendo assim, em 2021, verifica-se um cenário inicial marcado pela predominância de editais que não contemplavam exigências ambientais, o que demonstra uma aplicação ainda incipiente da sustentabilidade como diretriz estruturante das contratações públicas da instituição. Infere-se, por conseguinte que, no período em comento, os critérios sustentáveis ainda não se encontravam plenamente incorporados no planejamento e na condução dos procedimentos licitatórios.

Nesse prisma, em 2022, observa-se um ponto de inflexão relevante, caracterizado pelo aumento expressivo do quantitativo de editais que iniciaram a incorporação de critérios de sustentabilidade. Além do crescimento quantitativo, nota-se um aprimoramento qualitativo das exigências adotadas, com maior detalhamento técnico e variedade dos ditames previstos, abrangendo aspectos como gestão adequada de resíduos, eficiência energética, uso racional de recursos naturais, logística reversa e observância de normas ambientais específicas. De acordo com os dados apresentados, o aperfeiçoamento observado revela maior alinhamento do TJMA às diretrizes estabelecidas pela legislação nacional e pelos atos normativos do Conselho Nacional de Justiça, notadamente no que se refere à incorporação da sustentabilidade como princípio orientador das contratações públicas.

Em 2023, estabelece-se um estágio avançado de institucionalização da sustentabilidade nos editais licitatórios do TJMA, com praticamente a totalidade dos procedimentos analisados contemplando critérios sustentáveis. Verifica-se, também, que os poucos casos de ausência dessas exigências foram acompanhados de justificativas técnicas expressas, relacionadas às especificidades do objeto contratado. Assim, demonstra-se maior maturidade administrativa, bem como preocupação com a motivação dos atos praticados e compromisso com os princípios da eficiência, da transparência e do desenvolvimento nacional sustentável.

A fim de ilustrar as informações apresentadas, a tabela abaixo mostra a evolução da incorporação de critérios sustentáveis nos procedimentos licitatórios realizados pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, no período de 2021 a 2023. Para fins metodológicos, os editais foram classificados em três níveis de intensidade (baixo, médio e alto critério), a partir da abrangência das exigências ambientais previstas:

**Gráfico 2 – Classificação dos editais do TJMA por intensidade de critérios sustentáveis (2021–2023)**



Fonte: elaborado pela autora (2026), a partir de dados dos editais licitatórios divulgados no Portal das Finanças do TJMA (2021-2023).

Desse modo, o Gráfico 2 explicita o desenvolvimento temporal da incorporação de critérios sustentáveis nos editais licitatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão entre os anos de 2021 e 2023, na medida em que expressa uma evolução significativa na adoção de critérios ambientais.

Assim, os editais classificados como de baixo critério referem-se àqueles em que inexistem exigências ambientais ou em que estas se apresentam de maneira limitada, sem relevância prática na execução contratual. No que tange aos editais de médio critério, há a presença de exigências específicas, tais como gestão de resíduos, utilização de materiais recicláveis ou eficiência energética, porém sem uma abordagem integrada. Por fim, os editais de alto critério distinguem-se pela adoção de múltiplos requisitos ambientais estruturados, incluindo análise do ciclo de vida, logística reversa, certificações ambientais, eficiência no uso de recursos naturais e redução sistemática de impactos ambientais.

A partir da análise dos critérios acima mencionados, verifica-se que, no ano de 2021, foram identificados 62 editais, dos quais 47 foram classificados como de baixo critério, 13 como de médio critério e apenas 2 como de alto critério. Esse cenário revela a predominância de um sistema de contratações ainda pouco sensível às questões ambientais, no qual a sustentabilidade ocupa uma posição não estruturante. Em termos percentuais, aproximadamente 76% dos editais

não apresentavam critérios ambientais relevantes, o que demonstra um estágio incipiente de internalização da temática no âmbito institucional.

No ano de 2022, dos 61 editais analisados, 20 foram classificados como de baixo critério, 25 como de médio critério e 16 como de alto critério. Esse movimento indica uma transição caracterizada pelo aumento da presença de critérios ambientais e pela diversificação das exigências técnicas. Assim, a redução expressiva dos editais sem critérios sustentáveis, aliada ao crescimento dos editais de médio e alto critério, sugere um processo de adaptação institucional às novas diretrizes normativas e às demandas contemporâneas de sustentabilidade.

Ademais, em 2023, constatou-se que, dos 61 editais analisados, 38 foram classificados como de alto critério, 18 como de médio critério e apenas 5 como de baixo critério. Esse cenário representa uma inversão significativa em relação ao ano de 2021, indicando que a sustentabilidade passou a ocupar papel relevante na composição das contratações públicas do TJMA. Portanto, cerca de 62% dos editais passaram a apresentar alto grau de exigência ambiental, enquanto os editais sem critérios relevantes foram reduzidos a aproximadamente 8%.

Portanto, a visualização gráfica reforça a compreensão dos dados apresentados na tabela, bem como favorece a constatação acerca da consolidação da sustentabilidade como eixo norteador das contratações públicas do TJMA ao final do período examinado.

Contudo, o crescimento expressivo do número de editais classificados como de alto critério, especialmente entre 2022 e 2023, levanta a premissa de que parte dessa evolução esteja associada à necessidade de conformidade normativa, caracterizado pela inserção de cláusulas ambientais como forma de atendimento a exigências legais e institucionais, sem necessariamente implicar uma transformação substantiva das práticas administrativas.

Nesse sentido, é possível identificar o risco de um fenômeno de formalismo ambiental, no qual a sustentabilidade é incorporada de maneira predominantemente textual, sem a correspondente garantia de efetividade na execução contratual, bem como pode haver desafios operacionais relevantes, como o aumento da complexidade dos processos licitatórios, aumento de custos e possibilidade de restrição da competitividade em determinados mercados.

Em razão disso, a fim de apurar os supracitados fatores, foi aplicado um questionário aos quatro pregoeiros lotados na Coordenadoria de Licitações do TJMA, a partir de autorização concedida pela diretoria do órgão, por meio do Processo Administrativo n. 15620/2026 (DIGIDOC - TJMA).

O mencionado instrumento de coleta de dados aplicado aos pregoeiros do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão foi estruturado em 16 questões objetivas, organizadas em

diferentes dimensões, com vistas a captar o perfil dos respondentes e, também, aspectos relacionados ao conhecimento técnico, à prática administrativa, às dificuldades operacionais, aos impactos decorrentes da adoção de critérios sustentáveis e à efetividade dessas exigências no âmbito das licitações públicas.

Assim, no que se refere ao perfil dos pregoeiros do TJMA, as respostas apontaram que 50% possuem entre 4 e 7 anos de experiência, enquanto os outros 50% possuem mais de 7 anos de atuação, formando um grupo com nível significativo de maturidade profissional. Ademais, 100% dos participantes informaram conduzir entre 11 e 30 licitações por ano, o que demonstra relevante vivência prática no âmbito das contratações públicas.

No eixo relacionado ao conhecimento e preparo técnico, 100% dos respondentes classificaram seu nível de conhecimento sobre critérios ambientais como médio. Quanto à orientação institucional, 50% afirmaram receber orientação apenas às vezes, enquanto 50% indicaram recebê-la frequentemente, o que sugere ausência de padronização institucional nesse aspecto. Por outro lado, no que tange à qualidade das cláusulas ambientais, 75% avaliaram como regular, ao passo que 25% consideraram como muito baixa.

No que se refere à prática administrativa, verificou-se que a inclusão de critérios ambientais ocorre de forma recorrente, sendo apontada como frequente por 75% dos respondentes e como continuamente por 25%. Contudo, quanto à necessidade de ajustes nos editais, 50% afirmaram já ter sido necessário realizar alterações, enquanto 50% indicaram não haver necessidade, o que sinaliza certa inconsistência na elaboração dos instrumentos convocatórios.

Com relação às dificuldades operacionais, houve uma distribuição heterogênea, tendo em vista que 25% relataram nenhuma dificuldade técnica, 25% baixa dificuldade, 25% dificuldade moderada e 25% dificuldade alta, indicando ausência de uniformidade na percepção dos desafios técnicos. Quanto à atuação do mercado fornecedor, 50% dos respondentes indicaram que os fornecedores apresentam dificuldades apenas às vezes, enquanto os demais 50% apontaram que as referidas dificuldades ocorrem raramente, o que afasta a percepção de que o mercado seja o principal entrave à implementação de critérios sustentáveis.

No exame dos impactos decorrentes da adoção desses critérios, os resultados revelam impressões variadas. Em relação à qualidade das propostas, 50% dos respondentes indicaram que os critérios ambientais reduzem moderadamente a qualidade, enquanto 50% afirmaram que não há alteração significativa. Quanto aos custos das contratações, 50% apontaram aumento moderado, 25% indicaram ausência de alteração e 25% relataram redução moderada, demonstrando percepção majoritária de incremento de custos. No que se diz respeito à eficiência do gasto público,

50% afirmaram que não há alteração, enquanto 25% indicaram aumento frequente da eficiência e 25% relataram redução, o que permite inferir a falta de consenso sobre os efeitos dessas exigências.

Por derradeiro, na dimensão da efetividade, 50% dos respondentes consideraram que os critérios ambientais possuem caráter apenas formal, enquanto os outros 50% os classificaram como parcialmente efetivos, não havendo nenhuma resposta que apontasse efetividade plena. No que concerne à mudança de práticas dos fornecedores, em razão das exigências dos editais licitatórios, 75% afirmaram que isso ocorre apenas às vezes, enquanto 25% indicaram que ocorre raramente.

Quanto às dimensões da sustentabilidade consideradas nas licitações, 100% mencionaram os aspectos ambiental e social, 75% incluíram a dimensão econômica e 50% a dimensão de governança. Ao final, os principais desafios identificados foram a falta de capacitação técnica (50%) e a complexidade na fiscalização e monitoramento pós-contratual (50%), revelando óbices de natureza institucional e operacional.

A fim de conferir melhor visualização dos resultados obtidos a partir do questionário supracitado, apresenta-se, a seguir, um quadro de síntese das informações coletadas:

**Quadro 6 – Síntese dos resultados do questionário aplicado aos pregoeiros do TJMA**

<b>Dimensão analisada</b>	<b>Aspecto investigado</b>	<b>Resultado</b>	<b>Síntese interpretativa</b>
Perfil dos Respondentes	Tempo de experiência	50% (4–7 anos); 50% (>7 anos)	Indica significativo nível de maturidade profissional
Perfil dos Respondentes	Volume anual de licitações	100% (11–30 licitações/ano)	Demonstra relevante vivência prática
Conhecimento Técnico	Nível de conhecimento ambiental	100% médio	Sugere domínio intermediário, sem especialização avançada
Conhecimento Técnico	Orientação institucional	50% às vezes; 50% frequentemente	Sinaliza ausência de padronização institucional
Conhecimento Técnico	Qualidade das cláusulas ambientais	75% regular; 25% muito baixa	Aponta fragilidade qualitativa nos instrumentos convocatórios
Prática Administrativa	Frequência de inclusão de critérios ambientais	75% frequente; 25% contínua	Demonstra incorporação recorrente dos critérios
Prática Administrativa	Necessidade de ajustes nos editais	50% sim; 50% não	Indica inconsistência na elaboração dos editais
Dificuldades Operacionais	Grau de dificuldade técnica	25% nenhuma; 25% baixa; 25% moderada; 25% alta	Indica heterogeneidade na percepção dos desafios

Dificuldades Operacionais	Dificuldade dos fornecedores	50% às vezes; 50% raramente	Afasta o mercado como principal entrave
Impactos dos Critérios Sustentáveis	Qualidade das propostas	50% redução moderada; 50% sem alteração	Não há consenso sobre impacto qualitativo
Impactos dos Critérios Sustentáveis	Custos das contratações	50% aumento; 25% sem alteração; 25% redução	Predomínio de percepção de aumento de custos
Impactos dos Critérios Sustentáveis	Eficiência do gasto público	50% sem alteração; 25% aumento; 25% redução	Indica divergência quanto aos efeitos na eficiência
Efetividade	Natureza dos critérios ambientais	50% formais; 50% parcialmente efetivos	Revela baixa efetividade prática
Efetividade	Mudança de práticas dos fornecedores	75% às vezes; 25% raramente	Indica impacto limitado no comportamento do mercado
Dimensões da Sustentabilidade	Dimensões consideradas	100% ambiental/social; 75% econômica; 50% governança	Predomínio de abordagem tradicional, com menor foco em governança
Desafios Identificados	Principais óbices	50% falta de capacitação; 50% dificuldade de fiscalização	Aponta obstáculos institucionais e operacionais

Fonte: Elaborado pela autora (2026), com base no questionário aplicado aos pregoeiros do TJMA (Processo administrativo n. 15620/2026).

Além dos números apurados na análise dos editais licitatórios e das informações prestadas pelos pregoeiros, dados institucionais do TJMA demonstram que a adoção de critérios sustentáveis nas contratações gera resultados concretos sobre práticas administrativas e efeitos ambientais.

Conforme informado pelo órgão, entre 2017 e 2021, foi proibida a compra de copos plásticos descartáveis e garrafas PET, os quais foram substituídos por copos de papel biodegradáveis, canecas e xícaras compostas por fibra de coco, fator que contribuiu para evitar o descarte de cerca de 33 milhões de copos e 305 mil garrafas até 2023, bem como houve investimentos para virtualização completa de processos físicos, redução do consumo de papel, parcerias com cooperativas para realização de coleta seletiva, capacitação para servidores em sustentabilidade e aumento de 20% para 40% o percentual de contratações sustentáveis, ocorridas em 2023, caracterizadas por itens como aquisições de materiais certificados, serviços de impressão com logística reversa, mobiliário sustentável e equipamentos com menor impacto ambiental, como ar-condicionado de maior eficiência e veículos híbridos<sup>86</sup>.

<sup>86</sup> Informações obtidas em matéria publicada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Maranhão, em 05 de junho de 2024, acerca de ações socioambientais promovidas pelo órgão. Disponível em: [Práticas Sustentáveis - TJMA](#). Acesso em: 10 jan. 2025

Por conseguinte, em razão das ações realizadas, o TJMA alcançou importantes posições em índices de sustentabilidade divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça. De acordo com o 7º Balanço da Sustentabilidade do Poder Judiciário, publicado em 2023, o tribunal alcançou a 7ª posição no resultado do Índice de Desempenho de Sustentabilidade (IDS), na Justiça Estadual, com porcentagem de 76,8%, em 2022 (CNJ, 2023, p. 128).

Na 8ª edição do Balanço da Sustentabilidade do Poder Judiciário, publicada em 2024 pelo CNJ, o TJMA alcançou a 8ª posição no resultado do Índice de Desempenho de Sustentabilidade (IDS), na Justiça Estadual, com porcentagem de 73,1%, em 2023 (CNJ, 2024, p. 119).

Na mais recente edição, o 9º Balanço da Sustentabilidade do Poder Judiciário, publicado em 2025 pelo CNJ, constam informações acerca de práticas implementadas pelo TJMA, como a utilização de fontes alternativas de energia, com a instalação de painéis solares, aquisição de energia renovável certificada, substituição de lâmpadas fluorescentes por LED, desligamento programado de equipamentos, utilização de aparelhos de maneira eficiente, como os dotados de certificação de eficiência energética, bem como alteração de fogões a gás por fogões elétricos e diminuição do quantitativo de impressoras e impressões (CNJ, 2025, p. 135-136).

No que se refere ao resultado do Índice de Desempenho de Sustentabilidade (IDS), cabe reiterar que consiste em um “indicador sintético capaz de avaliar, em uma única dimensão, o resultado combinado de vários dados distintos, permitindo a comparação objetiva entre os tribunais” (CNJ, 2025, p. 10).

Diante desse cenário, conforme dados constantes no Relatório de Desempenho do Plano de Logística Sustentável (PLS) do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, referente ao exercício de 2021, demonstram repercussões ambientais positivas e mensuráveis, provenientes da adoção de políticas institucionais orientadas ao uso consciente de recursos naturais e à gestão ambientalmente adequada de resíduos. Assim, os referidos resultados revelam que as ações de sustentabilidade elaboradas pelo TJMA produzem efeitos ambientais efetivos, contribuindo para a concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No que se refere ao consumo de materiais descartáveis, o relatório registra uma redução de 95,5% no consumo de água mineral em embalagens descartáveis, quando comparado ao ano de 2020, com aumento na ordem de 61,5% da utilização de água envasada retornável, em razão da substituição por garrafões de 20 litros (TJMA, 2022, p. 20). A partir dessa informação, torna-se possível inferir o reflexo direto na redução da geração de resíduos plásticos de uso único e, conseqüentemente, na mitigação da poluição do solo e dos recursos hídricos.

No tocante ao consumo de papel, o relatório aponta uma redução de 8,8% no consumo de papel A4, notadamente em face da ampliação da digitalização de processos, bem como à implantação total do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) em todas as unidades do Poder Judiciário do Maranhão (TJMA, 2022, p. 14). Portanto, a diminuição do consumo de papel exerce efeito ambiental significativo, tendo em vista que favorece a preservação de recursos florestais, a eficiência no consumo de água e energia no processo de fabricação do papel e a minimização da geração de resíduos sólidos.

Diante disso, em 2021, observou-se um aumento de 74% na quantidade de plástico, papel, metal e vidro encaminhados a cooperativas de reciclagem, resultado principalmente do aumento expressivo da destinação de papel, impulsionado pela padronização do descarte de processos judiciais. Também foi registrado crescimento de 55% na destinação de resíduos de saúde, em razão do aprimoramento do fluxo de informações e da qualidade dos dados fornecidos tanto pelos setores geradores quanto pela empresa contratada para coleta e tratamento de resíduos infectantes (TJMA, 2022, p. 37)

Dessa forma, os resultados apresentados no Relatório de Desempenho do PLS do TJMA de 2021 corroboram a compreensão de que a incorporação progressiva de critérios sustentáveis nas contratações públicas e nas práticas administrativas do Tribunal constitui mecanismo de suma importância para proteção do meio ambiente.

Sendo assim, o Relatório de Desempenho do Plano de Logística Sustentável de 2022 do TJMA apresenta resultados relacionados com a inserção de critérios sustentáveis nos procedimentos de contratações públicas, entre os quais cabe destacar o alcance do percentual de 29,9% de aquisições pautadas em requisitos de sustentabilidade, superando a meta anual de 25% prevista no PLS-PJMA (2021-2026). Em números absolutos, das 174 aquisições e contratações efetuadas, 52 adotaram critérios sustentáveis (TJMA, 2023, p. 71-73).

O resultado acima possui reflexos diretos na estruturação de uma cultura institucional preocupada com a proteção do meio ambiente. A redução expressiva do consumo de papel, por exemplo, de 55% em relação ao exercício anterior, ocorreu em razão de fatores diversos que ultrapassam a digitalização de processos, como aquisições orientadas à racionalização de recursos, diminuição da quantidade de impressoras e exigência de soluções tecnológicas inovadoras (TJMA, 2023, p. 14). Práticas que resultam na mitigação do consumo e geração de resíduos potencialmente prejudiciais ao meio ambiente.

Acrescenta-se, ainda, os resultados positivos no que tange à eficiência energética constantes no aludido relatório, o que mantém conexão direta com a inclusão de critérios sustentáveis exigidos em editais publicados pelo órgão e indicados na presente pesquisa.

Assim, o documento em comento aborda aspectos referentes à instalação de 2.400 placas solares, com capacidade de geração anual de 153.460 kWh e diminuição de 250 toneladas de carbono por ano e economia de R\$ 589.288,00, em funcionamento ao final de 2022 (TJMA, 2023, p. 31). Esse resultado decorre, também, da celebração de contratos de reformas e construções com critérios de sustentabilidade, os quais continham exigências como gestão de resíduos sólidos, emprego de lâmpadas em LED, adoção de torneiras e vasos sanitários com baixo consumo de água, substituição de madeira por estruturas metálicas na cobertura de edificações, fabricação de mobiliário em madeira com certificação de reflorestamento e/ou reciclagem, comprovada por meio de documentação própria (TJMA, 2023, p. 46).

Outrossim, insta mencionar a gestão de resíduos, a qual possui relação com a estruturação de contratos sustentáveis. Em 2022, foram destinados, adequadamente, 100% dos resíduos sólidos, com destaque à implantação de coleta seletiva e otimização do fluxo de informações e qualidade de dados junto aos setores responsáveis pela geração de resíduos, bem como à empresa contratada para recolhimento e manejo de resíduos infectantes (TJMA, 2023, p. 37-42).

Portanto, no eixo dedicado às aquisições e contratações sustentáveis realizadas em 2022, o relatório informa que os resultados alcançados são consequências de medidas institucionais provenientes da edição da Resolução-GP n. 27/2022, que instituiu a Política de Governança de Contratações do TJMA, além da implantação do Plano Anual de Contratações (PAC) e obrigatoriedade de atendimento de campos específicos de requisitos de sustentabilidade nas licitações realizadas pelo órgão (TJMA, 2023, p. 73).

À luz dos dados supracitados, verifica-se que a redução de consumo de recursos naturais, mitigação de emissões de carbono e aperfeiçoamento da gestão de resíduos representam medidas positivas para defesa do meio ambiente e estão intrinsecamente ligadas à inclusão de critérios socioambientais nas contratações públicas.

Somado a isso, em 2023, o Relatório de Desempenho do Plano de Logística Sustentável demonstrou a inclusão sistemática de critérios de sustentabilidade, com a realização de 213 contratações sustentáveis, de um total de 532 aquisições realizadas pelo órgão, a partir do cumprimento de 100% das ações previstas no Plano de Ação do PLS-PJMA (2021-2026) para 2023, como monitoramento e inserção de cláusulas sustentáveis durante a elaboração dos documentos relacionados às contratações, assim como estabelecimento de diretrizes para inclusão

de dispositivos de sustentabilidade na formulação do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar e do Projeto Básico (TJMA, 2023, p. 73).

Sendo assim, importa salientar que, no que se refere às contratações de obras e serviços de engenharia, o TJMA atingiu 100% de inclusão de critérios sustentáveis em contratos celebrados em 2023 (TJMA, 2023, p. 43), os quais passaram a exigir, entre outros requisitos, a gestão de resíduos, a fim de mitigar impactos ambientais, o que contribuiu para destinação ambientalmente adequada de 1.169.720,15 kg de resíduos, incluindo os materiais provenientes das referidas construções e, também, resíduos de saúde, eletrônicos, lâmpadas e suprimentos de impressão (TJMA, 2023, p. 40).

Por conseguinte, ressalta-se a redução de 63,1% do consumo de papel A4, em relação a 2022, o que ocorreu em virtude de fatores como virtualização e migração para o PJe de todos os processos físicos do tribunal (TJMA, 2023, p. 13), bem como redução do quantitativo de impressoras e readequação de contratos de impressão (TJMA, 2023, p. 18-19), atitudes que beneficiam a diminuição de extração de recursos naturais e geração de resíduos sólidos.

Ante o exposto, observa-se que, entre 2021 e 2023, o TJMA apresentou avanços significativos no processo de incorporação de práticas sustentáveis, o que ocasionou a redução do consumo de recursos naturais e gestão aprimorada de resíduos sólidos.

Destaca-se que a análise ora apresentada está concentrada nos critérios sustentáveis presentes nos editais licitatórios desse período, a fim de viabilizar uma avaliação direcionada das ações implementadas. Assim, a título complementar, expõem-se a seguir resultados relevantes dos Planos de Logística Sustentável referentes a 2024, extraídos do relatório mais recente<sup>87</sup> publicado pelo TJMA, com o objetivo de fornecer uma perspectiva mais abrangente da evolução das contratações sustentáveis do tribunal.

Nesse trilhar, o Relatório de Desempenho do Plano de Logística Sustentável, referente ao exercício de 2024 e atualizado em 2025, divulgado pelo órgão, também, demonstrou que a inserção de critérios de sustentabilidade nas contratações públicas constitui mecanismo eficaz na promoção de repercussões ambientais benéficas na seara institucional. Os dados apresentados, em 2024, revelam que o tribunal alcançou 100% de inclusão de cláusulas sustentáveis em contratos de obras e serviços, bem como celebrou 26 contratos com exigências voltadas para eficiência energética,

---

<sup>87</sup> Cumpre mencionar que os dados referentes aos resultados dos Planos de Logística Sustentável do TJMA foram obtidos no sítio eletrônico do órgão, no que tange ao monitoramento do PLS-PJMA (Ciclo 2021-2026). O último relatório divulgado, até a presente data, corresponde ao exercício de 2024. Disponível em: [Relatórios anuais de desempenho do PLS-PJMA](#). Acesso em: 19 jan. 2025

redução de impactos ao meio ambiente, utilização de materiais sustentáveis e aperfeiçoamento de processos construtivos (TJMA, 2025, p. 44).

Em 2024, observou-se, ainda, a diminuição de 13,6% no volume de páginas impressas, adequação do número de impressoras e reavaliação de valores de locação de equipamentos previstos em contratos (TJMA, 2025, p. 18), aliada ao cumprimento da meta referente ao consumo de papel pelas unidades judiciárias, implantação do Almoxarifado Virtual, o que resultou em alterações expressivas na administração dos materiais de consumo (TJMA, 2025, p. 12).

Outrossim, cabe destacar os resultados provenientes da gestão de resíduos, que, em 2024, obteve a destinação ambientalmente correta de 1.209.634,82kg de resíduos, o que equivale a uma redução de 1% em relação ao ano de 2023 e decorre de aspectos referentes à coleta, segregação e manejo final, além do avanço na conscientização do corpo funcional (TJMA, 2025, p. 39-40).

Portanto, como bem preleciona Santos (2024, p. 490), “no Brasil, as compras públicas sustentáveis têm ganhado relevância em face do poder de influência que o Estado detém para estimular novos bens e serviços rumo a um mercado mais sustentável”, haja vista que o volume e a recorrência das contratações permitem ao Poder Público induzir padrões produtivos mais responsáveis.

Nesse sentido, Brammer e Walker (2012, p. 257) destacam que, em virtude da preocupação do setor público com o bem-estar social, o Estado apresenta maior propensão à incorporação de objetivos de sustentabilidade em suas aquisições, podendo liderar o mercado ao exigir de seus fornecedores bens e serviços alinhados a diretrizes ambientais e sociais, o que tende a irradiar tais práticas para outros segmentos econômicos.

No que se refere à trajetória ora analisada do Tribunal de Justiça do Maranhão, o principal desafio, portanto, não reside mais na inclusão de exigências ambientais nos instrumentos convocatórios, mas na garantia de sua aplicação concreta, a fim de assegurar que a sustentabilidade deixe de ser um elemento apenas formal e constitua um elemento basilar das contratações realizadas pelo órgão.

Ante o exposto, com base no arcabouço teórico adotado na presente pesquisa, bem como nos dados apresentados e resultados divulgados pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, depreende-se que a inclusão de critérios sustentáveis nas contratações representa um instrumento de governança ambiental capaz de gerar efeitos mensuráveis, fomentar mudanças organizacionais e fortalecer o papel do Estado como agente promotor do desenvolvimento sustentável e da garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio da presente pesquisa, buscou-se demonstrar a contribuição da governança ambiental, no âmbito do Poder Judiciário, notadamente no que tange à adoção de práticas sustentáveis nas contratações públicas realizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Sendo assim, a investigação inicial partiu do reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de terceira dimensão, indispensável à garantia da dignidade da pessoa humana e à promoção do desenvolvimento sustentável.

Nessa acepção, a tutela ambiental no Brasil percorreu um processo gradual de evolução normativa e institucional, influenciado por movimentos internacionais e pela constitucionalização da proteção ambiental em 1988. Por conseguinte, a partir desse marco, o Estado brasileiro passou a contemplar, ainda que de forma progressiva, mecanismos direcionados à compatibilização entre crescimento econômico, justiça social e preservação ambiental.

Verificou-se que, além de constituir requisito fundamental para a sobrevivência das pessoas e dos demais seres vivos, a proteção do meio ambiente configura-se também como fator essencial para o desenvolvimento das atividades econômicas, uma vez que estas dependem diretamente dos recursos ambientais para a realização de seus processos produtivos.

Dessa forma, a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado é responsabilidade compartilhada entre o Poder Público e a coletividade. Assim, a gestão ambiental deve orientar-se pelos princípios do desenvolvimento sustentável, mediante a efetiva implementação das diretrizes previstas na Constituição Federal e na legislação ambiental infraconstitucional.

Diante desse cenário, a governança ambiental emerge como elemento central para a efetivação de práticas sustentáveis, na seara de atuação da administração pública, sobretudo ao transcender o plano meramente normativo e alcançar ações concretas de gestão. Ademais, a pesquisa apontou que o Poder Judiciário, tradicionalmente associado a uma atuação jurisdicional, assumiu papel relevante na implementação e promoção de boas práticas administrativas, especialmente por meio da adoção da Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P) e da elaboração dos Planos de Logística Sustentável.

Outrossim, destaca-se a relevância do estímulo à educação ambiental como meio essencial para a formação de uma consciência ecológica nos indivíduos, de modo que, no cotidiano, sejam adotadas condutas responsáveis capazes de prevenir a degradação ambiental, por meio da utilização consciente e sustentável dos recursos naturais. Portanto, é importante ressaltar

que o Poder Público contribui significativamente para esse processo educativo ao atuar de maneira responsável e adotar práticas sustentáveis em suas atividades administrativas.

Diante disso, a análise documental dos editais licitatórios divulgados pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, no período de 2021 a 2023, demonstrou que o órgão tem incorporado critérios de sustentabilidade em suas contratações públicas, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e pela legislação vigente. Observou-se que a adoção de cláusulas sustentáveis, a racionalização do uso de recursos naturais, a gestão ambientalmente adequada de resíduos e a busca por eficiência energética indicam o aprimoramento da institucionalização de uma política ambiental.

Além disso, por meio dos dados obtidos durante a pesquisa, tanto a partir dos editais licitatórios quanto do questionário aplicado aos pregoeiros do Tribunal de Justiça do Maranhão, foi possível aprofundar a compreensão acerca do grau de institucionalização e efetividade das práticas sustentáveis nas contratações públicas do órgão.

Em decorrência disso, embora haja incorporação recorrente de critérios ambientais nos instrumentos convocatórios, a referida inserção ainda ocorre, em grande medida, sob uma perspectiva intermediária de conhecimento técnico, o que pode impactar diretamente a qualidade e o conteúdo das cláusulas ambientais estabelecidas, bem como constatou-se significativa heterogeneidade na percepção dos pregoeiros, indicando que os óbices não decorrem de um único fator predominante, mas sim de um conjunto de variáveis que envolvem desde a capacitação técnica até a complexidade pertencente à operacionalização e monitoramento das exigências ambientais.

No que se refere aos impactos decorrentes da adoção de critérios sustentáveis, houve ausência de consenso entre os respondentes, em relação à qualidade das propostas, aos custos das contratações e à eficiência do gasto público, sinalizando que os efeitos dessas práticas ainda não são plenamente mensurados de maneira uniforme, o que reforça a necessidade de desenvolvimento de indicadores mais robustos de avaliação de desempenho ambiental nas contratações públicas.

Nessa conjuntura, o exame da efetividade, nas respostas dos pregoeiros, apontou percepções distintas acerca dos critérios sustentáveis, sendo estes classificados, em sua totalidade, como formais ou apenas parcialmente efetivos, indicando que a sustentabilidade é incorporada nos documentos licitatórios sem a correspondente garantia de resultados concretos na execução contratual.

Portanto, a concretização da sustentabilidade nas licitações realizadas demanda, além de previsão normativa de critérios ambientais, o fortalecimento de mecanismos de monitoramento,

fiscalização e avaliação pós-contratual, a fim de garantir o cumprimento das exigências estabelecidas, bem como aprimorar as ferramentas de controle e governança, as quais são indispensáveis para superação dos entraves identificados.

Ressalta-se, ainda, que os resultados apresentados nos relatórios de desempenho dos planos de logística sustentável, entre 2021 e 2024, também sinalizam desafios persistentes, tendo em vista, por exemplo, a verificação de cumprimento parcial de metas relacionadas ao consumo de energia elétrica e água, o que revela que a construção de uma cultura organizacional sustentável perpassa não apenas a existência de atos normativos, mas a consolidação de uma consciência institucional orientada à sustentabilidade. Em razão disso, a capacitação contínua de servidores, o acompanhamento sistemático dos indicadores e o fortalecimento de mecanismos de monitoramento mostram-se fundamentais.

Nesse sentido, identificou-se que a incorporação de práticas sustentáveis nas contratações públicas realizadas pelo TJMA, no período em comento, contribui de forma concreta para o fortalecimento do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na medida em que implementa critérios ambientais, sociais e econômicos às aquisições, em conformidade com as exigências do ordenamento jurídico brasileiro, bem como favorece a racionalização do uso de recursos naturais, a redução da geração de resíduos, a eficiência energética e a priorização de bens e serviços com menor impacto ambiental.

Dessa forma, infere-se, também, que as aquisições públicas sustentáveis, por constituírem mecanismos relevantes para a proteção ambiental, sua efetividade depende do aperfeiçoamento contínuo das práticas institucionais e da consolidação de uma atuação organizacional alinhada com a sustentabilidade.

Nessa perspectiva, a presente pesquisa não se esgota nas conclusões ora apresentadas, mas abre espaço para futuras investigações que aprofundem a análise das contratações públicas sustentáveis, especialmente sob a perspectiva da execução contratual e da mensuração de impactos ambientais concretos. Ademais, os resultados obtidos demonstram a relevância do papel do Poder Judiciário na promoção de práticas ambientalmente responsáveis e construção de um compromisso ético-jurídico com as presentes e futuras gerações.

Logo, a gestão ambiental no âmbito do Poder Judiciário maranhense constitui instrumento de suma importância para a estruturação do desenvolvimento sustentável, ao possibilitar a integração entre eficiência administrativa, responsabilidade socioambiental e função pedagógica do Estado, assim como exige esforços permanentes, compromisso institucional e aprimoramento constante das ações administrativas.

## REFERÊNCIAS

ADAMS, Cristina; BORGES, Zilma; MORETTO, Evandro Mateus; FUTEMMA, Celia. Governança Ambiental no Brasil: acelerando em direção aos objetivos de desenvolvimento sustentável ou olhando pelo retrovisor. In: **Cadernos Gestão Pública e Cidadania**, v. 25, n. 81, 2020.

ALCÂNTARA, Matheus Henrique da Silva; AGUIAR, José Otávio; BARROS, Mara Karinne Lopes Veriato. O código de Minas de 1934 e o controle estatal da produção mineral. In: **Revista Observatorio de La Economía Latinoamericana**, v. 22, n.11, 2024.

ALLE, Saulo Stefanone. O Constitucionalismo Brasileiro: herança liberal e o estado social. In: **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 11, 2008.

ALEXY, Robert. **A Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVES, André de Oliveira; AZEVEDO, Tânia Cristina. Governança Ambiental e desafios socioambientais contemporâneos: uma análise da evolução da gestão pública. In: **Revista de Desenvolvimento Econômico**, ano XXV, 2023.

AMARUZAMAN, Sacha; HOAN, Do Trong; CATACUTAN, Delia; LEIMONA, Beria; MALESU, Maimbo. Polycentric Environmental Governance to Achieving SDG 16: Evidence from Southeast Asia and Eastern Africa. In: **Forests**, v. 13, n. 68, 2022.

AMORIM, Liliane Pereira de; TÁRREGA, Maria Cristina V. Blanco. O acesso à terra: a lei de terras “1850” como obstáculo ao direito territorial quilombola. In: **Revista Emblemas**, v. 16, n. 1, 2019.

ARAGÃO, Alexandra. Direito Constitucional do Ambiente da União Europeia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012.

ARANTES, Marcia Regina Lopez. A legislação ambiental brasileira do império ao terceiro milênio: premissas técnicas. In: **Revista Caminhos de Geografia**, v. 19, n. 66, 2018.

BADR, Eid; ALMEIDA, Mayara Rayanne Oliveira de. A proibição do retrocesso ecológico como princípio constitucional implícito e o seu papel na interpretação jurídica. In: **Revista Videre**, v.14, n. 30, 2022.

BAHIA, Carolina Medeiros; MELO, Melissa Ely. O Estado de Direito Ecológico como instrumento de concretização de justiça ambiental. In: **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, v. 4, n. 2, 2018.

BARBA, Romina Ysabel Bazán; SANTOS, Nivaldo dos. O desenvolvimento no Brasil a partir da revolução de 1930 e seus impactos socioambientais: transformação econômica e sustentabilidade. In: **Revista de Direito e Sustentabilidade**, v. 5, n. 2, 2019.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BIDERMAN, Rachel; MACEDO, Laura Silvia Valente de; MONZONI, Mario; MAZON, Rubens. **Guia de compras públicas sustentáveis: uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável**. São Paulo: FGV, 2008.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é, o que não é**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2016.

BRAMMER, Stephen; WALKER, Helen. The relationship between sustainable procurement and e-procurement in the public sector. In: **International Journal of Production Economics**, v. 140, n. 1, 2012.

BRANCO, Adriano Murgel; MARTINS, Márcio Henrique Bernardes. **Desenvolvimento sustentável na gestão de serviços públicos: responsabilidade socioambiental e informe social**. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2007.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Normas de Direitos Fundamentais: um estudo sobre o nível das regras**. Florianópolis: Habitus, 2020.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Dispõe sobre normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012**. Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 jun. 2012.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Referencial básico de governança aplicável a organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU**. 3. ed. Brasília: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 201, de 03 de março de 2015**. Dispõe sobre a criação e competências das unidades ou núcleos socioambientais nos órgãos e conselhos do Poder Judiciário e implantação do respectivo Plano de Logística Sustentável. Brasília: CNJ, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria n. 133, de 28 de setembro de 2018**. Institui Comitê Interinstitucional destinado a proceder estudos e apresentar proposta de integração das metas do Poder Judiciário com as metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Agenda 2030. Brasília: CNJ, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 347, de 13 de outubro de 2020**. Dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 400, de 16 de junho de 2021**. Dispõe sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 550, de 03 de abril de 2024**. Altera a Resolução CNJ nº 400/2021, que dispõe sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2025**. Brasília: CNJ, 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **7º Balanço da Sustentabilidade do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **8º Balanço da Sustentabilidade do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **9º Balanço da Sustentabilidade do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2025.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **Caderno de Logística: Plano Diretor de Logística Sustentável**. Brasília: MGI, 2024.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Portaria n. 61, de 15 de maio de 2008**. Estabelece práticas de sustentabilidade ambiental a serem observadas pelo Ministério do Meio Ambiente. Diário Oficial da União: Seção 1, 2008.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Portaria n. 217, de 30 de julho de 2008**. Institui, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, Comitê de Implementação da A3P. Diário Oficial da União: seção 1, 2008.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Portaria n. 326, de 23 de julho de 2020**. Institui o Programa Agenda Ambiental na Administração Pública – Programa A3P e estabelece suas diretrizes. Diário Oficial da União: Seção 1, n.º 141, p. 43, 2020.

BRASIL. Ministério da Economia. **Portaria n. 8.678, de 19 de julho de 2021**. Dispõe sobre a governança das contratações públicas no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Diário Oficial da União: Seção 1, n.º 135, p. 35, 2021.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **Portaria n. 5.376, de 14 de setembro de 2023**. Institui o modelo de referência do Plano Diretor de Logística Sustentável - PLS de que trata o art. 7º da Portaria Seges/ME nº 8.678, de 19 de julho de 2021. Diário Oficial da União: Seção 1, n.º 177, p. 168, 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 637, de 22 de setembro de 2025**. Altera a Resolução CNJ nº 347/2020, que dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário, para adequá-la à Lei nº 14.133/2021. Brasília: CNJ, 2025.

BRANCO, Adriano Murgel; MARTINS, Márcio Henrique Bernardes. **Desenvolvimento sustentável na gestão de serviços públicos: responsabilidade socioambiental e informe social**. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2007.

BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. O clima enquanto direito fundamental essencial ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: as tendências internacionais de responsabilização do estado na perspectiva dos litígios climáticos. In: BARBOZA, Heloisa Helena; MELLO, Cleyson de Moraes; SIQUEIRA, Gustavo Silveira (Org.). **Direito Internacional: o futuro do Direito**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2022.

BURSZTYN, Marcel; SAITO, Carlos Hiroo; MERTENS, Frédéric; MESQUITA, Patrícia. Sustentabilidade: um conceito que se tornou um valor societal. In: **Sustainability in Debate**, v. 14, n. 3, 2023.

CADER, Renato; VILLAC, Teresa. **Governança e sustentabilidade: um elo necessário no Brasil**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2023.

CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; SILVA, Antônio Donizete Ferreira da. Governança e as novas tecnologias: a sustentabilidade na gestão administrativa do Poder Judiciário. In: **Revista Jurídica**, v. 1, n. 54, 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. In: Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente, n. 2, 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional Ambiental Português e da União Europeia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARDONA, Vinicius. Competências constitucionais e responsabilidade ambiental dos entes públicos no Brasil: reflexões para uma nova repartição. In: **Revista Direitos Fundamentais e Alteridade**, v. 4, n. 2, 2020.

CASAZZA, Ingrid Fonseca. Desenvolvimentismo e conservacionismo na Era Vargas, 1930-1945: a atuação científica e política de Paulo Campos Porto. In: **Revista História, Ciências, Saúde – Manguinhos**, v.27, n.2, 2020.

CASTRO, Apoenna Amaral de Alencar; LAISMANN. A licitação sustentável: critérios socioambientais e de governança nas contratações públicas. In: **Revista Eletrônica do CEJUR**, v. 3, n. 1, 2025.

CATAPAN, Anderson. Discussões sobre os conceitos de sustentabilidade e seus pilares. In: **Revista Latin American Journal of Development**, v. 2, n. 6, 2020.

COSENZA, José Paulo; ANDRADE, Euridice Mamede de; ASSUNÇÃO, Gardênia Mendes de. Economia circular como alternativa para o crescimento sustentável brasileiro: análise da Política Nacional de Resíduos Sólidos. In: **Revista de Gestão Ambiental e Sustentabilidade**, v. 9, n. 1, 2020.

COSTA, Erica de Sousa; VAZ, Ana Paula de Melo e Silva. Desvelando ideias socioambientais no Judiciário brasileiro. In: **Research, Society and Development**, v. 10, n.7, 2021.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; FERNANDES, Hulisses. Licitações públicas e sustentabilidade: uma análise da aplicação de critérios ambientais nas compras de órgãos públicos

federais em Florianópolis (SC). In: **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 9, n. 2, 2018.

CRUZ, Allan Cardoso da; DAVID, Simone. Estudo sobre a sustentabilidade nas organizações brasileiras. In: **Revista Research, Society and Development**, v. 12, n. 10, 2023.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DOMARADZKI, S.; KHVOSTOVA, M.; PUPOVAC, D. Karel Vasak's Generations of Rights and the Contemporary Human Rights Discourse. In: **Human Rights Review**, v. 20, 2019.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. Políticas Públicas e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. In: **Revista Direito e Desenvolvimento**, v. 9, n. 2, 2018.

FAGUNDES, Marcos Geromini. Análise jurisprudencial da aplicação do princípio da vedação do retrocesso ambiental no Supremo Tribunal Federal. In: **Revista Jurídica da Amazônia**, v. 2, n. 1, 2025.

FARIAS, Talden. A proteção do meio ambiente na Constituição Federal de 1988. In: BRAVO, Alvaro Sanchez (Ed.). **De Sevilla a Filipéia**. Estudios ambientales en homenaje al profesor Marcos Augusto Romero. Sevilla: Punto Rojo Libros, 2021.

FEIJÓ, Ricardo. **Desenvolvimento Econômico**. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

FERNANDES, Eduardo Faria; SADDY, André. Evolução da tutela do meio ambiente nas constituições brasileiras. In: **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 10, n. 3, 2019.

FERREIRA, Marcus Bruno Malaquias; SALLES, Alexandre Ottoni Teatini. Política ambiental brasileira: análise histórico-institucionalista das principais abordagens estratégicas. In: **Revista de Economia**, v. 43, n. 2, 2016.

FERRIZ, José Luis Sepúlveda. Amartya Sen e a perspectiva socioecológica da sustentabilidade e do desenvolvimento humano. In: **Revista de Filosofia Kalagatos**, v. 10, n. 20, 2013.

FISCHER, Luly Rodrigues da Cunha; ROSSO, Carolina Maria de Jesus. Prevenção e Precaução: comparação entre a legislação internacional ambiental, entendimentos doutrinários e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: **Revista da AGU**, v. 16, n. 04, 2017.

FLOREZ-JIMENEZ, M. P.; LLEO, A.; RUIZ-PALOMINO, P.; MUÑOZ-VILLAMIZAR, A. F. Corporate sustainability, organizational resilience, and corporate purpose: a review of the academic traditions connecting them. In: **Review of Managerial Science**, v. 19, 2025.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à Pesquisa no Direito**: pelos caminhos do conhecimento e da invenção. Rio de Janeiro: Campus e Elsevier, 2009.

FREITAS, Juarez. Nova lei de licitações e o ciclo de vida do objeto. In: **Revista de Direito Administrativo**, v. 281, n. 2, 2022.

FREITAS, Vladimir Passos de; BALZAN, Natália Bortoluzzi. Impactos socioeconômicos do direito ambiental no Brasil. In: **Revista Veredas do Direito**, v. 21, 2024.

GOULART, Lúcia Christina Rondon; PIETRAFESA, Pedro Araújo. Gestão ambiental e a política pública de sustentabilidade do Poder Judiciário de Goiás, Brasil. In: **Revista Brasileira de Gestão Ambiental e Sustentabilidade**, v. 6, n. 14, 2019.

GOUVEIA, Renata Laranjeiras; SELVA, Vanice Santiago Fragoso; PAZ, Yenê Medeiros. Governança ambiental: contribuição para a revitalização de rios urbanos. In: **Revista Brasileira de Meio Ambiente**, v. 5, n. 1, 2019.

GUARAGNI, Fábio André; BARROS, Ellen Galliano; KNOERR, Fernando Gustavo. Poder Judiciário e Meio Ambiente: uma gestão judiciária sustentável. In: **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, v. 14, n. 1, 2019.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Foco, 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Agenda 2030: objetivos de desenvolvimento sustentável: avaliação do progresso das principais metas globais para o Brasil: ODS 12 – consumo responsável: assegurar padrões de consumo e produção sustentável**. Brasília: Ipea, 2024.

JACQUES, Peter. **Sustentabilidade: o que está em jogo**. Petrópolis: Editora Vozes, 2024.

KAISER, Mateus Vinicius; SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da; POLETTO, Ana Paula. O princípio da proibição do retrocesso em matéria ambiental: finalidades, alcance e dificuldades materiais. In: **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, v. 8, n.1, 2023.

KRUGER, Silvana Dalmutt; SANTOS, Edicreia Andrade dos; SALLABERRY, Jonatas Dutra. A relação entre a Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P) e a consciência ambiental dos servidores. In: **Revista de Administração Pública**, v. 58, n. 5, 2024.

LEFF, Enrique. **Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Tradução: Lúcia Mathilde Endlich Orth. – 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2008.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Renata Albuquerque; MAGALHÃES, Átila de Alencar Araripe; CEDRO, Iza Angélica Gomes. Estado de direito ambiental: evolução e desafios contemporâneos. In: **Revista Jurídica Unicuritiba**, v. 4, n. 61, 2020.

LINCK, Lorena Carvalho; IANONI, Marcus. O federalismo cooperativo no Brasil e o sistema multinível de gestão ambiental. In: **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, v. 60, 2022.

LORETO, Maria das Dores Saraiva; SANTOS, Pollyana Martins. Política nacional do meio ambiente brasileira: uma análise à luz do ciclo de políticas públicas. In: **Revista Perspectivas em Políticas Públicas**, v. 13, n. 25, 2020.

LUIZ, Lilian Campagnin; PFITSCHER, Elisete Dahmer; ROSA, Fabrícia Silva da. Plano de Gestão de Logística Sustentável: proposição de ações e indicadores socioambientais para avaliar o desempenho nos órgãos públicos federais. In: **Revista de Administração da UFSM**, v. 8, n. 16, 2015.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2015.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; CARVALHO, Flávia Alvim de. **Ecologia Jurídica: repensando as bases do direito para a proteção da vida**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2024.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **Relatório de Desempenho do Plano de Logística Sustentável - PLS-PJMA 2016-2020**. São Luís: TJMA, 2021.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **Relatório de Desempenho de Sustentabilidade 2021**. São Luís: TJMA, 2022.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **Relatório de Desempenho do Plano de Logística Sustentável - PLS-PJMA 2022**. São Luís: TJMA, 2023.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **Relatório de Desempenho do Plano de Logística Sustentável - PLS-PJMA 2023**. São Luís: TJMA, 2023.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **Relatório de Desempenho do Plano de Logística Sustentável - PLS-PJMA 2024**. São Luís: TJMA, 2025.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **Resolução-GP n. 27, de 18 de março de 2022**. Institui a Política de Governança de Contratações do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. São Luís: TJMA, 2022.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **Resolução-GP n. 39, de 7 de maio de 2024**. Dispõe sobre a nova nomenclatura e composição do Núcleo de Gestão Socioambiental, que passa a denominar-se Coordenadoria de Sustentabilidade e Responsabilidade Social do Poder Judiciário do Maranhão. São Luís: TJMA, 2024.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário do Maranhão - PLS-PJMA 2021-2026**. Versão atualizada com metas de indicadores. São Luís: TJMA, 2025.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **Plano de Descarbonização 2025-2030 do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**. São Luís: TJMA, 2025.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **Resolução-GP n. 129, de 28 de outubro de 2025**. Aprova o Plano de Contratações Anual - PCA do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, referente ao exercício de 2026. São Luís, TJMA, 2025.

MARCANTE, Lidiane; KROTH, Darlan Christiano. Compras Públicas Sustentáveis e a Nova Lei de Licitações: uma análise em Instituições Federais de Ensino Superior da Região Sul do Brasil. In: **Administração Pública e Gestão Social**, v. 17, n. 4, 2025.

MARIN, Eriberto Francisco Bevilaqua; MASCARENHAS, Giovanni Martins de Araújo. Direito ao meio ambiente e mudanças climáticas: o constitucionalismo brasileiro e o acordo de Paris. In: **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 11, n. 2, 2020.

MARINHO, Lucas Fonseca; REZENDE, Elcio Nacur. O reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano e as repercussões no ordenamento jurídico nacional. In: **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 30, n. 2, 2025.

MARINO, Marcelo Giannobile. Teoria dos direitos fundamentais. In: **Revista Acadêmica Online**, v. 9, n. 48, 2023.

MARTINS, Ana Luisa Jorge; MIRANDA, Wanessa Debôrtoli; SILVEIRA, Fabrício; SOUSA, Rômulo Paes. A Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) como estratégia para equidade em saúde e territórios sustentáveis e saudáveis. In: **Revista Saúde em Debate**, v. 48, n. 1, 2024.

MARTINS, Nathalia Batschauer D'Avila; GARCIA, Heloise Siqueira. O necessário estado socioambiental de direito diante do novo paradigma da sustentabilidade. In: **Revista Ponto de Vista Jurídico**, v. 6, n. 2, 2017.

MARTINS, Regina Célia Carvalho; ROSSIGNOLI, Marisa. **Desenvolvimento econômico sustentável e as externalidades ambientais**. In: *Direito e Desenvolvimento*, v. 9, n. 2, 2018.

MELLO, Ana Cláudia Moreira de; WANDER, Alcido Elenor. Sustentabilidade no Poder Judiciário brasileiro: uma análise crítica dos balanços da sustentabilidade publicados pelo Conselho Nacional de Justiça (2015-2022). In: **Revista de Gestão Social e Ambiental**, v. 18, n. 6, 2024.

MELLO, Cleyson de Moraes; GOES, Guilherme Sandoval. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2022.

MENDONÇA, Ygor de Siqueira Mendes; FERREIRA, Heline Sivini. A ecologização do direito ambiental e seus reflexos no poder judiciário brasileiro: tendências da governança judicial ecológica. In: **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 17, n. 1, 2022.

MESSIAS, Ewerton Ricardo. Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: uma análise da tríplice responsabilidade ambiental a partir do diálogo epistemológico entre o giro linguístico e a teoria dos sistemas. In: **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 27, n. 1, 2022.

MINELI, Kátia Cristina Silva; LOURENÇO, Rosenery Loureiro. Revisão sistemática das compras públicas sustentáveis entre os anos de 2017 a 2022. In: **Revista Ciências y Artes**, v. 2, n. 1, 2024.

MOREIRA, Kátia Soares; JUNQUEIRA JUNIOR, José Alves; SOUSA, Paulo Eduardo de Oliveira; MOREIRA, Heitor Soares; BALIZA, Danielle Pereira. A evolução da legislação

ambiental no contexto histórico brasileiro. In: **Research, Society and Development**, v. 10, n.2, 2021.

MOURA, Adriana Maria Magalhães de. Trajetória da Política Ambiental Federal no Brasil. In: MOURA, Adriana Maria Magalhães de (Org.). **Governança ambiental no Brasil: instituições, atores e políticas públicas**. Brasília: IPEA, 2016.

MOURA, Alexandrina Sobreira; BEZERRA, Maria do Carmo. O papel da governança na promoção da sustentabilidade das políticas públicas no Brasil. In: **Revista dos Mestrados Profissionais**, v. 3, n. 2, 2014.

NARCISO, Késia Rocha; BERNARDI, Renato. Estado, Responsabilidade e Democracia: do ambiental ao ecológico. In: **Revista Brasileira de Teoria Constitucional**, v. 7, n. 1, 2021.

NICOLAS, Ruben; SCHOTANUS, Fredo. Broader and more intensive sustainable public procurement: a legitimacy theory perspective. In: **Public Management Review**, 2025.

OLIVEIRA, César Gratão de. A crise de efetividade da tutela ambiental no Brasil e possíveis alternativas no cenário internacional. In: **Revista Raízes no Direito**. Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, v. 9, n. 2, 2020.

OLIVEIRA, Celso Maran de. Agenda 21: propostas de integração. In: **Revista Direito Ambiental e sociedade**, v. 9, n. 3, 2019.

OLSSON, Giovanni; STECANELLA, Elouise Mileni. Pesquisa, Desenvolvimento e Tecnologia: um olhar nos caminhos da Agenda 2030 da ONU. In: **Revista Estudos Institucionais**, v. 8, n. 3, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova York: Organização das Nações Unidas, 2015.

PACHECO, Isis Bruna Gomes; SILVA, Rosalia Maria Passos da. Agenda Ambiental na Administração Pública: Aplicação e Contribuições Socioambientais em Universidades Federais. In: **Revista de Psicologia** (Id on Line), v.15, n. 57, 2021.

PALMERSTON, Sheila Cristina Endres; TEJERINA-GARRO, Francisco Leonardo. Governança pública ambiental no Brasil: percepções, desafios e perspectivas para a proteção do meio ambiente. In: **Revista Fronteiras**, v. 11, n. 2, 2022.

PINTO, Pablo Aurélio Lacerda de Almeida; MELO FILHO, Luiz Marques de. Iniciativas de sustentabilidade no Judiciário brasileiro: a aplicação da Resolução nº 400/2021 do Conselho Nacional de Justiça e o avanço das pautas ambientais pelos Tribunais de Justiça do país. In: **Revista Gestão e Sustentabilidade**, v. 6, n. 1, 2024.

RAMINELLI, Francieli Puntel; ARANTES, Carla Veintemilla. Planos de logística sustentável no Poder Judiciário: uma análise do impacto ambiental da implementação do trabalho home office nos tribunais brasileiros. In: **Revista Eletrônica do CNJ**, v. 5, n. 1, 2021.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. Federalismo: condições de possibilidade e características essenciais. In: **Revista de Informação Legislativa**, v. 49, n. 193, 2012.

RAMPAZZO, Daniel Richetti. O direito ambiental brasileiro: aspectos históricos, legislativos e instrumentos de gestão. In: **Revista FT**, v. 29, n. 143, 2025.

REIS, José Cândido F. Leite; KILIBARDA, Eduardo Rodrigo; OLIVEIRA, Mariela Cristina A. de; ROCHA, Suyene Monteiro da. Gestão Socioambiental na Administração Pública: uma análise no Tribunal de Justiça do Maranhão. In: **Revista Humanidades e Inovação**, v. 10, n. 21, 2023.

REIS, José Cândido Fernandes Leite; ROCHA, Suyene Monteiro da. Governança Socioambiental no Poder Judiciário a partir das diretrizes estabelecidas pelo CNJ: uma análise da aderência pelos Tribunais de Justiça estaduais. In: **Revista Gestão e Sustentabilidade**, v. 7, n. 1, 2025.

ROCCO, Rogério Geraldo. O Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988. In: CADEI, Marilene de Sá; AGUIAR, Jacqueline Guerreiro; OLIVEIRA, Ágatha Lopes Tommasi (Org.). **Meio Ambiente e Educação Ambiental: conceituação, legislação e políticas públicas**. Rio de Janeiro: INEA, 2022.

SAND, Peter H. Information Disclosure as an Instrument of Environmental Governance. In: **Zeitschrift für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht (ZaöRV)**, Heidelberg: Max-Planck-Institut für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht, v. 63, p. 487–502, 2003.

SANTANA, Fabian Serejo; SILVA, André Pugliese da; OLIVEIRA, Nilton Marques de. Sustentabilidade no Poder Judiciário do Tocantins: alinhamento estratégico com os objetivos de desenvolvimento sustentável. In: **Revista Aracê**, v. 6, n. 3, 2024.

SANTOS, Aldair Ribeiro dos; FERREIRA JUNIOR, Achilles Batista. Agenda Ambiental na Administração Pública: processo de implantação e suas práticas. In: **Caderno Meio Ambiente e Sustentabilidade**, v. 9, n. 17, 2020.

SANTOS, André Luiz Trajano dos. Critérios de sustentabilidade em compras públicas: validação de modelo de equação estrutural sob a ótica do tripé da sustentabilidade. In: **Revista do Serviço Público**, v. 75, n. 3, 2024.

SANTOS, Júlio Edstron Secundino. Direito minerário e mineração no Brasil: perspectivas históricas e econômicas. In: **Revista Direito & Desenvolvimento da UniCatólica**, v. 8, n. 1, 2025.

SARAI, Leandro. **Contratações públicas sustentáveis: crítica da norma pura e caminho da transformação**. Londrina: Editora Thoth, 2021.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, Gramille Santos; JESUS JÚNIOR, Guilhardes de. Licitações sustentáveis: análise da sustentabilidade na nova lei de licitações e contratos. In: **Diké – Revista Jurídica (UESC)**, v. 22, n. 23, 2023.

SILVA, Janaína Barbosa; PASQUALETTO, Antonio. O desenvolvimento sustentável sob a ótica dos pilares: ambiental, social e econômico. In: **Revista de Ciências Ambientais e Saúde**, v. 41, n. 1, 2014.

SILVA, Layde Lana Borges da; MAGANHINI, Thais Bernardes. Desenvolvimento econômico e as políticas públicas ambientais: desafio para as instâncias executivas brasileiras e suas estratégias. In: **Amazon's Research and Environmental Law**, v. 8, n. 3, 2020.

SOUZA, Marcelo Lopes de. A Geografia e as preocupações ambientais: Uma história de esforços paralelos, oportunidades desperdiçadas e disputas de narrativas. In: **Ambientes: Revista de Geografia e Ecologia Política**, v. 6, n. 2, 2024.

TONON NETO, Nelson. O art. 20 da lindb e o direito ambiental: um estudo sobre o princípio da proibição do retrocesso ambiental. In: **Revista do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná**, v. 10, n. 19, 2023.

VASCONCELOS, Priscila Elise Alves. **A Função Socioambiental das Cidades**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2020.

VENÂNCIO, Marina Demaria. **O Estado de Direito Ecológico e Agroecologia**: a legislação agroecológica na instrumentalização e ecologização do Direito. 2017. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

VIEIRA, Renan Ribeiro; PEREIRA, Reginaldo. O Estado de Direito Ambiental e suas correlações com os direitos fundamentais: uma alternativa para superar o estado de mal-estar socioambiental. In: **Revista Direito Ambiental e sociedade**, v. 13, n. 2, 2023.

WEDY, Gabriel de Jesus Tedesco. Desenvolvimento (sustentável) e a ideia de justiça segundo Amartya Sen. In: **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 8, n. 3, 2017.

ZORZO, Felipe Bernardi; LAZZARI, Fernanda; SEVERO, Eliana Andrea; GUIMARÃES, Julio Cesar Ferro de. Desenvolvimento sustentável e Agenda 2030: uma análise dos indicadores brasileiros. In: **Revista Gestão e Desenvolvimento**, v. 19, n. 2, 2022.